RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS
– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)

PROCESSO: 5077926-54.2023.8.24.0023
DEVEDORA: NEOSUL S.A. (CNPJ n.º 04.678.683/0001-91)
AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: 24/08/2023

SUMÁRIO EXECUTIVO

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
01	Trabalhista	ACLAIR JOSE FERREIRA DE MACHADO	R$ 833,33	Não acolhida	Nada a fazer.	R$ 833,33	3 a 7
02	Quirografário	AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	R$ 318.117,27	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 264.937,13	8 a 13
03	Quirografário	BANCO ABC BRASIL S.A.	R$ 2.701.438,47	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 316.454,77	14 a 34
04	Quirografário	BANCO BRADESCO S.A.	R$ 2.868.908,44	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 2.826.656,17	35 a 53
05	Quirografário	BANCO DAYCOVAL S.A.	R$ 309.236,88	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 291.665,54	54 a 63
06	Quirografário	BANCO INTER S.A	R$ 1.809.000,00	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 1.615.973,81	64 a 69
07	Quirografário	BANCO SAFRA S A	R$ 2.975.000,00	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 2.635.555,38	70 a 84
08	Quirografário	BANCO SOFISA S.A.	R$ 1.442.738,10	Acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 201.255,94	85 a 104
09	Quirografário	CIMED INDUSTRIA S.A.	R$ 124.851,61	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 158.949,56	105 a 108

#	CLASSE	CREDOR	VALOR DO EDITAL ART. 52, § 1º, DA LRF	RESULTADO	ENCAMINHAMENTO	VALOR APÓS ANÁLISE DO AJ	FLS.
10	Quirografário	COOPERATIVA DE CREDITO DA GRANDE FLORIANOPOLIS - UNILOS	R$ 3.047.681,86	Parcialmente acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 3.389.318,31	109 a 134
11	Quirografário	COOPERATIVA DE CREDITO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CREDICAPITAL	R$ 2.669.173,34	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 1.460.860,43	135 a 157
12	Quirografário	GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A	R$ 1.201.314,67	Não acolhida	Nada a fazer	R$ 1.201.314,67	158 a 163
13	Quirografário	ITAU UNIBANCO S.A.	R$ 4.254.188,75	Parcialmente acolhida	Minorar a importância de crédito	R$ 3.700.420,62	164 a 181
14	Quirografário	LABORATÓRIO CANONE LTDA	R$ 0,00	Acolhida	Incluir a importância de crédito	R$ 54.082,60	182 e 183
15	Quirografário	SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA	R$ 52.273,32	Acolhida	Majorar a importância de crédito	R$ 62.365,00	184 a 186

Credor:	**01. ACLAIR JOSE FERREIRA DE MACHADO**
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Origem:	13º Salário proporcional
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 833,33

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a habilitação do crédito no valor de R$ 2.228.515,68, referente à quitação do crédito oriundo das Operações n.º 2022170786 e nº 2022170742, bem como da amortização parcial do crédito oriundo do contrato nº 2022170324, todos celebrados entre a Recuperanda e o UNICRED, nos quais o Requerente constou como coobrigado;
- para comprovar a pretensão, apresentou as Cédulas de Crédito Bancário n.º 2023090444, 2022170742 e 2022170786, bem como os extratos das Contas do Sr. ACLAIR JOSE FERREIRA DE MACHADO e da Recuperanda;
- no caso, urge obtemperar que as Cédulas de Crédito apresentadas pelo Requerente não estão assinadas pelas partes, além de constar como data de emissão o dia 25/10/2023 (CCBs n.º 2022170742 e 2022170786) e 26/10/2023 (CCB n.º 2023090444), ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023), de modo que os créditos sequer se submeteriam aos efeitos da recuperação judicial, pelo critério temporal, fulcro na previsão do art. 49, *caput*, da LRF;
- outrossim, verifica-se que constou como emitente na Cédula de Crédito Bancário n.º 2023090444 e como credora a Cooperativa Unicred Valor Capital Ltda., emitida em 26/10/2023, o Sr. ACLAIR JOSE FERREIRA DE MACHADO e, salvo melhor juízo, não guarda qualquer relação com o presente pedido, mormente porque a Recuperanda não constou sequer como garantidora da Operação;
- quanto às Cédulas n.º 2022170742 e 2022170786, nas quais consta como emitente a NEOSUL, como credora a Cooperativa Unicred Valor Capital Ltda. e como avalista o Sr. Aclair José Ferrreira de Machado, como já dito, estas não estão assinadas pelas partes e possuem como data de emissão 25/10/2023:

EMISSÃO: Florianópolis, 25/10/2023

NEOSUL S.A
CNPJ: 04.678.683/0002-72

AVALISTAS: ACLAIR JOSE FERREIRA DE MACHADO
CPF: 799.696.159-04

EMISSÃO: Florianópolis, 25/10/2023

NEOSUL S.A
CNPJ: 04.678.683/0002-72

AVALISTAS: ACLAIR JOSE FERREIRA DE MACHADO
CPF: 799.696.159-04

NÃO

- sob esse prisma, a assinatura do emitente e de eventuais terceiros garantidores é requisito essencial da Cédula de Crédito Bancário, consoante expressa previsão do art. 29, VI, da Lei n.º 10.931/04:

> "*Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:*
> *(...)*
> *VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários*."

- assim, não foram apresentados os documentos capazes de conferir ao créditos os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade;
- além disso, o Requerente deixou de cumprir com os requisitos concernentes à instrução do pedido, eis que não apresentou as Cédulas de Crédito Bancário assinadas que teriam originado o crédito, conforme previsão do art. 9º, II e III, da LRF:

> ***"Art. 9º*** *A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:*
> ***II*** *– o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua* ***origem*** *e classificação;*
> ***III*** *– os documentos comprobatórios do crédito* ***e a indicação das demais provas a serem produzidas;" (destacamos)***

- trata-se de entendimento compartilhado pelo ilustre doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone[1]:

> "*A origem do crédito a ser habilidade deverá ser demonstrada. Os documentos comprobatórios do crédito não se restringem a títulos executivos judiciais e extrajudiciais, mas também podem envolver qualquer documento, ainda que não tenha força executiva, que demonstre que o crédito fora contraído em face do devedor. O título executivo extrajudicial, entretanto, não é suficiente para a demonstração do crédito, ao contrário da execução individual. Exige o inciso II, como imprescindível para habilitação, a demonstração da origem do crédito pretendido. Isso porque apenas os créditos resultantes de operações onerosas, em face do devedor, poderão ser exigidos, assim como, para fins de aferição da natureza da obrigação, sua origem deve ser compreendida.*"

[1] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 97.

- no caso, pretende o Requerente a habilitação do crédito sob alegação de que teria pago os créditos oriundos das Cédulas n.º 2022170742 e 2022170786;

- sob esse prisma, cumpre frisar que o avalista que paga a dívida do avalizado sub-roga-se em todos os direitos do credor dessa dívida, conforme dicção do art. 346, III, do CC/02:

> "*Art. 346. A sub-rogação opera-se, de pleno direito, em favor:*
> (...)
> *III - do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual era ou podia ser obrigado, no todo ou em parte*."

- sobre a hipótese, comenta a doutrina de Arnaldo Rizzardo:

> *"Autoriza-se, na terceira previsão, o pagamento pelo interessado, junto ao qual podia o credor agir para o recebimento. Contempla-se, em primeiro lugar, como pessoa obrigada o fiador, constituindo, junto com o avalista, a hipótese mais comum de terceiro obrigado e interessado. Ao invés de aguardar que seja cobrado, com uma série de incômodos e acréscimo de encargos, permite a lei que acorra ao credor, e salde a obrigação que é do afiançado ou avalizado, restando-lhe o direito de, posteriormente, buscar o reembolso. A respeito do fiador que paga, reconhece o art. 831 a sub-rogação: "O fiador que pagar integralmente a dívida, fica sub-rogado nos direitos do credor; mas só poderá demandar a cada um dos outros fiadores pela respectiva quota.*
>
> *Não apenas o que deu alguma garantia tem o direito de pagar a dívida, mas qualquer outro interessado, como na obrigação indivisível e na solidária. (...) E, pertinente à segunda, consta do art. 283 (...): "O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos codevedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os codevedores."*[2]

- contudo, os extratos bancários apresentados, de titularidade da Recuperanda e de Aclair José Ferreira de Machado, demonstram a saída de numerário da esfera patrimonial do devedor solidário (ACLAIR) e entrada na conta da Recuperanda no dia 23/08/2023, ou seja, um dia antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial:

EXTRATO DE CONTA CORRENTE **Conta: 989905-7 - ACLAIR JOSE FERREIRA DE MACHADO**

Período de: 23/08/2023 a 23/08/2023

Agência: 1109 - AG GAMA DECA **Posto:** 8 - Ag. Gama Deca

Data	Nr.Docum.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
23/08/2023	9903364	TRANSF ENTRE CONTAS	4.000.000,00		

Imagem 01. Extrato da Conta Bancária de ACLAIR JOSE FERREIRA DE MACHADO.

[2] RIZZARDO, Arnaldo. Direito das Obrigações: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 363-364.

EXTRATO DE CONTA CORRENTE **Conta: 990336-4 - NEOSUL S.A**

Período de: 23/08/2023 a 23/08/2023

Agência: 1214 - AG Empresarial **Posto:** 17 - Ag. Empresarial

Data	Nr.Docum.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo
23/08/2023	9899057	TRANSF ENTRE CONTAS		4.000.000,00	
23/08/2023	2022170742	LIQ TITULO EMPR	2.009.786,75		
23/08/2023	2022170786	LIQ TITULO EMPR	218.728,93		

Imagem 01. Extrato da Conta Bancária da Recuperanda.

- como se vê, não houve a comprovação do pagamento do crédito pelo Sr. ACLAIR diretamente à credora COOPERATIVA UNICRED, mas sim para a conta da Recuperanda;
- assim, no entender da Administração Judicial, a ausência de apresentação das Cédulas de Crédito Bancário assinadas aliada à transferência do valor para a empresa (e não para a Cooperativa de Crédito Unicred) recomendam rechaçar a pretensão na via administrativa, sem prejuízo de reexame na esfera judicial, com a apresentação da totalidade da documentação comprobatória, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- outrossim, urge obtemperar que a COOPERATIVA DE CREDITO UNICRED VALOR CAPITAL LTDA. sequer constou arrolada na relação de credores apresentada pela Recuperanda, dispensando a adoção de qualquer providência pela Administração Judicial neste momento;
- por fim, urge obtemperar que o Requerente constou arrolado pelo valor de R$ 833,33, relativo ao 13º salário proporcional ao mês de agosto/2023, consoante holerite apresentado pela Recuperanda;
- assim, tratando-se de verba relativa ao décimo terceiro salário correspondente ao período anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, é possível inferir que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o valor arrolado está em conformidade com o holerite do mês de agosto/2023, o que atenta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- outrossim, a origem do crédito não deixa dúvidas quanto à classificação dentre os derivados da legislação do trabalho (art. 41, I, da Lei nº 11.101/2005);
- assim, impõe-se a manutenção do crédito de R$ 833,33, em favor de ACLAIR JOSÉ FERREIRA DE MACHADO, dentre os créditos derivados da legislação do trabalho (art. 41, da LRF);
- habilitação de crédito não acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ACLAIR JOSÉ FERREIRA DE MACHADO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 833,33

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ACLAIR JOSÉ FERREIRA DE MACHADO
Classe:	Trabalhista (art. 41, I, da LRF)
Valor:	R$ 833,33

Credor:	**02. AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 318.117,27

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R$ 318.117,27 para o valor de R$ 530.350,25, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR TOTAL	VALOR EM ABERTO
82257	30.12.2022	R$ 62.928,00	R$ 62.928,00
83947	13.02.2023	R$ 94.500,00	R$ 94.500,00
86919	26.04.2023	R$ 2.599,51	R$ 1.733,02
86920	26.04.2023	R$ 671,65	R$ 447,75
87081	28.04.2023	R$ 206,78	R$ 137,85
87157	28.04.2023	R$ 1.149,05	R$ 766,05
87158	28.04.203	R$ 43.226,16	R$ 14.408,57
87310	29.04.2023	R$ 408,66	R$ 272,44
87311	29.04.2023	R$ 44.328,42	R$ 14.775,99
87801	30.04.2023	R$ 1.347,50	R$ 898,35
87802	30.04.2023	R$ 1.088,19	R$ 362,72
88694	23.05.2023	R$ 408,66	R$ 408,66
88695	23.05.2023	R$ 1.981,35	R$ 1.320,90
88719	23.05.2023	R$ 148,67	R$ 148,68
88764	23.05.2023	R$ 281,57	R$ 187,71
88907	26.05.2023	R$ 760,48	R$ 760,48
88908	26.05.2023	R$ 835,44	R$ 556,95
89055	29.05.2023	R$ 1.755,81	R$ 1.170,53
89488	31.05.2023	R$ 34.366,54	R$ 22.910,80

89513	31.05.2023	R$ 493,21	R$ 493,21
89539	31.05.2023	R$ 697,59	R$ 465,06
90077	31.05.2023	R$ 1.590,54	R$ 1.590,54
90078	31.05.2023	R$ 594,64	R$ 396,42
90210	31.05.2023	R$ 1.164,00	R$ 776,00
90211	31.05.2023	R$ 2.678,46	R$ 2.678,46
90467	31.05.2023	R$ 4.484,15	R$ 1.494,70
90537	02.06.2023	R$ 917,93	R$ 305,98
90809	12.06.2023	R$ 358,00	R$ 238,65
91421	19.06.2023	R$ 844,27	R$ 844,27
91422	19.06.2023	R$ 1.186,17	R$ 1.186,17
91488	19.06.2023	R$ 14.950,49	R$ 9.966,89
91571	20.06.2023	R$ 933,79	R$ 933,79
91849	27.06.2023	R$ 859,95	R$ 859,95
91850	27.06.2023	R$ 54.940,03	R$ 54.940,03
91999	28.06.2023	R$ 2.763,42	R$ 2.763,42
92000	28.06.2023	R$ 3.025,27	R$ 3.025,27
92001	28.06.2023	R$ 3.426,51	R$ 3.426,51
92307	29.06.2023	R$ 1.123,85	R$ 1.123,85
92565	30.06.2023	R$ 10.737,85	R$ 10.737,75
92661	30.06.2023	R$ 718,20	R$ 718,20
92809	30.06.2023	R$ 1.547,55	R$ 1.547,55
93117	30.06.2023	R$ 1.457,20	R$ 1.457,20
93256	30.06.2023	R$ 1.506,22	R$ 1.506,22
91005	13.06.2023	R$ 277,70	R$ 185,15
96115	31.07.2023	R$ 722,47	R$ 722,47
94114	18.07.2023	R$ 337,28	R$ 337,28
94115	18.07.2023	R$ 358,44	R$ 358,44
94116	18.07.2023	R$ 4.027,51	R$ 4.027,51
94780	27.07.2023	R$ 58.252,09	R$ 58.252,09
94793	27.07.2023	R$ 503,50	R$ 503,50
94794	27.07.2023	R$ 27.930,00	R$ 27.930,00
95460	31.07.2023	R$ 722,47	R$ 722,47
95461	31.07.2023	R$ 695,39	R$ 695,39
95465	31.07.2023	R$ 2.940,00	R$ 2.940,00

95466	31.07.2023	R$ 390,91	R$ 390,91
95641	31.07.2023	R$ 337,28	R$ 337,28
95952	31.07.2023	R$ 547,20	R$ 547,20
95994	31.07.2023	R$ 916,75	R$ 916,75
95995	31.07.2023	R$ 1.327,15	R$ 1.327,15
100646	27.09.2023	R$ 2.579,25	R$ 1.289,60
100647	27.09.2023	R$ 2.544,47	R$ 1.272,23
100648	27.09.2023	R$ 10.101,16	R$ 5.050,58
100649	27.09.2023	R$ 48.260,00	R$ 24.130,00
100757	28.09.2023	R$ 30.074,48	R$ 14.285,37
100758	28.09.2023	R$ 11.520,00	R$ 5.184,00
100763	28.09.2023	R$ 240,50	R$ 120,25
100764	28.09.2023	R$ 515,85	R$ 257,90
100766	28.09.2023	R$ 15.346,98	R$ 7.289,81
100852	28.09.2023	R$ 10.140,00	R$ 4.563,00
100951	29.09.2023	R$ 876,96	R$ 416,55
101000	29.09.2023	R$ 5.810,22	R$ 2.759,85
101042	29.09.2023	R$ 1.435,50	R$ 681,86
101113	29.09.2023	R$ 8.706,18	R$ 4.353,09
101193	30.09.2023	R$ 3.583,00	R$ 1.701,90
101684	06.10.2023	R$ 493,05	R$ 246,50
101685	06.10.2023	R$ 4.351,00	R$ 2.175,50
101783	10.10.2023	R$ 4.144,00	R$ 3.936,80
102725	30.10.2023	R$ 22.931,43	R$ 22.931,43
102734	30.10.2023	R$ 760,48	R$ 760,48
102735	30.10.2023	R$ 1.224,68	R$ 1.163,45
102736	30.10.2023	R$ 370,50	R$ 370,50
103178	31.10.2023	R$ 1.493,12	R$ 1.418,46
103179	31.10.2023	R$ 479,75	R$ 479,75
103339	31.10.2023	R$ 1.146,17	R$ 1.146,17
	TOTAL:	**R$ 694.711,21**	**R$ 530.350,25**
	TOTAL ANTES DE 24/08:	**R$ 505.582,48**	**R$ 422.365,13**
	TOTAL APÓS 24/08:	**R$ 189.128,73**	**R$ 107.985,03**

- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu ao pedido de habilitação dos créditos oriundos das notas fiscais com data de emissão posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023), bem como em relação às duplicatas n.º 97278/01, 97278/02, 97278/03, 97279/01, 97279/02, 97279/03, 82257/01 e 83947/01, sob alegação de que os pedidos foram cancelados e as mercadorias sequer foram enviadas;
- assim, pugna pela minoração do crédito para o valor de R$ 264.937,22;
- no ponto, cumpre destacar que as duplicatas n.º 97278/01, 97278/02, 97278/03, 97279/01, 97279/02, 97279/03 sequer foram objeto do pedido do Credor, mas tão somente as de n.º 82257/01 e 83947/01;
- pois bem, antes de mais nada, urge obtemperar a inviabilidade de habilitação dos créditos oriundos das notas fiscais emitidas em data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023), as quais constam destacadas na cor vermelha na planilha supra, pois não se submetem aos seus efeitos, pelo critério temporal (art. 49, *caput*, da LRF);
- com efeito, viável a habilitação das notas fiscais cuja data de emissão se deu antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023), as quais constam destacas na cor verde na tabela supra, salvo se existente outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- nesse contexto, urge obtemperar que a Lei de Regência expressamente veda que as partes deliberem ou componham acerca da natureza jurídica (se sujeito ou não à recuperação judicial) e a classificação dos créditos:

> *"Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:*
> *(...)*
> *§ 2º São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores."*

- outrossim, a Recuperanda se insurgiu em relação à habilitação dos valores oriundos das notas fiscais n.º 82257 e 83947, no valor total de R$ 157.428,00, sob alegação de que o negócio jurídico subjacente foi cancelado ou se desfez;
- nesse contexto, espiolhando a documentação franqueada pelo Requerente, não se vislumbra os comprovantes de recebimento das mercadorias atreladas às referidas notas fiscais;

- diante disso, no entender da Administração Judicial, a documentação carreada não empresta certeza, liquidez e exigibilidade do crédito relativo às notas fiscais n.º 82257 e 83947, cabendo à Requerente comprovar fato constitutivo de seu pretenso direito;

- não por outra razão, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, respectivo onus probandi incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

- contudo, não logrou a Requerente comprovar o recebimento das mercadorias pela Recuperanda. Para casos como estes, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a insuficiência de prova não autoriza a inclusão de crédito no concurso recuperacional, senão vejamos:

> "*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo da impugnante –* ***Ausência de prova da existência e da liquidez do crédito que se pretende incluir no quadro de credores (Lei nº 11.101/2005, art. 9º, III; CPC, arts. 373, I, e 434) – Notas fiscais sem aceite e desacompanhadas de prova da efetiva prestação dos serviços – Incidência de multa contratual não demonstrada – Matérias que devem ser debatidas em ação de conhecimento autônoma, ante o escopo limitado da impugnação de crédito (Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, §§ 1º e 3º, 8º, 13 e 14)*** *– Decisão mantida – Recurso desprovido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2104465-26.2023.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)
>
> _____
>
> *"Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente –* ***Hipótese em que a origem do crédito não foi satisfatoriamente comprovada*** *– Ônus da prova que compete ao habilitante, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/05 – Insuficiência da anuência da recuperanda para atestar – Decisão mantida – Recurso desprovido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2161649-42.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/10/2020; Data de Registro: 06/10/2020)
>
> _____
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recuperação judicial – Habilitação de crédito julgada improcedente – Pretensão de reforma – Descabimento – A ausência de elementos probatórios contribuiu para julgamento contrário à pretensão do recorrente –* ***Necessário assegurar a segurança e certeza inequívoca acerca do crédito, de modo a não comprometer o pedido recuperatório*** *– Crédito, ademais, de origem não demonstrada (LREF, art. 9o) – Decisão mantida por seus próprios fundamentos – Agravo desprovido. Dispositivo: Negam provimento*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2097610-75.2016.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 12/12/2017)

- assim, ausente insurgência da Recuperanda em relação às demais notas fiscais emitidas em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o valor de R$ 264.937,13, relativo ao valor em aberto oriundo das notas fiscais emitidas em data anterior à 24/08/2023, exceto às notas n.º 82257 e 83947 (R$ 422.365,13 – R$ 157.428,00), o que atenta à previsão do art. 9º, II[3], da LRF;

[3] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- com efeito, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fulcro na previsão do art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

> *"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento* citra*,* extra *ou* ultra petita*, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil"*.

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a minoração do crédito de R$ 318.117,27 para o valor de R$ 264.937,13, em favor de AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 318.117,27 para o valor de R$ 264.937,13, em favor de AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 318.117,27

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	AIRELA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 264.937,13

Credor:	**03. BANCO ABC BRASIL S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 7531520, 12817823 e 7713083123
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.701.438,47

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito no valor de R$ 1.726.095,21, oriundo das Cédulas de Crédito Bancário n.º 7531520 e nº 12817823, mercê da existência de garantia fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF;
- outrossim, pugna pela minoração do crédito quirografário de R$ 2.701.438,47 para o valor de R$ 316.454,77, oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 7713083123;
- por fim, postula o afastamento do reconhecimento de essencialidade das duplicatas cedidas fiduciariamente;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou parcialmente com a pretensão, postulando a habilitação de saldo no valor de R$ 389.716,24 referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 7531520 e de R$ 1.336.378,97 relativo à Cédula de Crédito Bancário n.º 12817823, sob alegação de que a garantia fiduciária não abrange a totalidade do crédito;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º 7531520:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 7531520, emitida em 31/08/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 2.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 31/08/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

VI. ENCARGOS:	**A) Tarifa de abertura de crédito: R$ 0,00 (Zero)** **B) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro e Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOC: R$ 0,00 (Zero)** **C) Juros Remuneratórios:** 100% (cem por cento) do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro – Taxa Média – CDI Over Extragrupo DI - CETIP, capitalizados diariamente, acrescidos da taxa de **6,3797% ao ano,** equivalente à **0,5167% ao mês,** calculada de forma exponencial "pró-rata temporis" com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias. **D) Capitalização: Diária**

5. MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS: Se o **EMITENTE** não cumprir as obrigações de pagamento por ele assumidas sob esta CCB nas datas de vencimento destas obrigações, fixadas no item VIII, do Preâmbulo, constituir-se-á em mora de pleno direito, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial pelo **CREDOR**.

5.1. Caso o **EMITENTE** incorra em mora e/ou inadimplemento das obrigações de pagamento representadas por esta CCB, sobre o saldo devedor (principal mais juros) do **EMITENTE** sob esta CCB incidirão, desde a data do vencimento das referidas obrigações até seu efetivo pagamento, sem prejuízo da fluência dos juros remuneratórios fixados no item VI, alínea "C" do Preâmbulo, os seguintes encargos: (a) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor (principal mais juros) sob esta CCB; e (b) multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor sob esta CCB.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 389.716,24 (R$ 627.147,72 – R$ 237.431,48), atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[4], da LRF:

Data Cálculo 24/08/2023

Cliente	NEOSUL S.A				
Contrato	7531520/0	Modalidade	CBJDIDE3		
Data Liberação	31/08/2020	Data vencimento Final	31/07/2024		
Indice de correção	ICDI_10000	Taxa de Juros	0,5167 % a.m.	(Capitalização Diária)	

Parcela	Vencimento	Principal	Correção	Juros	Corrigido	Desconto	Mora	Multa	Juros Remuneratórios - Após vencimento	Tributos	Valor a Cobrar
36	31/08/2023	47.619,05	5.519,79	2.580,38	55.719,22	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	55.719,22
37	02/10/2023	47.619,05	0,00	0,00	47.619,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,05
38	31/10/2023	47.619,05	0,00	0,00	47.619,05	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,05
39	01/12/2023	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
40	02/01/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
41	31/01/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
42	04/03/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
43	01/04/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
44	02/05/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
45	31/05/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
46	01/07/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
47	31/07/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
48	02/09/2024	47.619,04	0,00	0,00	47.619,04	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	47.619,04
		619.047,55	**5.519,79**	**2.580,38**	**627.147,72**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**627.147,72**
Total Geral:		**Quantidade**	**12**		**627.147,72**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**627.147,72**

[4] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Unidade 0001 - MATRIZ - SAO PAULO

Cliente	Modalidade	Contrato	N. Número	Vencimento	Liquidação	Valor Título	Vr. Principal	Rendas/Cms	Perm.	Mora	Multa	IOF	Desconto	Valor Pago
Meio de Liquidação				LIQUIDACAO SEM CAIXA										
Natureza	Ativo													
Carteira	EMP													
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656820	31/08/2023	05/09/2023	58.014,89	47.619,05	10.395,84	135,32	96,69	1.160,30	0,00	0,00	59.407,20
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656839	02/10/2023	11/09/2023	11.091,00	8.900,76	2.190,24	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656839	02/10/2023	04/10/2023	43.966,93	38.718,29	5.248,64	56,70	29,31	879,34	0,00	0,00	44.932,28
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656847	31/10/2023	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656855	01/12/2023	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656863	02/01/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656871	31/01/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656880	04/03/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656898	01/04/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656901	02/05/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656910	31/05/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656928	01/07/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656936	31/07/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
150614	CBJDIDE3	7531520-0	9656944	02/09/2024	11/09/2023	11.091,00	11.091,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	11.091,00
Totais Carteira			**Quant. Títulos**	14		235.073,82	217.239,10	17.834,72	192,02	126,00	2.039,64	0,00	0,00	237.431,48
Totais Natureza			**Quant. Títulos**	14		235.073,82	217.239,10	17.834,72	192,02	126,00	2.039,64	0,00	0,00	237.431,48
Totais Meio Liquidação			**Quant. Títulos**	14		235.073,82	217.239,10	17.834,72	192,02	126,00	2.039,64	0,00	0,00	237.431,48
Totais Agência			**Quant. Títulos**	14		235.073,82	217.239,10	17.834,72	192,02	126,00	2.039,64	0,00	0,00	237.431,48

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, mercê da existência de instrumento particular de cessão fiduciária de títulos atrelada à Cédula:

IV – TÍTULOS DE CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) A(s) Letra(s) de Crédito Imobiliário – LCI(s) e/ou a(s) Letra(s) de Crédito do Agronegócio - LCA(s) e/ou o(s) Certificado(s) de Depósito Bancário – CDB(s) (título(s)) emitido(s)/emitida(s) pelo **BANCO** sob a forma escritural e identificado(s)/identificada(s) em planilha anexa ao presente instrumento que, assinada pelas partes, passa a fazer parte integrante deste como Anexo 1, cuja(s) Nota(s) de Negociação oriunda(s) da emissão do(s) título(s) passará(ão) a integrar o presente Contrato como Anexo 2; bem como todos e quaisquer direitos de crédito principais e acessórios, existentes ou que venham a se constituir no futuro, decorrentes dos título(s), incluindo, mas sem limitações, todos os recursos, direitos, frutos, rendimentos, juros, correções monetárias, pagamentos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a ela relacionados, presentes ou futuros; e os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos título(s), bem como as receitas, multas de mora, penalidades e/ou indenizações devidas à com relação aos título(s) (**"Título(s)"**).

B) Os direitos de crédito que a **DEVEDORA** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da conta vinculada nº. 0022210972, agência 0001, mantida pela **DEVEDORA** no **BANCO** (**"Conta Vinculada"**).

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);

- outrossim, malgrado referida operação não tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"

> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente*

possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** da garantia, a **conta vinculada**, bem como o **percentual mínimo de cobertura**, senão vejamos:

IV – TÍTULOS DE CRÉDITO OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) A(s) Letra(s) de Crédito Imobiliário – LCI(s) e/ou a(s) Letra(s) de Crédito do Agronegócio - LCA(s) e/ou o(s) Certificado(s) de Depósito Bancário – CDB(s) (título(s)) emitido(s)/emitida(s) pelo **BANCO** sob a forma escritural e identificado(s)/identificada(s) em planilha anexa ao presente instrumento que, assinada pelas partes, passa a fazer parte integrante deste como Anexo 1, cuja(s) Nota(s) de Negociação oriunda(s) da emissão do(s) título(s) passará(ão) a integrar o presente Contrato como Anexo 2; bem como todos e quaisquer direitos de crédito principais e acessórios, existentes ou que venham a se constituir no futuro, decorrentes dos título(s), incluindo, mas sem limitações, todos os recursos, direitos, frutos, rendimentos, juros, correções monetárias, pagamentos, acréscimos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a ela relacionados, presentes ou futuros; e os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos título(s), bem como as receitas, multas de mora, penalidades e/ou indenizações devidas à com relação aos título(s) ("**Título(s)**").

B) Os direitos de crédito que a **DEVEDORA** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da conta vinculada nº. 0022210972, agência 0001, mantida pela **DEVEDORA** no **BANCO** ("**Conta Vinculada**").

C) O valor total do(s) **Título(s)** e/ou dos recursos disponíveis em **Conta Vinculada** e/ou dos **Novos Títulos**, todos objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **20,00%** **(vinte por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios** das **Obrigações Garantidas**, de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar as cláusulas 1.3 e 1.3.1, abaixo

- no caso, pretende a Requerente a exclusão da integralidade do crédito da recuperação judicial, ao passo que a Devedora sustenta que referida garantia abrangeria tão somente 20% (vinte por cento) do crédito originário, defendendo a habilitação do saldo de R$ 389.716,24 no procedimento recuperatório, dentre os titulares de créditos quirografários;
- contudo, sem qualquer menoscabo às razões da Recuperanda, o item "c" do título "IV" indica expressamente o percentual **mínimo** de 20%, motivo pelo qual se entende pela garantia total do crédito;

- nesse sentido verte o entendimento dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná acerca do tema:

"*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Classificação – Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar – Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ –* ***Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal*** *– Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente – Recurso provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2067735-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

_____

"*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.* ***Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia.*** *Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos.* ***Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida****. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2266927-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

_____

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão à liberação das travas bancárias pelo excedente da garantia dos recebíveis do cartão de crédito – Deferimento na origem – ***Previsão contratual de um percentual mínimo para amortização (60%) que não configura um limite máximo*** *– Temeridade na liberação de garantias sob pretexto de excedentes, postergando o adimplemento de crédito expressivo não sujeito ao concurso recuperacional, permitindo-se a liberação de recebíveis para irrestrita recomposição de fluxo de caixa – Garantia fiduciária recaída sobre direitos creditórios que não se encaixam como bens de capital e, portanto, não se suspendem durante o stay period – Precedentes desta Corte – Decisão revogada – Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2025751-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019)

_____

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida.* ***Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade*** *(2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO*." (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

- portanto, malgrado todo esforço argumentativo dispendido pela Devedora, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo para casos semelhantes ao ora em apreço;
- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- sob esse prisma, cumpre referir que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende pelo reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, **ainda que não performadas as garantias**, senão vejamos:

> *"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS.* ***AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Com efeito,* ***o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.*** *(...)*
> *No entanto, cabe transcrever o teor do voto divergente, que melhor se adequa à jurisprudência acima apontada (e-STJ, fls. 1.225-1.283):*
> *O entendimento deste voto divergente, ora apresentado, é outro:* ***a distinção de créditos preformados e a preformar é totalmente desinfluente à sua classificação na recuperação judicia porque a cessão acarreta a incidência do disposto no § 3º do art. 49, da LREF e, com isso, impede estratégias reprováveis de devedores na obtenção de financiamento às vésperas de um pedido recuperacional, com alteração dos termos firmados, desprezando o princípio da boa-fé objetiva.*** *Evidentemente, por se tratar de linha de crédito com garantia, e, assim, obtido em condições especiais, não pode o devedor, logo em seguida à sua contratação, submeter o credor à novas condições do plano recuperacional.* ***É possível a cessão de créditos (não dos títulos) não performados e estes não se sujeitam à recuperação judicial, conforme entendimento uniforme há muito consolidado nos diversos E. Tribunais Estaduais e no E. Superior Tribunal de Justiça*** *(como, por exemplo, os recursos nºs 1.466.004, 1,587.001, 1.816.967, 1.797196, 1.592.647,1.272.561 e 1.565.074, no STJ).*
> *(...) Brasília, 01 de agosto de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator* (REsp n. 1.979.624, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/08/2022.) (grifamos)

- por fim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS*

E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 12817823:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 12817823, emitida em 24/04/2023, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 2.034.771,80;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 24/04/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

VI. ENCARGOS:

A) Tarifa de abertura de crédito: R$ 0,00 (Zero).
B) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro e Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOC: na forma da legislação em vigor, conforme aplicável.
C) Juros Remuneratórios: 100 % (cem por cento) do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro – Taxa Média – CDI Over Extragrupo DI -B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, capitalizados diariamente, acrescidos da taxa de 8,6016% ao ano, equivalente à 0,6900% ao mês, calculada de forma exponencial "pró - rata temporis" com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.
D) Capitalização: Diária.

5. MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS: Se o **EMITENTE** não cumprir as obrigações de pagamento por ele assumidas sob esta CCB nas datas de vencimento destas obrigações, fixadas no item VIII, do Preâmbulo, constituir-se-á em mora de pleno direito, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial pelo **CREDOR**.

5.1. Caso o **EMITENTE** incorra em mora e/ou inadimplemento das obrigações de pagamento representadas por esta CCB, sobre o saldo devedor (principal mais juros) do **EMITENTE** sob esta CCB incidirão, desde a data do vencimento das referidas obrigações até seu efetivo pagamento, sem prejuízo da fluência dos juros remuneratórios fixados no item VI, alínea "C" do Preâmbulo, os seguintes encargos: (a) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o saldo devedor (principal mais juros) sob esta CCB; e (b) multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor sob esta CCB.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 1.336.378,97 (R$ 2.072.809,68 – R$ 736.430,71), atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[5], da LRF:

[5] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Data Cálculo 24/08/2023

Cliente	NEOSUL S.A		
Contrato	12817823/0	Modalidade	CBJDIDE3
Data Liberação	24/04/2023	Data vencimento Final	25/08/2025
Indice de correção	ICDI_10000	Taxa de Juros	0,69 % a.m. (Capitalização Diária)

Parcela	Vencimento	Principal	Correção	Juros	Corrigido	Desconto	Mora	Multa	Juros Remuneratórios - Após vencimento	Tributos	Valor a Cobrar
4	24/08/2023	0,00	23.361,71	14.676,17	38.037,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	38.037,88
5	25/09/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
6	24/10/2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
7	24/11/2023	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
8	26/12/2023	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
9	24/01/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
10	26/02/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
11	25/03/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
12	24/04/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
13	24/05/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
14	24/06/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
15	24/07/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
16	26/08/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
17	24/09/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
18	24/10/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
19	25/11/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
20	24/12/2024	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
21	24/01/2025	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
22	24/02/2025	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
23	24/03/2025	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
24	24/04/2025	84.782,15	0,00	0,00	84.782,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,15
25	26/05/2025	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
26	24/06/2025	84.782,15	0,00	0,00	84.782,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,15
27	24/07/2025	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
28	25/08/2025	84.782,15	0,00	0,00	84.782,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,15
29	24/09/2025	84.782,16	0,00	0,00	84.782,16	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,16
30	24/10/2025	84.782,15	0,00	0,00	84.782,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.782,15
		2.034.771,80	**23.361,71**	**14.676,17**	**2.072.809,68**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.072.809,68**
Total Geral:		**Quantidade**	**25**		**2.072.809,68**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**2.072.809,68**

Totais Natureza	**Quant. Títulos**	53	735.240,49	662.805,46	72.435,03	227,12	139,47	760,76	0,00	0,00	736.430,71
Totais Meio Liquidação	**Quant. Títulos**	53	735.240,49	662.805,46	72.435,03	227,12	139,47	760,76	0,00	0,00	736.430,71
Totais Agência	**Quant. Títulos**	53	735.240,49	662.805,46	72.435,03	227,12	139,47	760,76	0,00	0,00	736.430,71

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, mercê da existência de instrumento particular de cessão fiduciária de títulos atrelada à Cédula:

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a **CLIENTE** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da(s) seguinte(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) pela **CLIENTE** junto ao **BANCO** ("**Conta(s) Vinculada(s)**"):

CNPJ Titular	Agência nº	Conta Vinculada nº
04.678.683/0001-91	0001	0022210905

D) O valor total da(s) **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **40,00% (quarenta por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios** das **Obrigações Garantidas** de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo.

D.1. As partes estabelecem que o índice de liquidez das **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a **80% (oitenta por cento)** do valor total de garantia exigido, indicado no item "**D**" acima.

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação não tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** da garantia, a **conta vinculada**, bem como o **percentual mínimo de cobertura**, senão vejamos:

IV – DUPLICATAS E DIREITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA:

A) As duplicatas físicas ou escriturais, aceitas pelo **BANCO** ("**Duplicatas**"), representadas por borderôs, que poderão ser apresentados sob a forma escrita ou eletrônica, sendo a transmissão dos arquivos eletrônicos preferencialmente realizados mediante *layout* CNAB ou equivalente diretamente na página do **BANCO** na internet, mediante acesso com senha eletrônica individual e intransferível;

B) Os direitos de crédito que a **CLIENTE** seja e/ou venha a ser titular perante o **BANCO** em decorrência da(s) seguinte(s) conta(s) corrente(s) mantida(s) pela **CLIENTE** junto ao **BANCO** ("**Conta(s) Vinculada(s)**"):

CNPJ Titular	Agência nº	Conta Vinculada nº
04.678.683/0001-91	0001	0022210905

D) O valor total da(s) **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia deverá representar, durante toda a vigência deste contrato de cessão fiduciária, no mínimo **40,00% (quarenta por cento)** do valor de **principal, encargos e acessórios** das **Obrigações Garantidas** de modo que, caso a cessão fiduciária venha, por qualquer motivo, a desfalcar-se e/ou seu objeto venha a se deteriorar ou desvalorizar, as partes deverão observar a cláusula 1.4 e subcláusulas abaixo.

D.1. As partes estabelecem que o índice de liquidez das **Duplicatas** objeto de cessão fiduciária em garantia não poderá ser inferior a **80% (oitenta por cento)** do valor total de garantia exigido, indicado no item "**D**" acima.

- no caso, pretende a Requerente a exclusão da integralidade do crédito da recuperação judicial, ao passo que a Devedora sustenta que referida garantia abrangeria tão somente 40% (quarenta por cento) do crédito originário, defendendo a habilitação do saldo de R$ 1.336.378,97 no procedimento recuperatório, dentre os titulares de créditos quirografários;
- contudo, sem qualquer menoscabo às razões da Recuperanda, o item "c" do título "IV" indica expressamente o percentual **mínimo** de 20%, motivo pelo qual se entende pela garantia total do crédito;
- nesse sentido verte o entendimento dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná acerca do tema:

> "*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Classificação – Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar – Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ –* ***Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal*** *– Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente – Recurso provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2067735-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)
>
> _____
>
> "*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.* ***Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia.*** *Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos.* ***Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51***

da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida*. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2266927-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

_____

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão à liberação das travas bancárias pelo excedente da garantia dos recebíveis do cartão de crédito – Deferimento na origem – ***Previsão contratual de um percentual mínimo para amortização (60%) que não configura um limite máximo*** *– Temeridade na liberação de garantias sob pretexto de excedentes, postergando o adimplemento de crédito expressivo não sujeito ao concurso recuperacional, permitindo-se a liberação de recebíveis para irrestrita recomposição de fluxo de caixa – Garantia fiduciária recaída sobre direitos creditórios que não se encaixam como bens de capital e, portanto, não se suspendem durante o stay period – Precedentes desta Corte – Decisão revogada – Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2025751-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019)

_____

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida.* ***Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade*** *(2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO*." (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

- portanto, malgrado todo esforço argumentativo dispendido pela Devedora, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo para casos semelhantes ao ora em apreço;
- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- sob esse prisma, cumpre referir que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende pelo reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, **ainda que não performadas as garantias**, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. ***AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Com efeito,* ***o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da***

empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. *(...)*
No entanto, cabe transcrever o teor do voto divergente, que melhor se adequa à jurisprudência acima apontada (e-STJ, fls. 1.225-1.283):
O entendimento deste voto divergente, ora apresentado, é outro: ***a distinção de créditos preformados e a preformar é totalmente desinfluente à sua classificação na recuperação judicia porque a cessão acarreta a incidência do disposto no § 3º do art. 49, da LREF e, com isso, impede estratégias reprováveis de devedores na obtenção de financiamento às vésperas de um pedido recuperacional, com alteração dos termos firmados, desprezando o princípio da boa-fé objetiva.*** *Evidentemente, por se tratar de linha de crédito com garantia, e, assim, obtido em condições especiais, não pode o devedor, logo em seguida à sua contratação, submeter o credor à novas condições do plano recuperacional.* ***É possível a cessão de créditos (não dos títulos) não performados e estes não se sujeitam à recuperação judicial, conforme entendimento uniforme há muito consolidado nos diversos E. Tribunais Estaduais e no E. Superior Tribunal de Justiça*** *(como, por exemplo, os recursos nºs 1.466.004, 1,587.001, 1.816.967, 1.797196, 1.592.647,1.272.561 e 1.565.074, no STJ).*
(...) Brasília, 01 de agosto de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (REsp n. 1.979.624, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/08/2022.) (grifamos)

- por fim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas –*

Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> *"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 7713083123:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 7713083123, emitida em 11/05/2023, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 300.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em*

conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 11/05/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

IX. ENCARGOS:

A) Tarifa de Abertura de Crédito: Não há.

B) Juros Remuneratórios: Pré Fixados de 122,7063% ao ano, capitalizados no 1º (primeiro) dia útil de todos os meses de vigência desta CCB e calculados de forma exponencial "pro rata temporis", com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.

6. MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS: Se o **EMITENTE** não cumprir as obrigações de pagamento por ele assumidas sob esta CCB nas respectivas datas de vencimento, constituir-se-á em mora de pleno direito, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial pelo **CREDOR**. Ocorrendo descumprimento, caracterizado pelo atraso ou falta de pagamento dos valores, expressos por esta CCB, por qualquer razão, de parte do **EMITENTE** ou por ele e pelo(s) **AVALISTA(S)/COOBRIGADO(S)**, incidirão sobre os valores devidos e não pagos tempestivamente, desde a data do vencimento da respectiva obrigação até seu efetivo pagamento, sem prejuízo da fluência dos juros remuneratórios, os seguintes encargos: (a) juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, e (b) multa convencional, irredutível e não compensatória de 2% (dois por cento).

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 316.454,77, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[6], da LRF:

CLIENTE: NEOSUL S.A
CONTA Nº: 0022820983

QUADRO RESUMO		
LIMITE:		R$ 300.000,00
DATA INÍCIO:		11/05/2023
DATA VENCIMENTO:		08/09/2023
TAXA CONTRATADA:	Periodo Taxa :Mensal	6,90%

QUADRO ATUALIZAÇÃO		
A. SALDO NO VENCIMENTO:	08/09/2023	-R$ 326.848,29
B. SALDO EM:	24/08/2023	-R$ 300.000,00
C. JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ:	24/08/2023	-R$ 15.044,17
D. IOC ATÉ:	24/08/2023	-R$ 1.410,60
E. JUROS MORATÓRIOS 1% A.M. (A*1% A.M):		R$ 0,00
F. MULTA 2% (A*2%):		R$ 0,00
SALDO DEVEDOR EM:	**24/08/2023 (B+C+D+E+F)**	**-R$ 316.454,77**

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 316.454,77, em favor do BANCO ABC BRASIL S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

BANCO ABC BRASIL S/A			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
7531520	Acolhida	R$ 389.716,24	Extraconcursal
12817823	Acolhida	R$ 1.336.378,97	Extraconcursal

[6] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

7713083123	Acolhida	R$ 316.454,77	Quirografário
		R$ 316.454,77	**Quirografário**

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 2.701.438,47 para o valor de R$ 316.454,77, em favor do BANCO ABC BRASIL S.A., dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO ABC BRASIL S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 2.701.438,47

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO ABC BRASIL S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 316.454,77

Credor:	**04. BANCO BRADESCO S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 23714720809 (GGI/5.856.176) e 23714721312 (GGI/5.999.091) e Cartão de Crédito
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.868.908,44

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração de seu crédito quirografário de R$ 2.868.908,44 para o valor de R$ 2.826.656,17, oriundo das Cédulas de Crédito Bancário n.º 23714720809 (GGI/5.856.176) e 23714721312 (GGI/5.999.091), bem como do Cartão de Crédito;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou parcialmente com a pretensão, pugnando pela exclusão do crédito no valor de R$ 77.814,75, relativo ao cheque especial, mercê da amortização do crédito em 23/08/2023;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º 237.1472.0809 (GGI 585176):**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 237.1472.0809 (GGI 585176), emitida em 08/09/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 2.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE*

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 08/09/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

3 - Encargos Prefixados	
Taxa de Juros Efetiva 1,7500 % a.m.	Taxa de Juros Efetiva 23,1439 % a.a.

4 - Encargos Moratórios:

4.1 - **Encargos por atraso no pagamento** - A Mora do **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 2.048.677,24, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[7], da LRF:

Prazo: 48 Meses
Valor da Parcela: 75.774,23
Taxa de Juros Contratada: 1,75% ao Mês

PLANILHA FINANCEIRA DO CONTRATO	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	08/09/2022	2.000.000,00				
	SDV	24/08/2023	0,00	2.000.000,00	448.677,04	2.448.677,04	Pendente
Total:				**2.000.000,00**	**448.677,04**	**2.448.677,04**	

DATA CÁLCULO	**24/08/2023**
VALOR	2.448.677,04
(-) Amortização após a RJ	**399.999,80**
VALOR APURADO	**2.048.677,24**

- quanto à classificação, não se descuida que o crédito estaria garantido por cessão fiduciária de aplicação financeira em CDB:

15 - Garantia(s) Real(is) (Descrição)

CESSÃO FIDUCIARIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CDB CERTIFICADO 1260.027.007.054 EMITIDO EM 05/09/2022 COM VENCIMENTO EM 20/08/2025 DA EMPRESA NEOSUL S.A AG. 1472-9 CONTA 111718-1

[7] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

15.1 - Valor(es) da(s) Garantia(s)	
Valor 400.000,00	Quatrocentos Mil Reais

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** da garantia, a **descrição da aplicação financeira**, bem como o **valor da garantia (R$ 400.000,00)**, senão vejamos:

15 - Garantia(s) Real(is) (Descrição)

CESSÃO FIDUCIARIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CDB CERTIFICADO 1260.027.007.054 EMITIDO EM 05/09/2022 COM VENCIMENTO EM 20/08/2025 DA EMPRESA NEOSUL S.A AG. 1472-9 CONTA 111718-1

15.1 - Valor(es) da(s) Garantia(s)

Valor 400.000,00	Quatrocentos Mil Reais

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que deverá ser excluído o valor da garantia fiduciária (R$ 400.000,00) dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- nesse contexto, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)
>
> ———————
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- sob esse prisma, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- outrossim, verifica-se que a garantia abrange o valor de R$ 400.000,00, de modo que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao valor pactuado entre as partes, cumprindo, no ponto, colacionar os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005. ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).*

"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados*

para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte – ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas*** *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

"*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"[8]

- contudo, consoante mencionado pelo próprio Requerente e pela Recuperanda, já houve a amortização do valor coberto pela garantia fiduciária (R$ 400.000,00 no cálculo apresentado, de modo que o Credor pretende a habilitação do saldo descoberto no procedimento recuperacional:

DATA CÁLCULO	24/08/2023
VALOR	2.448.677,04
(-) Amortização após a RJ	399.999,80
VALOR APURADO	2.048.677,24

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, procede a pretensão de habilitação do saldo descoberto pela garantia relativo ao crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 23714720809 (GGI/5.856.176), uma vez que o montante de **R$ 400.000,00** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe

[8] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

quirografária, o montante de **R$ 2.048.677,24**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 237.1472.1312 (GGI 5999091):**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 237.1472.1312 (GGI 5999091), emitida em 13/12/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 800.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 13/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

3 - Encargos Prefixados

Taxa de Juros Efetiva	Taxa de Juros Efetiva
1,7500% a.m.	23,1439% a.a

4 - Encargos Moratórios:

4.1 - **Encargos por atraso no pagamento** - A Mora do **Emitente** resultará do inadimplemento da dívida, independentemente de notificação ou interpelação, judicial ou extrajudicial, e, nesse caso, os encargos da dívida serão exigíveis pelo período que decorrer da data do inadimplemento ou mora até a efetiva liquidação da dívida, da seguinte forma:

a.1) juros remuneratórios às mesmas taxas previstas nesta cédula, incidente sobre o valor da dívida;

a.2) juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios previstos na letra "a.1";

a.3) multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o total devido;

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 708.355,08, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[9], da LRF:

[9] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Total: 800.000,00

Prazo: 18 Meses
Valor da Parcela: 58.160,14
Taxa de Juros Contratada: 1,75% ao Mês

PLANILHA FINANCEIRA DO CONTRATO	Nº Parcela	Vencimento	Saldo Devedor	Amortização	Juros	Valor Parcela	Situação
	0	13/12/2022	800.000,00				
	1	13/07/2023	846.182,88	-46.182,88	104.343,02	58.160,14	Paga
	2	14/08/2023	803.827,31	42.355,57	15.804,57	58.160,14	**Pendente**
	SDV	24/08/2023	0,00	803.827,31	4.661,90	808.489,21	**Pendente**
Total:				**800.000,00**	**124.809,49**	**924.809,49**	

ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO.

JUROS REMENURATÓRIOS: 1,75% ao Mês A partir do vencimento
JUROS MORATÓRIOS: 1,00% ao Mês A partir do vencimento
MULTA: 2,00%

DATA CÁLCULO	**24/08/2023**
VALOR	868.354,84
(-) Amortização após a RJ	159.999,76
VALOR APURADO	**708.355,08**

- quanto à classificação, não se descuida que o crédito estaria garantido por cessão fiduciária de aplicação financeira em CDB:

15 - Garantia(s) Real(is) (Descrição)

CESSÃO FIDUCIARIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CDB CERTIFICADO Nº 1260.028.512.483 EMITIDO EM 07/12/2022 COM VENCIMENTO EM 21/11/2025 DA EMPRESA NEOSUL S.A AG: 1472 CC: 111718-1 VALOR R$: 160.000,00

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);

- outrossim, malgrado referida operação não tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente*

possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** da garantia, a **descrição da aplicação financeira**, bem como o **valor da garantia (R$ 160.000,00)**, senão vejamos:

15 - Garantia(s) Real(is) (Descrição)

CESSÃO FIDUCIARIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA EM CDB CERTIFICADO Nº 1260.028.512.483 EMITIDO EM 07/12/2022 COM VENCIMENTO EM 21/11/2025 DA EMPRESA NEOSUL S.A AG: 1472 CC: 111718-1
VALOR R$: 160.000,00

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que deverá ser excluído o valor da garantia fiduciária (R$ 160.000,00) dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- nesse contexto, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E*

OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- sob esse prisma, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- outrossim, verifica-se que a garantia abrange o valor de R$ 160.000,00, de modo que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao valor pactuado entre as partes, cumprindo, no ponto, colacionar os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005. ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).*

"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos

termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte –* ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas*** *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

"*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer*

privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia."[10]

- contudo, consoante mencionado pelo próprio Requerente e pela Recuperanda, já houve a amortização do valor coberto pela garantia fiduciária (R$ 160.000,00 no cálculo apresentado, de modo que o Credor pretende a habilitação do saldo descoberto no procedimento recuperacional:

DATA CÁLCULO	24/08/2023
VALOR	868.354,84
(-) Amortização após a RJ	159.999,76
VALOR APURADO	708.355,08

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, procede a pretensão de habilitação do saldo descoberto pela garantia relativo ao crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 23714721312 (GGI/5.999.091), uma vez que o montante de **R$ 160.000,00** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, o montante de **R$ 708.355,08**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cartão de Crédito Corporativo Elo:**

- sustenta o Requerente que o crédito oriundo do Cartão de Crédito elo perfaz o valor de R$ 69.623,85, atualizado até 24/08/2023;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as faturas relativas às competências de julho e agosto/2023;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- no caso, espiolhando as faturas carreadas, verifica-se que, muito embora conste a NEOSUL S.A. como "Associada", as compras foram realizadas por Cartões de Crédito em nome de terceiros (ACLAIR J. F. MACHADO, DOUGLAS SAVI DIAS e TEO V. DE MACHADO), consoante exemplo abaixo:

[10] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

Total para DOUGLAS SAVI DIAS			**16.959,49**
ACLAIR J F MACHADO		Cartão **6509 XXXX XXXX 0921**	
30/06	CHURRASCARIA E EVENTOS	SAO JOSE	493,90
05/07	POSTO DO BOI	PAULO LOPES	238,75
05/07	FORNELLONE	PORTO ALEGRE	494,23
05/07	ENGENHO LANCHES	PAULO LOPES	65,15
07/07	HOTEL E R GAUCHAO	ICARA	196,00
07/07	POSTO JR SIMON	PASSO DE TORR	291,92
11/07	PERUZZO COMERCIO DE CO	LAGES	307,04
12/07	PERUZZO COMERCIO DE CO	LAGES	310,21
12/07	POUSADA MATA NATIVA	Passo Fundo	145,00
26/07	ENGENHO LANCHES	PAULO LOPES	112,90
26/07	POSTO DO BOI	PAULO LOPES	305,87
Total para ACLAIR J F MACHADO			**2.960,97**
TEO V DE MACHADO		Cartão **6509 XXXX XXXX 0927**	
07/07	Starlink Brazil Servicos	Sao Paulo	262,01
21/07	Uber UBER TRIP	SAO PAULO	12,92
21/07	Uber UBER TRIP	SAO PAULO	17,99
22/07	Uber UBER TRIP	SAO PAULO	29,96
22/07	Uber UBER TRIP	SAO PAULO	32,90
23/07	Uber UBER TRIP	SAO PAULO	24,95
Total para TEO V DE MACHADO			**380,73**
Total da fatura em Real			**20.301,19**

- instada, a Recuperanda esclareceu que se trata de créditos em virtude de viagens às filiais da Recuperanda e reuniões com fornecedores, apresentando notas fiscais e recibos das compras realizadas;
- assim, a documentação carreada empresta os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito reclamado;
- outrossim, logrou o Requerente em dissociar as verbas anteriores e posteriores ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, demonstrando que respecitvo fato gerador do crédito reclamado é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o valor de R$ 69.623,85, atualizado até 24/08/2023, o que atenta para a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Data do pedido				24-ago-23						
Data de vencimento das faturas				10 DE CADA MÊS						
Vencimento	*Fatura Fechada*	*Pagamento*	*Data do pagamento*	*Saldo remanescente*	*Novas despesas em moeda nacional*	*Novas despesas em moeda estrangeira*	*Valor convertido*	*Taxa de financiamento do saldo em atraso*	*Créditos*	*Saldo total*
10-ago-23	R$ 20.301,19	R$ 3.141,07	10-28/08/2023		R$ 18.220,40				R$ 128,00	R$ 35.252,52
10-set-23	R$ 35.252,52				R$ 33.697,90					R$ 68.950,42
	R$ 68.950,42				R$ 673,43					R$ 69.623,85
*Valor em fatura fechada set/2023 diverge da fatura enviada em PDF vide na mesma conter encargos e multas cobrados após a data do pedido as quais desconsideramos. *Em verde fatura.*										
*Coluna I linha 9 em destaque amarelo, se refere a somatoria das parcelas a vencer de despesas realizadas ate a data do pedido. *Em amarelo fatura set/2023.*										
*Coluna I linha 10 em amarelo, se refere a somatoria dos pagamentos realizados após a data do pedido, os quais iremos reembolsar. *Em azul fatura set/2023.*										

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 69.623,85, em favor do BANCO BRADESCO S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Cheque Especial:**

- colima a Recuperanda a exclusão do crédito no valor de R$ 77.814,75, relativo ao Cheque Especial vinculado à agência n.º 01472, conta corrente n.º 0111718-1, sob a alegação de que o valor foi amortizado em 23/08/2023, consoante extrato franqueado:

Data	Lançamento	Dcto.	Crédito (R$)	Débito (R$)	Saldo (R$)
21/08/2023	**SALDO ANTERIOR**				-224,38
	RESGATE DE INVESTIMENTOS	7007054	160,53		-63,85
	RESGATE DE INVESTIMENTOS	8512483	63,85		0,00
22/08/2023	RESG AUTOMATICO INVESTIM	220823	224,40		224,40
	GASTOS CARTAO DE CREDITO	3990234		-224,40	0,00
23/08/2023	MORA CARTAO DE CREDITO	3990234		-18.057,98	-18.057,98
	MORA CAPITAL DE GIRO	9990234		-59.756,77	-77.814,75
Total			**448,78**	**-78.039,15**	**-77.814,75**

- no caso, o débito relativo ao cheque especial sequer foi objeto da divergência de crédito apresentada pelo Credor;
- assim, impõe-se a exclusão do crédito da relação de credores.

➢ **Síntese do Resultado:**

BANCO BRADESCO S/A			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
23714720809 (GGI/5.856.176)	Acolhida	R$ 2.048.677,24	Quirografário
23714721312 (GGI/5.999.091)	Acolhida	R$ 708.355,08	Quirografário
Cartão de Crédito	Acolhida	R$ 69.623,85	Quirografário
		R$ 2.826.656,17	**Quirografário**

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 2.868.908,44 para o valor de R$ 2.826.656,17, em favor do BANCO BRADESCO S.A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO BRADESCO S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 2.868.908,44

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO BRADESCO S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 2.826.656,17

Credor:	**05. BANCO DAYCOVAL S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário n.º 89756-8
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 309.236,88

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade parcial do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 89756-8, mercê da existência de garantia de cessão fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, com a minoração do crédito para o valor de R$ 291.655,54, dentre os créditos quirografários, referente ao saldo não coberto pela garantia;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- assim, abaixo vai analisada a única Operação celebrada entre as partes:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º 89756-8:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 89756-8, emitida em 06/08/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 1.590.361,40;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em*

conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 06/08/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

Taxa de Juros Remuneratórios
1,0900 % a.m.

5.1. Se o **EMITENTE** deixar de pagar qualquer uma de suas obrigações decorrentes desta **CCB** na data de seu vencimento, incorrerá em mora automática e independentemente de notificação, e sobre os valores por ele devidos incidirão, além dos juros remuneratórios devidos conforme esta **CCB**, juros moratórios à taxa de 15% a.m. (quinze por cento ao mês), calculados desde a referida data de vencimento até a data do integral pagamento dos valores devidos, e multa moratória de 2% (dois por cento), sem prejuízo de todas as custas, despesas e honorários advocatícios em que o **CREDOR** venha a incorrer para a preservação, defesa ou satisfação de seus direitos.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 291.655,54, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[11], da LRF:

Dt. Atualização: 24/08/2023

Data Contrato: 06/08/2020
Taxa de Juros 1,09% a.m.
Capitalização: Mensal

Nº do Contrato	Nº da Parcela	Vencimento da Parcela	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros Remuneratórios (Deságio)	Mora 1,00% a.m. (linear)	Multa 2,00% (flat)	Saldo Devedor Final
89756-8	36	07/08/2023	07/08/2023	24/08/2023	53.729,16	331,09	306,34	1.081,21	55.447,80
89756-8	37	06/09/2023	06/09/2023	24/08/2023	53.729,16	(251,82)	-	-	53.477,34
89756-8	38	06/10/2023	06/10/2023	24/08/2023	53.729,16	(828,43)	-	-	52.900,73
89756-8	39	06/11/2023	06/11/2023	24/08/2023	53.729,17	(1.417,74)	-	-	52.311,43
89756-8	40	06/12/2023	06/12/2023	24/08/2023	53.729,17	(1.981,79)	-	-	51.747,38
89756-8	41	08/01/2024	08/01/2024	24/08/2023	53.729,17	(2.595,22)	-	-	51.133,95
89756-8	42	06/02/2024	06/02/2024	24/08/2023	53.729,20	(3.128,29)	-	-	50.600,91
								Total:	367.619,54

Valor CDB 75.964,00

Total: 291.655,54

- quanto à classificação, não se descuida que o crédito estaria garantido por cessão fiduciária de aplicação financeira, consoante Instrumento Particular de Cessão Fiduciária celebrado entre as partes:

II - DESCRIÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

☒ - Certificado(s) de Depósito Bancário (CDB), de emissão do Banco Daycoval S/A., no valor original de R$ 318.073,00 (Trezentos e Dezoito Mil e Setenta e Três Reais), prazo de 1308 dias, datada de 06/08/2020, de titularidade do **CLIENTE**.

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

[11] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação não tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito*

proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** da garantia, bem como a **descrição da aplicação financeira**, senão vejamos:

II - DESCRIÇÃO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS

[X] - Certificado(s) de Depósito Bancário (CDB), de emissão do Banco Daycoval S/A., no valor original de R$ 318.073,00 (Trezentos e Dezoito Mil e Setenta e Três Reais), prazo de 1308 dias, datada de 06/08/2020, de titularidade do **CLIENTE.**

- ainda, foi apresentado o extrato da CDB, apontando a existência do valor de R$ 75.954,00, de modo que o Banco Credor postula a habilitação do saldo descoberto pela garantia no procedimento recuperatório (R$ 291.655,54):

MOVIMENTAÇÃO RENDA FIXA - 18/08/2023 À 30/10/2023

Emitente	Tipo Operação	Classe Papel	Indexador	Perc./Taxa	Data Operação	Data Vencimento	Valor Aplicado	Valor Bruto	IOF	IR	Valor Líquido
BANCO DAYCOVAL S/A	Desbloq. Posição	CDB	Pós	101,00	09/10/2023	06/03/2024	60.256,29	78.724,18	0,00	0,00	78.724,18
BANCO DAYCOVAL S/A	Resgate	CDB	Pós	101,00	09/10/2023	06/03/2024	60.256,29	78.724,18	0,00	2.770,18	75.954,00

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que deverá ser excluído o valor da garantia fiduciária (R$ 75.954,00) dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- nesse contexto, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;

- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)
>
> _____
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- sob esse prisma, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> *"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- outrossim, verifica-se que a garantia abrange o valor de R$ 75.954,00, de modo que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao valor pactuado entre as partes, cumprindo, no ponto, colacionar os seguintes precedentes:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005.* ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).*
>
> _____
>
> *"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005,* ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)
>
> _____
>
> *Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou.* ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)
>
> _____
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a*

extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte – ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas*** *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

"*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"[12]

- contudo, no cálculo apresentado pelo Requerente, que está atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF, verifica-se que houve a amortização de R$ 75.964,00, quando o extrato apresentado demonstra a existência de saldo de R$ 75.954,00 relativo à aplicação financeira, merecendo ajuste:

[12] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

Dt. Atualização: **24/08/2023**

Data Contrato: 06/08/2020
Taxa de Juros 1,09% a.m.
Capitalização: Mensal

Nº do Contrato	Nº da Parcela	Vencimento da Parcela	Data Inicial do Cálculo	Data Final do Cálculo	Saldo Devedor Inicial	Juros Remuneratórios (Deságio)	Mora 1,00% a.m. (linear)	Multa 2,00% (flat)	Saldo Devedor Final
89756-8	36	07/08/2023	07/08/2023	24/08/2023	53.729,16	331,09	306,34	1.081,21	55.447,80
89756-8	37	06/09/2023	06/09/2023	24/08/2023	53.729,16	(251,82)	-	-	53.477,34
89756-8	38	06/10/2023	06/10/2023	24/08/2023	53.729,16	(828,43)	-	-	52.900,73
89756-8	39	06/11/2023	06/11/2023	24/08/2023	53.729,17	(1.417,74)	-	-	52.311,43
89756-8	40	06/12/2023	06/12/2023	24/08/2023	53.729,17	(1.981,79)	-	-	51.747,38
89756-8	41	08/01/2024	08/01/2024	24/08/2023	53.729,17	(2.595,22)	-	-	51.133,95
89756-8	42	06/02/2024	06/02/2024	24/08/2023	53.729,20	(3.128,29)	-	-	50.600,91
								Total:	367.619,54

Valor CDB 75.964,00

Total: 291.655,54

MOVIMENTAÇÃO RENDA FIXA - 18/08/2023 À 30/10/2023

Emitente	Tipo Operação	Classe Papel	Indexador	Perc./Taxa	Data Operação	Data Vencimento	Valor Aplicado	Valor Bruto	IOF	IR	Valor Líquido
BANCO DAYCOVAL S/A	Desbloq. Posição	CDB	Pós	101,00	09/10/2023	06/03/2024	60.256,29	78.724,18	0,00	0,00	78.724,18
BANCO DAYCOVAL S/A	Resgate	CDB	Pós	101,00	09/10/2023	06/03/2024	60.256,29	78.724,18	0,00	2.770,18	75.954,00

- por essa razão, procede parcialmente pretensão de habilitação do saldo descoberto pela garantia relativo ao crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 89756-8, uma vez que o montante de **R$ 75.954,00** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, o montante de **R$ 291.665,54**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

Conclusão:

- minorar o crédito de R$ 309.236,88 para o valor de R$ 291.665,54, em favor do BANCO DAYCOVAL S.A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	BANCO DAYCOVAL S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 309.236,88

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	BANCO DAYCOVAL S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 291.665,54

Credor:	**06. BANCO INTER S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédula de Crédito Bancário n.º 9835362
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.809.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade parcial do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 9835362, mercê da existência de garantia fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, com a minoração do crédito para o valor de R$ 1.615.973,81, dentre os créditos quirografários, referente ao saldo não coberto pela garantia;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- assim, abaixo vai analisada a única Operação celebrada entre as partes:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º 9835362:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 9835362, emitida em 07/10/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 2.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em*

conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 07/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

1.8. Taxa de Juros Efetiva: Encargos pré-fixados:% a.m. /%a.a. Encargos pós fixados: Base de remuneração Índice de preço: 0,65 % a.m. / 8,08 %a.a. + CDI		1.9. Taxa de Juros Capitalizada (Mensal): ☒ Sim - Periodicamente ☐ Não
1.10. Praça de Pagamento: Porto Alegre/RS	1.11. Taxa de juros (em caso de mora ou vencimento antecipado): 1,0% a.m. Multa por atraso: 2,0%	1.12. CET: 8,38 % a.a.

X. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS

Em caso de mora relativa ao pagamento de qualquer obrigação pecuniária prevista nesta CCB, incluindo, mas sem se limitar a, parcela, encargo, multa, amortização, ou saldo devedor antecipadamente vencido, incidirá sobre o saldo devedor do mútuo, da data da ocorrência do vencimento das obrigações até o dia do efetivo pagamento da integralidade do débito, juros remuneratórios nos moldes convencionados, juros de mora previsto no item 1.9 do Quadro IV desta Cédula de Crédito Bancário e multa de 2% (dois por cento) incidente sobre o saldo devedor. Conforme critério do **CREDOR**, em caso de mora, desde que não sejam cobrados juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, poderá ser cobrada a Comissão de Permanência, cujo valor se limitará à soma dos encargos previstos nesta CCB.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 1.615.973,81, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[13], da LRF:

Sub Total do Débito	2.023.288,05
(11) Valores Pagos Atualizados	439.000,00
(13) Juros Legais	0,00
Sub-Total	1.584.288,05
(7) Multa	31.685,76
(14) Total do Débito	**1.615.973,81**

TOTAL DO DÉBITO EM	**24/08/23**	**R$**	**1.615.973,81**

- quanto à classificação, não se descuida que a crédito estaria garantida por alienação fiduciária de cotas de fundo de investimento:

inter

TERMO DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO

E – ESPECIFICAÇÃO DA GARANTIA:

Natureza Jurídica: Alienação Fiduciária de Cotas de Fundo de Investimento

Entidade Emissora das Cotas: INTER CONSERVADOR FIRF CP, inscrito no CNPJ sob o nº 20.879.578/0001-77, administrado por BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM.

Valor da Garantia: R$ 1,88368748 (um real e oitenta e oito centavos) por cota, totalizando o montante de R$ 400.025,98 (quatrocentos mil e vinte e cinco reais e noventa e oito centavos).

(“FUNDO”)

Descrição e individualização das cotas alienadas fiduciariamente:

212.476,56210883 (duzentos e doze mil e quatrocentos e setenta e seis) cotas de emissão do **FUNDO**, identificadas através do código INTER CONSERVADOR FIRF CP(“COTAS”).

Código do Investidor 244157235em nome da **ALIENANTE**.

[13] “*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;”

- nesse sentido, cumpre registrar que a garantia de alienação fiduciária de bens móveis infungíveis é regida pelo artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, o qual é cristalino no sentido de que:

> "***Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor****, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro*."

- no caso em liça, não houve a demonstração da higidez da garantia fiduciária através do registro junto ao Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Devedor;
- a esse respeito, vaticina Marcelo Barbosa Sacramone[14]:

> "*Por fim, a propriedade fiduciária, para ser constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.*
> [...]
> *Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível erga omnes.*"[4]

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL INFUNGÍVEL.* ***AUSÊNCIA DE REGISTRO. INCIDÊNCIA DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*** *Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da sentença que julgou improcedente a impugnação de crédito aforada pela instituição financeira, nos autos da recuperação judicial movida pelo agravado. O artigo 49, "caput", da Lei nº 11.101/2005 estabelece que todos os créditos existentes na data do pedido ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, exceto as situações previstas no § 3º, do mencionado Diploma Legal.* ***Consoante a jurisprudência deste egrégio Tribunal de Justiça, é necessário o registro das garantias fiduciárias instituídas em cédulas bancárias junto ao Cartório de Títulos e Documentos no domicílio do devedor, na forma do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, a fim de que os créditos garantidos por cessão fiduciária e penhor não sofram os efeitos da recuperação judicial.O registro exigido pelo art. 1361, §1º, do CCB, destina-se apenas e exclusivamente aos casos de contrato de alienação fiduciária de coisa móvel infungível, hipótese dos autos, pois a garantia dada trata-se de uma CARROCERIA FURGÃO CARGA GERAL, que deveria ter sido registrada no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, o que não ocorreu.*** *Inaplicável a segunda parte do §1º do artigo 1361 do CCB, pois a carroceria, objeto da garantia, não é veículo, logo, o registro junto ao DETRAN não supre o registro do cartório, conforme determina a lei. Dessa feita, o caso em testilha não se enquadra nas situações excepcionais do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo impositiva a manutenção da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO*." (Agravo de

[14] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 268.

Instrumento, Nº 51385998620218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 24-02-2022) (grifamos)

_____

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. ART. 1.361, §1º, CC. -* ***A propriedade fiduciária se constitui com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor****, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro, conforme regra prevista no artigo 1.361, § 1º, do Código Civil. - No caso concreto,* ***o objeto da garantia por alienação fiduciária deveria ter sido levado a registro junto ao Registro de Títulos e Documentos, o que não ocorreu****. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.* (Agravo de Instrumento, Nº 70085400067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 16-12-2021)

_____

"*Recuperação Judicial. Credor com garantia fiduciária sobre títulos de capitalização e que pretende a exclusão do seu crédito do concurso de credores.* ***Propriedade fiduciária que só se constitui mediante assentamento no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil****. Súmula nº 60 desta Corte no mesmo sentido. Não constituída regularmente a garantia, inaplicável o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, devendo permanecer, o credor, habilitado como quirografário. Recurso desprovido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2058598-83.2018.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2018; Data de Registro: 23/07/2018)

- por essa razão, improcede a pretensão de exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº 9835362, devendo, portanto, enquadrar-se dentre os titulares de créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 1.615.973,81, atualizado até 24/08/2023, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF:

Sub Total do Débito	2.023.288,05
(11) Valores Pagos Atualizados	439.000,00
(13) Juros Legais	0,00
Sub-Total	1.584.288,05
(7) Multa	31.685,76
(14) Total do Débito	**1.615.973,81**

TOTAL DO DÉBITO EM 24/08/23 R$ 1.615.973,81

- no ponto, instado a prestar esclarecimentos, o Requerente esclareceu que já foi amortizado o valor de R$ 439.000,00 relativo à suposta garantia fiduciária, de modo que o crédito alcança o montante de R$ 1.615.973,81;

- nesse contexto, acaso fosse comprovada a higidez da garantia fiduciária e o valor arrecadado fosse insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deveria ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> *"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- de qualquer sorte, diante da amortização de valores e tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a minoração do crédito de R$ 1.809.000,00 para o valor de R$ 1.615.973,81, em favor do BANCO INTER S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, eventual discordância das partes quanto ao resultado desta análise sumária poderá ser manifestada em sede de impugnação à relação de credores, na forma disposta pela Lei de Regência;
- divergência de crédito parcialmente acolhida neste ponto em específico.

Conclusão:
minoração do crédito de R$ 1.809.000,00 para o valor de R$ 1.615.973,81, em favor do BANCO INTER S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO INTER S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.809.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO INTER S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.615.973,81

Credor:	**07. BANCO SAFRA S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 2210684, 2209554 e 2209538 e Cheque Empresarial n.º 5845575
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.975.000,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente o reconhecimento da parcial extraconcursalidade do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 2209538, bem como a minoração do crédito quirografário de R$ 2.975.000,00 para o valor de R$ 2.635.555,38, referente às Cédulas de Crédito Bancário n.º 2210684 e 2209554, do Cheque Empresarial n.º 5845575, bem como ao saldo descoberto pela garantia atrelada à Cédula de Crédito Bancário n.º 2209538;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2209538:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2209538, emitida em 02/12/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 1.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS*

I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 02/12/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

03.1- Taxa de juros (pagamento por débito em conta Safra)	0,540000% ao mês			
03.2- Taxa de juros (pagamento por outros meios)	0,810000% ao mês			
04- Taxa de juros efetiva (pagamento por débito em conta Safra):	0,540000%	ao mês	6,675963%	ao ano
04- Taxa de juros efetiva (pagamento por outros meios):	0,810000%	ao mês	10,164934%	ao ano
05- Vencimento Final: 02/12/2024	**06- Encargos:**	FLUTUANTE		
07.1- Taxa CDI (pagamento por débito em conta Safra)				
100,00% DA TAXA MEDIA DIARIA DO CDI - BASE OVER, DIVULGADA PELA CETIP				

15- Juros de mora:	Taxa CDI acrescida de	0,348472%	ao dia (cobrança por dias corridos).

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que o crédito perfaz o montante de R$ 743.091,10, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[15], da LRF:

CLIENTE NEOSUL S A
CONTRATO 13700 2209538
ENCARGOS CONTRATADOS FLUTUANTE CDI+ 0,54%a.m.
DATA DO CÁLCULO 24/08/2023
PRAZO/ MESES 24
CRITÉRIO DO CÁLCULO APÓS VENCTO: INPC/IBGE + JUROS MORA DE 1% a.m. + Multa de 2%

PMT	DATA VENCTO PMT	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO	VALOR NO VENCTO DA PMT- R$	Período de Inadimplência					VALOR DA PMT VENCIDA EM 24/08/2023	AMORTIZAÇÃO R$	TOTAL DEVEDOR PMT - R$
						CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m dias	%	R$	MULTA 2%			
8	02/08/2023	92,169515	92,169515	24/08/2023	R$ 52.734,30	R$ (0,00)	22	0,73%	R$ 386,72	R$ 1.062,42	R$ -	R$ -	R$ 54.183,44
9	04/09/2023	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 48.421,73		-11			R$ -	R$ 48.421,73	R$ -	R$ 48.421,73
10	02/10/2023	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 41.356,06		-39			R$ -	R$ 41.356,06	R$ -	R$ 41.356,06
11	03/11/2023	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 41.131,92		-71			R$ -	R$ 41.131,92		R$ 41.131,92
12	04/12/2023	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 41.469,62		-102			R$ -	R$ 41.469,62		R$ 41.469,62
13	02/01/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 41.887,50		-131			R$ -	R$ 41.887,50		R$ 41.887,50
14	02/02/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 41.934,80		-162			R$ -	R$ 41.934,80		R$ 41.934,80
15	04/03/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 42.168,82		-193			R$ -	R$ 42.168,82		R$ 42.168,82
16	02/04/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 42.545,11		-222			R$ -	R$ 42.545,11		R$ 42.545,11
17	02/05/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 42.704,37		-252			R$ -	R$ 42.704,37		R$ 42.704,37
18	03/06/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 42.824,76		-284			R$ -	R$ 42.824,76		R$ 42.824,76
19	02/07/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 43.213,60		-313			R$ -	R$ 43.213,60		R$ 43.213,60
20	02/08/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 43.360,01		-344			R$ -	R$ 43.360,01		R$ 43.360,01
21	02/09/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 43.601,98		-375			R$ -	R$ 43.601,98		R$ 43.601,98
22	02/10/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 43.869,18		-405			R$ -	R$ 43.869,18		R$ 43.869,18
23	04/11/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 44.058,19		-438			R$ -	R$ 44.058,19		R$ 44.058,19
24	02/12/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 44.360,01		-466			R$ -	R$ 44.360,01		R$ 44.360,01
SALDO DEVEDOR VENCIDO					**R$ 52.734,30**	**-R$ 0,00**			**R$ 386,72**	**R$ 1.062,42**		**R$ -**	**R$ 54.183,44**
SALDO DEVEDOR VINCENDO						**R$ -**			**R$ -**	**R$ -**	**R$ 688.907,66**	**R$ -**	**R$ 688.907,66**
TOTAL SALDO DEVEDOR				**24/08/2023**								**R$**	**743.091,10**

- quanto à classificação, não se descuida que o crédito estaria garantido por cessão fiduciária das seguintes aplicações financeiras:

[15] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Relação da(s) Aplicação(ões) Financeira(s) cedida(s) fiduciariamente, parte integrante do **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras** referente à **Operação Garantida** n.º 002209538

Agência	Conta	Aplicação	Emissor	Aplicação / ativos	Data Início / código do ativo	Data de Vencimento	Saldo da Aplicação / ativo nesta Data
13700	5845575	CDB	BANCO SAFRA S/A	8899994-A11	29/11/2022	03.12.2024	200.298,78
13700	5845575	CDB	BANCO SAFRA S/A	8930469-A11	30/11/2022	04.12.2024	400.398,27

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** da garantia, a **descrição das aplicações financeiras**, bem como a **cobertura da garantia (60%)**, senão vejamos:

Relação da(s) Aplicação(ões) Financeira(s) cedida(s) fiduciariamente, parte integrante do **Instrumento Particular de Cessão Fiduciária em Garantia de Aplicações Financeiras** referente à **Operação Garantida** n.º 002209538

Agência	Conta	Aplicação	Emissor	Aplicação / ativos	Data Início / código do ativo	Data de Vencimento	Saldo da Aplicação / ativo nesta Data
13700	5845575	CDB	BANCO SAFRA S/A	8899994-A11	29/11/2022	03.12.2024	200.298,78
13700	5845575	CDB	BANCO SAFRA S/A	8930469-A11	30/11/2022	04.12.2024	400.398,27

VI VALOR DA GARANTIA	60,00 % (sessenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado da **Operação Garantida,** compreendendo principal e acessórios.

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que deverá ser excluído o saldo coberto pela garantia fiduciária (60%) dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- nesse contexto, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)
>
> ———————
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- sob esse prisma, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> *"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- outrossim, verifica-se que a garantia abrange somente o valor de R$ 445.854,66, correspondente a 60% do valor da dívida, de modo que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao valor pactuado entre as partes, cumprindo, no ponto, colacionar os seguintes precedentes:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005.* ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).*

> *"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005,* ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

> *Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou.* ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte –* ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas*** *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

> "*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"[16]

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, procede a pretensão de habilitação do saldo descoberto pela garantia relativo ao crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 2209538, uma vez que o montante de **R$ 445.854,66** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, o montante de **R$ 297.236,44**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2210684:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2210684, emitida em 18/05/2023, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 1.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

[16] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 18/05/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

03.1- Taxa de juros (pagamento por débito em conta Safra)	0,650000% ao mês			
03.2- Taxa de juros (pagamento por outros meios)	0,975000% ao mês			
04- Taxa de juros efetiva (pagamento por débito em conta Safra):	0,650000%	ao mês	8,084981%	ao ano
04- Taxa de juros efetiva (pagamento por outros meios):	0,975000%	ao mês	12,348258%	ao ano
05- Vencimento Final: 19/05/2025	**06- Encargos:**	FLUTUANTE		
07.1- Taxa CDI (pagamento por débito em conta Safra)				
100,00% DA TAXA MEDIA DIARIA DO CDI - BASE OVER, DIVULGADA PELA CETIP				

15- Juros de mora:	Taxa CDI acrescida de	0,348472%	ao dia (cobrança por dias corridos).

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 1.021.971,29, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[17], da LRF:

[17] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

CLIENTE NEOSUL S A
CONTRATO 13700 2210684
ENCARGOS CONTRATADOS FLUTUANTE CDI+ 0,65%a.m.
DATA DO CÁLCULO 24/08/2023
PRAZO/ MESES 24

CRITÉRIO DO CÁLCULO APÓS VENCTO: INPC/IBGE + JUROS MORA DE 1% a.m. + Multa de 2%

PMT	DATA VENCTO PMT	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO/AMORTIZ	VALOR NO VENCTO DA PMT- R$	Período de Inadimplência					VALOR DA PMT VENCIDA EM 24/08/2023	AMORTIZAÇÃO R$	TOTAL DEVEDOR PMT - R$
						CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m			MULTA 2%			
							dias	%	R$				
3	18/08/2023	92,169515	92,169515	24/08/2023	R$ 18.346,90	R$ -	6	0,20%	R$ 36,69	R$ 367,67	R$ -	R$ -	R$ 18.751,27
4	18/09/2023	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 3.220,03		-25			R$ -	R$ 3.220,03		R$ 3.220,03
5	18/10/2023	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ -		-55			R$ -	R$ -		R$ -
6	20/11/2023	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ -		-88			R$ -	R$ -		R$ -
7	18/12/2023	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 52.186,15		-116			R$ -	R$ 52.186,15		R$ 52.186,15
8	18/01/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 53.166,20		-147			R$ -	R$ 53.166,20		R$ 53.166,20
9	19/02/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 53.111,28		-179			R$ -	R$ 53.111,28		R$ 53.111,28
10	18/03/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 53.468,05		-207			R$ -	R$ 53.468,05		R$ 53.468,05
11	18/04/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 53.998,54		-238			R$ -	R$ 53.998,54		R$ 53.998,54
12	20/05/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 53.870,68		-270			R$ -	R$ 53.870,68		R$ 53.870,68
13	18/06/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 54.995,33		-299			R$ -	R$ 54.995,33		R$ 54.995,33
14	18/07/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 54.921,24		-329			R$ -	R$ 54.921,24		R$ 54.921,24
15	19/08/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 55.166,17		-361			R$ -	R$ 55.166,17		R$ 55.166,17
16	18/09/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 55.996,62		-391			R$ -	R$ 55.996,62		R$ 55.996,62
17	18/10/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 56.036,90		-421			R$ -	R$ 56.036,90		R$ 56.036,90
18	18/11/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 56.325,67		-452			R$ -	R$ 56.325,67		R$ 56.325,67
19	18/12/2024	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 56.942,43		-482			R$ -	R$ 56.942,43		R$ 56.942,43
20	20/01/2025	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 57.237,19		-515			R$ -	R$ 57.237,19		R$ 57.237,19
21	18/02/2025	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 57.508,10		-544			R$ -	R$ 57.508,10		R$ 57.508,10
22	18/03/2025	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 57.983,03		-572			R$ -	R$ 57.983,03		R$ 57.983,03
23	22/04/2025	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 58.359,92		-607			R$ -	R$ 58.359,92		R$ 58.359,92
24	19/05/2025	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 58.726,50		-634			R$ -	R$ 58.726,50		R$ 58.726,50
SALDO DEVEDOR VENCIDO					R$ 18.346,90	R$ -			R$ 36,69	R$ 367,67		R$ -	R$ 18.751,27
SALDO DEVEDOR VINCENDO						R$ -			R$ -	R$ -	R$ 1.003.220,03	R$ -	R$ 1.003.220,03
TOTAL SALDO DEVEDOR				24/08/2023								R$	1.021.971,29

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 1.021.971,29, em favor do BANCO SAFRA S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2209554:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2209554, emitida em 30/11/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 1.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 30/11/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

03.1- Taxa de juros (pagamento por débito em conta Safra)	0,540000% ao mês			
03.2- Taxa de juros (pagamento por outros meios)	0,810000% ao mês			
04- Taxa de juros efetiva (pagamento por débito em conta Safra):	0,540000%	ao mês	6,675963%	ao ano
04- Taxa de juros efetiva (pagamento por outros meios):	0,810000%	ao mês	10,164934%	ao ano
05- Vencimento Final: 02/01/2026	**06- Encargos:**	FLUTUANTE		
07.1- Taxa CDI (pagamento por débito em conta Safra)				
100,00% DA TAXA MEDIA DIARIA DO CDI - BASE OVER, DIVULGADA PELA CETIP				

15- Juros de mora:	Taxa CDI acrescida de	0,348472%	ao dia (cobrança por dias corridos).

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 997.431,09, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[18], da LRF:

PMT	DATA VENCTO PMT	INPC/IBGE no vencto da PMT	INPC/IBGE data Cálculo	DATA CÁLCULO/AMORTIZ	VALOR NO VENCTO DA PMT- R$	Período de Inadimplência					VALOR DA PMT VENCIDA EM 24/08/2023	AMORTIZAÇÃO R$	TOTAL DEVEDOR PMT - R$
						CORREÇÃO PELA TABELA INPC/IBGE	JUROS MORATÓRIOS 1% a.m			MULTA 2%			
							dias	%	R$				
36	02/12/2025	92,353854	92,169515	24/08/2023	R$ 35.801,59		-831			R$ -	R$ 35.801,59		R$ 35.801,59
SALDO DEVEDOR VENCIDO					R$ 47.400,53	R$ -			R$ 347,60	R$ 954,96		R$ -	R$ 48.703,10
SALDO DEVEDOR VINCENDO						R$ -			R$ -	R$ -	R$ 948.727,99	R$ -	R$ 948.727,99
TOTAL SALDO DEVEDOR				24/08/2023								R$	997.431,09

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 997.431,09, em favor do BANCO SAFRA S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

[18] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- **Cheque Empresarial n.º 5845575:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta de Abertura de Conta Corrente e Contratação de Produtos e Serviços emitida em 16/09/2022, por meio da qual a Recuperanda aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- o extrato careado contém as bases gerais originais da Operação, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 16/09/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 318.916,56, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[19], da LRF:

HISTÓRICO	PERÍODO			LANÇAMENTO			SALDO TOTAL
SALDO DEVEDOR CONFORME EXTRATO EM	03/08/2023					R$	300.000,00
Juros Contratuais provisionados no período de	01/08/2023	à	24/08/2023	R$	18.624,36	R$	318.624,36
I.O.F. provisionados no período de	01/08/2023	à	24/08/2023	R$	292,20	R$	318.916,56
SALDO DEVEDOR EM	24/08/2023			R$			318.916,56

[19] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 318.916,56, em favor do BANCO SAFRA S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

BANCO SAFRA S/A			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
2209538	Acolhida	R$ 445.854,66	Extraconcursal
		R$ 297.236,44	Quirografário
2210684	Acolhida	R$ 1.021.971,29	Quirografário
2209554	Acolhida	R$ 997.431,09	Quirografário
Cheque Empresarial	Acolhida	R$ 318.916,56	Quirografário
	TOTAL	**R$ 445.854,66**	**Extraconcursal**
		R$ 2.635.555,38	**Quirografário**

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 2.975.000,00 para o valor de R$ 2.635.555,38, em favor do BANCO SAFRA S/A, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO SAFRA S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 2.975.000,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SAFRA S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 2.635.555,38

Credor:	**08. BANCO SOFISA S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário e Cheque Fácil
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.442.738,10

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n.º PII22646-0 e PII22839-1, mercê da existência de garantia fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, bem como a minoração do crédito quirografário para o valor de R$ 201.255,94, referente à Operação Cheque Fácil n.º 129027;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão de exclusão dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n.º PII22646-0 e PII22839-1, concordando com a habilitação do crédito no valor de R$ 201.255,94, referente à Operação Cheque Fácil n.º 129027, postulando a majoração do crédito da Requerente para o valor de R$ 1.496.493,85, dentre os quirografários;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º PII22646-0:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário PII22646-0, emitida em 11/10/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 1.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 11/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

6. Taxa de Juros Efetiva - %:	6.1. Custo Efetivo Total – CET:	7. Juros e Encargos:
8,7311 % a.a. 0,7000 % a. m.	8,8575 % a.a. 0,7000 % a.m.	[] Pré-fixados [] Pós-fixados [X] Flutuantes

12. ENCARGOS MORATÓRIOS. Reconhecemos que **qualquer atraso no pagamento nos sujeitará a pagar**, de imediato, além do débito em atraso, os encargos de mora, compostos por: I) juro remuneratório à taxa estabelecida nesta CCB; II) juros de mora de 12% ao ano; III) multa não compensatória de 2%, incidente sobre o valor total devido, incluindo o principal, juros e encargos.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 910.431,89, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[20], da LRF:

BANCO SOFISA S/A - SISTEMA ATIVO - Instalação ATIVOS

Demonstrativo de Operação - A partir da operação PII22646-0 até a operação PII22646-0 - Todas Situações

Proc.: 12/09/2023 17:45:58
Sist.: 12/09/2023 Cont.: 08/09/2023

Carteira: Todas - Data de Ref.: 24/08/2023 - Final de Dia.

ATIVOS - C540992
NIGUARIENTE - MTRCDOPE

Nr. Oper:	PII22646-0	**Nr.Prop:**	22646	**Modalidade:**	PEAC FGI II - BNDES - IND PRE	**Cliente:**	NEOSUL S.A								
Agência:	BELO HORIZONTE	**Diretor:**	Diaulas Morize Vieir	**Sup Exec:**	ROGERIO DINIZ SILVA	**Suprintend:**	brenerp	**Dt.Base Oper Orig.:**							
Gerente:	jmendes			**Nr. Lastro LCA:**		**Dt. Lastro LCA:**		**Nr.CCB:**							
Dt. Base:	14/10/2022	**Dt. Vcto:**	09/10/2026	**Nr.Parc.:**	48	**Prazo:**	1456	**Indexador:**	CDI-252	**Vlr.Opera.:**	1.000.000,00	**Vlr. Bruto:**	1.195.434,21		
JUROS P/ CALCULO		**Tp. Calc:**	11	**Tx.Jr.%aa:**	8,7311	**Tp. Calc:**	**Tp(S/C):** C	**JR. DE MORA**	**Tx. Mr.%aa** 12,6825	**Ind. Mr:**	34	**Tx. Ap.%aa**	8,7311		
Percentual do Index.:	100	**Spread a.m:**	0,0000			**Dt.Embarque:**			**Tp. Vcto:** DM						
Tipo Corr. Mon:	SALDO DEVEDOR			**Tx.CET am:**	0,7098	**Tx.CET aa:**	8,8575	**Tp.Juros:**	SALDO DEVEDOR	**Base Calc. da Taxa:**	360	**Cntr. Calc.:**	9 Dec.		
Dados da Multa:		**Tp.Calc:**	2	**Tx.Multa %:**	2,00			**Indexador:**	-		**Dias para Cobrança:**		0		
Dados Convênio:		**Conv.:**	0			**Versão:**	0	**Tx. Pró-Rata%a.m.:**			**Agência:**		**C/C:**		

PARCELAS

DT VCTO	PARC	DT INICIO	DT FIM	TX CL a.a	%Ind	Index.	Spread	Sld Data	VLR FINAL	Vlr Equiv.	MORA	MLT	IOC	Tot.Divida	DT.PG	Vlr.Lnc/Pg	Tp.Bx	Vlr.Des	Sld.Deve
09/10/2026	048	14/09/2026	09/10/2026	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	23.809,68	23.948,49	23.948,49	0,00	0,00	0,00	23.809,68		0,00		0,00	0,00

Tot. da Operação: 1.000.000,00 **Tot.Pago:** 270.404,76 **Tot. Atraso + Desp:** 0,00 **Tot. de Despesa:** 0,00 **Tot.Venc:** 910.431,89

Total Geral: 910.431,89

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, mercê da existência de garantia de cessão fiduciária, conforme Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Direitos Sobre Certificados de Depósitos Bancários e de Direitos de Crédito:

VI. GARANTIAS
[X] Cessão fiduciária de direitos de crédito
[] Alienação fiduciária de bens imóveis
[] Alienação fiduciária de bens móveis
[] Alienação fiduciária de veículos
[] Cessão fiduciária de cheques
[] Cessão fiduciária de duplicatas
[X] Cessão fiduciária de CDB
[] Outras: NIHIL
Percentual mínimo da garantia:50,0000% (CINQUENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.
AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);

[20] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria*

natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** das garantias, **o número da CDB e da conta vinculada relativa às notas fiscais celebradas com a PMP DROGARIA E COMERCIO DE ELETRONICOS S/A**, bem como o **percentual mínimo de cobertura das garantias (30% e 20%)**, nos Instrumentos de Cessão Fiduciária celebrados, senão vejamos:

1. Especificação:
1.Especificação:
[] CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO Nº NIHIL
[] CCB - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE Nº NIHIL
[X] CCB - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO -CAP GIRO- FGI PEAC Nº PII22646-0
[] OUTRAS: NIHIL

2. Valor:
R$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS)

3. Local e Data de Emissão:
PORTO ALEGRE / 14/10/2022

4. Prazo:
1456 (UM MIL, QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS dias)

5. Vencto. Final:
09/10/2026

6. Comissão: R$
R$ NIHIL

7. Taxa de Juros Efetiva - % :
8,7311 % ao ano 0,7000 % ao mês

8. Encargos:
[] Pré-fixados [] Pós-fixados [X] Flutuantes

VI – DIREITOS DE CRÉDITOS CEDIDOS (CDB's):
Valor Mínimo: R$
R$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)

Percentual mínimo da garantia:
30,0000 % (TRINTA INTEIROS por cento), do valor atualizado das **Obrigações Garantidas.**

Objeto: Certificados de Depósitos Bancários – CDB's, a seguir especificados:

Número	Dt. Emissão	Dt. Vencto.	Valor	Observações:
CDB FLU PCDB42215EUD	04/10/2022	09/10/2026	300.000,00	NEOSUL S.A - 004.678.683/0001-91

VI – OBRIGAÇÕES OBJETO DA GARANTIA (OBRIGAÇÕES GARANTIDAS)

1. Especificação:

[] CCB – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO Nº NIHIL

[] CCB - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE Nº NIHIL

[X] CCB - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO -CAPITAL GIRO- FGI PEAC Nº PII22646-0

[] OUTRAS:NIHIL

2. Valor:
R$ 1.000.000,00 (HUM MILHÃO DE REAIS)

3. Local e Data de Emissão:	4. Prazo:	5. Vencto. Final:
PORTO ALEGRE / 14/10/2022	1456	09/10/2026

6. Taxa de Juros Efetiva - %:	6. 1. Custo Efetivo Total – CET:	7. Encargos:
8,7311 % ao ano 0,7000 % ao mês	8,8575 % a.a. 0,7000 % a.m.	[] Pré-fixados [] Pós-fixados [X] Flutuantes

VII – DIREITOS DE CRÉDITOS CEDIDOS (CRÉDITOS):

[] Especificados na(s) relação(ões) anexa(s), que integra(m) este instrumento para todos os fins e efeitos de direito. Os valores mínimos mensais das garantias abaixo estabelecidos aplicam-se também às garantias constantes da(s) relação(ões) anexa(s).

[X] Especificados a seguir:

1).Descrição:
DIREITOS DE CRÉDITOS ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO/FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS, CELEBRADOS ENTRE - PMP DROGARIA E COMERCIO DE ELETRONICOS S/A, CNP 17.040.906/0001-32, E O EMITENTE, QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA Nº 0012903-5 AG 00043 DE TITULARIDADE DO EMITENTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A

Percentual Mínimo de Garantia:
20,0000 (VINTE INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas

- no caso, pretende a Requerente a exclusão da integralidade do crédito da recuperação judicial, mercê da existência de previsão de percentual mínimo de garantia, ao passo que a Devedora defende a suspensão da eficácia da cessão relativas aos créditos não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- contudo, sem qualquer menoscabo às razões da Recuperanda, os Instrumentos de Cessão Fiduciária discriminam pormenorizadamente o objeto da garantia, indicando expressamente os percentuais **mínimos** de cobertura de 30% e 20%, conforme os Instrumentos de Constituição de Cessão Fiduciária, motivo pelo qual se entende pela constituição da garantia, que abrange o total do crédito;
- nesse sentido verte o entendimento dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná acerca do tema:

> "*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Classificação – Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar – Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ –* ***Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal*** *– Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente – Recurso provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2067735-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)
>
> _____
>
> "*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia*

da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. ***Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia.*** *Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos.* ***Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida****. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2266927-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão à liberação das travas bancárias pelo excedente da garantia dos recebíveis do cartão de crédito – Deferimento na origem – ***Previsão contratual de um percentual mínimo para amortização (60%) que não configura um limite máximo*** *– Temeridade na liberação de garantias sob pretexto de excedentes, postergando o adimplemento de crédito expressivo não sujeito ao concurso recuperacional, permitindo-se a liberação de recebíveis para irrestrita recomposição de fluxo de caixa – Garantia fiduciária recaída sobre direitos creditórios que não se encaixam como bens de capital e, portanto, não se suspendem durante o stay period – Precedentes desta Corte – Decisão revogada – Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2025751-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida.* ***Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade*** *(2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO*." (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

- portanto, malgrado todo esforço argumentativo dispendido pela Devedora, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo para casos semelhantes ao ora em apreço;
- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- sob esse prisma, cumpre referir que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende pelo reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, **ainda que não performadas as garantias**, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. ***AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO.***

> ***ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Com efeito,* ***o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.*** *(...)*
> *No entanto, cabe transcrever o teor do voto divergente, que melhor se adequa à jurisprudência acima apontada (e-STJ, fls. 1.225-1.283):*
> *O entendimento deste voto divergente, ora apresentado, é outro:* ***a distinção de créditos preformados e a preformar é totalmente desinfluente à sua classificação na recuperação judicia porque a cessão acarreta a incidência do disposto no § 3º do art. 49, da LREF e, com isso, impede estratégias reprováveis de devedores na obtenção de financiamento às vésperas de um pedido recuperacional, com alteração dos termos firmados, desprezando o princípio da boa-fé objetiva.*** *Evidentemente, por se tratar de linha de crédito com garantia, e, assim, obtido em condições especiais, não pode o devedor, logo em seguida à sua contratação, submeter o credor à novas condições do plano recuperacional.* ***É possível a cessão de créditos (não dos títulos) não performados e estes não se sujeitam à recuperação judicial, conforme entendimento uniforme há muito consolidado nos diversos E. Tribunais Estaduais e no E. Superior Tribunal de Justiça*** *(como, por exemplo, os recursos nºs 1.466.004, 1,587.001, 1.816.967, 1.797196, 1.592.647,1.272.561 e 1.565.074, no STJ).*
> *(...) Brasília, 01 de agosto de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator* (REsp n. 1.979.624, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/08/2022.) (grifamos)

- por fim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> *"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º PII22839-1:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário PII22839-1, emitida em 20/10/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 400.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE*

QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 20/10/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

6. Taxa de Juros Efetiva - %: **8,7311** % a.a. **0,7000** % a. m.
6.1. Custo Efetivo Total – CET: **8,8575** % a.a. **0,7000** % a.m.
7. Juros e Encargos: [] Pré-fixados [] Pós-fixados [X] Flutuantes
8. Indexador / Taxa Referencial / CDI-B3:
a) [] Indexador p/ fins de correção monetária: **NIHIL** - Valor Unitário do indexador nesta data: **NIHIL**
b) [] Taxa Referencial –TR
c) [X] 100% Taxa Média Diária do CDI divulgada pela B3.
d) []**NIHIL** % Taxa Média Diária do CDI divulgada pela B3.

12. ENCARGOS MORATÓRIOS. Reconhecemos que **qualquer atraso no pagamento nos sujeitará a pagar**, de imediato, além do débito em atraso, os encargos de mora, compostos por: I) juro remuneratório à taxa estabelecida nesta CCB; II) juros de mora de 12% ao ano; III) multa não compensatória de 2%, incidente sobre o valor total devido, incluindo o principal, juros e encargos.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 374.382,94, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[21], da LRF;

Nr. Oper:	PII22839-1	**Nr.Prop:**	22839			**Modalidade:**	PEAC FGI II - BNDES - IND PRE	**Cliente:**	NEOSUL S.A								
Agência:	BELO HORIZONTE	**Diretor:**	Diaulas Morize Vieir			**Sup Exec:**	ROGERIO DINIZ SILVA	**Suprintend:**	brenerp			**Dt.Base Oper Orig.:**					
Gerente:	jmendes					**Nr. Lastro LCA:**		**Dt. Lastro LCA:**				**Nr.CCB:**					
Dt. Base:	20/10/2022	**Dt. Vcto:**	22/04/2026	**Nr.Parc.:**	42	**Prazo:**	1280		**Indexador:**	CDI-252		**Vlr.Opera.:**	400.000,00			**Vlr. Bruto:**	469.766,39
JUROS P/ CALCULO		**Tp. Calc:**	11	**Tx.Jr.%aa:**	8,7311	**Tp. Calc:**	**Tp(S/C):**	C	**JR. DE MORA**	**Tx. Mr.%aa**	12,6825	**Ind. Mr:**	34	**Tx. Ap.%aa**	8,7311		
Percentual do Index.:		100	**Spread a.m:**	0,0000		**Dt.Embarque:**				**Tp. Vcto:**	DM						
Tipo Corr. Mon:		SALDO DEVEDOR		**Tx.CET am:**	0,7098	**Tx.CET aa:**	8,8575	**Tp.Juros:**	SALDO DEVEDOR	**Base Calc. da Taxa:**		360	**Cntr. Calc.:**	9 Dec.			
Dados da Multa:		**Tp.Calc:**	2	**Tx.Multa %:**	2,00			**Indexador:**	-			**Dias para Cobrança:**		0			
Dados Convênio:		**Conv.:**	0			**Versão:**	0	**Tx. Pró-Rata%a.m.:**				**Agência:**		**C/C:**			

PARCELAS

DT VCTO	PARC	DT INICIO	DT FIM	TX CL a.a	%Ind	Index.	Spread	Sld Data	VLR FINAL	Vlr Equiv.	MORA	MLT	IOC	Tot.Divida	DT.PG	Vlr.Lnc/Pg	Tp.Bx
21/10/2024	024	23/09/2024	21/10/2024	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.490,05	12.490,05	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/11/2024	025	21/10/2024	21/11/2024	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.557,95	12.557,95	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
23/12/2024	026	21/11/2024	23/12/2024	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.521,81	12.521,81	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/01/2025	027	23/12/2024	21/01/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.313,93	12.313,93	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/02/2025	028	21/01/2025	21/02/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.316,81	12.316,81	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/03/2025	029	21/02/2025	21/03/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.127,17	12.127,17	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
22/04/2025	030	21/03/2025	22/04/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.189,88	12.189,88	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/05/2025	031	22/04/2025	21/05/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.013,23	12.013,23	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
23/06/2025	032	21/05/2025	23/06/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	12.052,55	12.052,55	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/07/2025	033	23/06/2025	21/07/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.836,87	11.836,87	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/08/2025	034	21/07/2025	21/08/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.834,53	11.834,53	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
22/09/2025	035	21/08/2025	22/09/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.774,97	11.774,97	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/10/2025	036	22/09/2025	21/10/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.637,35	11.637,35	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/11/2025	037	21/10/2025	21/11/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.593,39	11.593,39	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
22/12/2025	038	21/11/2025	22/12/2025	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.513,01	11.513,01	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
21/01/2026	039	22/12/2025	21/01/2026	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.422,22	11.422,22	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
23/02/2026	040	21/01/2026	23/02/2026	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.367,87	11.367,87	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
23/03/2026	041	23/02/2026	23/03/2026	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,11	11.256,26	11.256,26	0,00	0,00	0,00	11.111,11		0,00	
22/04/2026	042	23/03/2026	22/04/2026	8,7311	100	34-CDI-252	0,0000	11.111,15	11.188,93	11.188,93	0,00	0,00	0,00	11.111,15		0,00	

Tot. da Operação:	400.000,00	**Tot.Pago:**	96.964,36	**Tot. Atraso + Desp:**	18.055,58	**Tot. de Despesa:**	0,00	**Tot.Venc:**	356.327,36		
Total Geral:	374.382,94										

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, mercê da existência de garantia de cessão fiduciária, conforme Instrumentos Particulares de Cessão Fiduciária de Direitos Sobre Certificados de Depósitos Bancários e de Direitos de Crédito:

[21] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

VI. GARANTIAS
[X] Cessão fiduciária de direitos de crédito
[] Alienação fiduciária de bens imóveis
[] Alienação fiduciária de bens móveis
[] Alienação fiduciária de veículos
[] Cessão fiduciária de cheques
[] Cessão fiduciária de duplicatas
[X] Cessão fiduciária de CDB
[] Outras: NIHIL
Percentual mínimo da garantia:50,0000% (CINQUENTA INTEIROS por cento) do valor atualizado desta CCB.
AS GARANTIAS SÃO CONSTITUÍDAS NOS TERMOS DOS ANEXOS QUE INTEGRAM A PRESENTE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COMO SE AQUI ESTIVESSEM INTEIRAMENTE TRANSCRITOS, PARA TODOS OS FINS E EFEITOS DE DIREITO.

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"

> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** das garantias, **o número da CDB e da conta vinculada relativa às notas fiscais celebradas com a PMP DROGARIA E COMERCIO DE ELETRONICOS S/A**, bem como o **percentual mínimo de cobertura das garantias (30% e 20%)**, nos Instrumentos de Cessão Fiduciária celebrados, senão vejamos:

VI – DIREITOS DE CRÉDITOS CEDIDOS (CDB's):
Valor Mínimo: R$
R$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)
Percentual mínimo da garantia:
30,0000 % (TRINTA INTEIROS por cento), do valor atualizado das **Obrigações Garantidas**.

Objeto: Certificados de Depósitos Bancários – CDB's, a seguir especificados:

Número	Dt. Emissão	Dt. Vencto.	Valor	Observações
CDB22JPN5PB	18/10/2022	15/07/2026	120.000,00	NEOSUL S.A - 004.678.683/0001-91

VII – DIREITOS DE CRÉDITOS CEDIDOS (CRÉDITOS):
[] Especificados na(s) relação(ões) anexa(s), que integra(m) este instrumento para todos os fins e efeitos de direito. Os valores mínimos mensais das garantias abaixo estabelecidos aplicam-se também às garantias constantes da(s) relação(ões) anexa(s).
[X] Especificados a seguir:
1).Descrição:
DIREITOS DE CRÉDITOS ATUAIS E FUTUROS ORIUNDOS DE TODO E QUALQUER FORNECIMENTO/FATURAMENTO DE BENS E SERVIÇOS, BEM COMO DE TODO E QUALQUER PEDIDO REFERENTE AS NOTAS FISCAIS, CELEBRADOS ENTRE - PMP DROGARIA E COMERCIO DE ELETRONICOS S/A, CNP 17.040.906/0001-32, E O EMITENTE, QUE DEVERÃO SER PAGOS POR MEIO DE CRÉDITOS NA CONTA VINCULADA Nº 0012903-5 AG 00043 DE TITULARIDADE DO EMITENTE JUNTO AO BANCO SOFISA S/A

1.1.) Valor Mínimo Mensal contratado de garantia – R$ NIHIL (_EXTENSO).
2).Descrição:
NIHIL

2.1) Valor Mínimo Mensal contratado de garantia – R$ NIHIL (_EXTENSO).
Percentual Mínimo de Garantia:
20,0000 (VINTE INTEIROS por cento) do valor atualizado das Obrigações Garantidas.

- no caso, pretende a Requerente a exclusão da integralidade do crédito da recuperação judicial, mercê da existência de previsão de percentual mínimo de garantia, ao passo que a Devedora defende a suspensão da eficácia da cessão relativas aos créditos não performados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- contudo, sem qualquer menoscabo às razões da Recuperanda, os Instrumentos de Cessão Fiduciária discriminam pormenorizadamente o objeto da garantia, indicando expressamente os percentuais **mínimos** de cobertura de 30% e 20%, conforme os Instrumentos de Constituição de Cessão Fiduciária, motivo pelo qual se entende pela constituição da garantia, que abrange o total do crédito;
- nesse sentido verte o entendimento dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Paraná acerca do tema:

> "*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Impugnação de crédito – Classificação – Crédito constituído em Cédula de Crédito Bancária - Garantia fiduciária envolvendo a cessão de duplicatas mercantis a performar – Dispensa de individualização dos títulos, conforme precedentes do E. STJ –* ***Garantia que abrange a totalidade da dívida, uma vez que foi estabelecido percentual mínimo de 40% - Situação que implica na classificação integral do crédito como extraconcursal*** *– Afastamento do enunciado 51 da Jornada de Direito Comercial do CJF - Precedente – Recurso provido*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2067735-50.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 29/09/2022; Data de Registro: 29/09/2022)

"*Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Parcial procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Cessão fiduciária de direitos creditórios. O fato de os recebíveis não terem sido performados, antes do pedido recuperacional, não retira a eficácia da garantia fiduciária. Precedentes desta 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial.* ***Cláusulas nas cédulas de crédito bancários objeto da controvérsia recursal que preveem porcentagem mínima de garantia.*** *Constituída a garantia sobre direitos creditórios, ainda que não performados, os créditos são considerados integralmente garantidos.* ***Caso em que, excepcionalmente, não é de se aplicar o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, posto que a existência de um percentual mínimo de garantia não a restringe, em tese podendo os recebíveis ser performados futuramente em 100% do valor da dívida****. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2266927-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Pretensão à liberação das travas bancárias pelo excedente da garantia dos recebíveis do cartão de crédito – Deferimento na origem – ***Previsão contratual de um percentual mínimo para amortização (60%) que não configura um limite máximo*** *– Temeridade na liberação de garantias sob pretexto de excedentes, postergando o adimplemento de crédito expressivo não sujeito ao concurso recuperacional, permitindo-se a liberação de recebíveis para irrestrita recomposição de fluxo de caixa – Garantia fiduciária recaída sobre direitos creditórios que não se encaixam como bens de capital e, portanto, não se suspendem durante o stay period – Precedentes desta Corte – Decisão revogada – Agravo provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2025751-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de recuperação judicial instruído com a relação de credores. Inclusão dos créditos vinculados aos contratos de empréstimos de capital de giro que foram cedidos fiduciariamente. Exclusão pelo administrador judicial diante da natureza extraconcursal. Apresentação de impugnação de crédito pelas Recuperandas. Decisão de manutenção da exclusão dos créditos, com base no art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. Recurso das Recuperandas. (1) Alegação de garantia parcial. Não acolhimento. Cessão fiduciária na integralidade da dívida.* ***Valor mínimo da garantia que se refere ao percentual que deve ser mantido na conta para evitar o vencimento antecipado da operação. Natureza extraconcursal do crédito na totalidade*** *(2) Decisão recorrida mantida. RECURSO DESPROVIDO*." (TJ-PR - AI: 00663753020218160000 Ampére 0066375-30.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rogerio Ribas, Data de Julgamento: 09/05/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/05/2022)

- portanto, malgrado todo esforço argumentativo dispendido pela Devedora, esta Administração Judicial filia-se ao entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Justiça de São Paulo para casos semelhantes ao ora em apreço;
- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que referido crédito deverá ser excluído na sua integralidade dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;
- sob esse prisma, cumpre referir que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça entende pelo reconhecimento da extraconcursalidade do crédito garantido por cessão fiduciária, **ainda que não performadas as garantias**, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. ***AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO.*** *RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) Com efeito,* ***o entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte firmou-se no sentido de que o crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda, motivo pelo qual se pode concluir ser desinfluente o momento em que é performado, se antes ou depois do processamento da recuperação. Em realidade, a constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação.*** *(...)*
No entanto, cabe transcrever o teor do voto divergente, que melhor se adequa à jurisprudência acima apontada (e-STJ, fls. 1.225-1.283):
O entendimento deste voto divergente, ora apresentado, é outro: ***a distinção de créditos preformados e a preformar é totalmente desinfluente à sua classificação na recuperação judicia porque a cessão acarreta a incidência do disposto no § 3º do art. 49, da LREF e, com isso, impede estratégias reprováveis de devedores na obtenção de financiamento às vésperas de um pedido recuperacional, com alteração dos termos firmados, desprezando o princípio da boa-fé objetiva.*** *Evidentemente, por se tratar de linha de crédito com garantia, e, assim, obtido em condições especiais, não pode o devedor, logo em seguida à sua contratação, submeter o credor à novas condições do plano recuperacional.* ***É possível a cessão de créditos (não dos títulos) não performados e estes não se sujeitam à recuperação judicial, conforme entendimento uniforme há muito consolidado nos diversos E. Tribunais Estaduais e no E. Superior Tribunal de Justiça*** *(como, por exemplo, os recursos nºs 1.466.004, 1,587.001, 1.816.967, 1.797196, 1.592.647,1.272.561 e 1.565.074, no STJ).*
(...) Brasília, 01 de agosto de 2022. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator (REsp n. 1.979.624, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 02/08/2022.) (grifamos)

- por fim, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-

18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."

- sendo assim, em momento oportuno, devem as partes promover a habilitação do saldo remanescente (se houver) no âmbito do procedimento recuperatório;
- consequentemente, a chancela da Administração Judicial ou do Juízo quanto à não sujeição do crédito do Credor não lhe autorizará a seguir com eventuais demandas executivas propostas em face da Devedora, senão para perseguir o objeto da garantia fiduciária;
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito integralmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cheque Fácil:**

- sustenta o Requerente que o crédito relativo ao Cheque Fácil perfaz o montante de R$ 201.255,94, atualizado até 24/08/2023;
- para comprovar a pretensão, apresentou a proposta de abertura de conta – Pessoa Jurídica, o Contrato de Produtos e Serviços Bancários, bem como os extratos da conta da Recuperanda, os quais coincidem com aqueles carreados pela própria Devedora na inicial do pedido de recuperação judicial, demonstrando a existência de saldo de – R$ 147.500,00 em 14/08/2023:

Número da Conta: 0000129027

Data	Histórico	Nº Documento	Valor R$
03/08/23	01691 PIX ENVIADOS	WfHUR4s	147.542,70 -
	Cp: 90400888-4345-00000000000130027348-04678683000 04678683000191		
Saldo em 03/08/23			**-147.500,00**
14/08/23	00042 TRANSF.CONF.AUT.	0129035	40.437,34
	00043 0000129035 NEOSUL S.A 04678683000191		
14/08/23	00038 DEBITO PARCELA CONTRATO	0134987	40.437,34 -
	PII22646-0/010		
Saldo em 14/08/23			**-147.500,00**

Posição em 23/08/23	
Saldo Total	-R$ 147.500,00
CPMF	R$ 0,00
Limite	R$ 147.500,00

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com a pretensão;
- pois bem, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que foi firmada Proposta de Abertura de Conta Pessoa Jurídica em 14/09/2022, por meio do qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- os extratos carreados contém as bases gerais originais da operação, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, decorrendo o crédito do saldo da conta corrente em 14/08/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 201.255,94, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[22], da LRF:

Cliente: **NEOSUL S.A**
Contrato Nº **129027**
Modalidade: **CHEQUE FÁCIL**

Principal R$: R$ 147.500,00 IOF: 0,0041
Juros % a.m.: 12,0000 Juros adp % a.m.: 15,0000 IOF ADICIONAL: 0,38
Correção: PRÉ

Data Base 24/08/2023

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO - taxa de juros ao mês

Data	Prazo	SALDO	BASE DE CÁLCULO JUROS	Juros Contratuais	IOF	IOF ADICIONAL	Débito/Crédito
01/08/2023	1	- 42,70	-	-	-	-	-
02/08/2023	1	- 42,70	-	-	-	-	-
03/08/2023	1	147.500,00	147.500,00	558,25	6,04	560,50	147.542,70
04/08/2023	3	147.500,00	148.058,25	1.687,46	18,14	-	-
07/08/2023	1	147.500,00	149.745,71	566,75	6,04	-	-
08/08/2023	1	147.500,00	150.312,46	568,89	6,04	-	-
09/08/2023	1	147.500,00	150.881,35	571,05	6,04	-	-
10/08/2023	1	147.500,00	151.452,40	573,21	6,04	-	-
11/08/2023	3	147.500,00	152.025,61	1.732,68	18,14	-	-
14/08/2023	2	147.500,00	153.758,29	1.166,08	12,09	-	-
16/08/2023	1	147.500,00	154.924,37	586,35	6,04	-	-
17/08/2023	1	147.500,00	155.510,72	588,57	6,04	-	-
18/08/2023	3	147.500,00	156.099,29	1.779,11	18,14	-	-
21/08/2023	1	147.500,00	157.878,40	597,53	6,04	-	-
22/08/2023	1	147.500,00	158.475,93	599,79	6,04	-	-
23/08/2023	1	147.500,00	159.075,72	602,06	6,04	-	-

Juros contratuais:	R$	12.177,78
IOF:	R$	126,91
IOF Adicional:	R$	560,50

Encargos totais:	R$	12.865,19	
Encargos estornados:	R$	40.890,75	31/07/2023

SALDO DEVEDOR (Saldo + Encargos) R$ 201.255,94

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;

[22] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 201.255,94, em favor do BANCO SOFISA S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

BANCO SOFISA S/A			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
PII22646-0	Acolhida	R$ 910.431,89	Extraconcursal
PII22839-1	Acolhida	R$ 374.382,94	Extraconcursal
Operação Cheque Fácil n.º 129027	Acolhida	R$ 201.255,94	Quirografário
	TOTAL	**R$ 201.255,94**	**Quirografário**

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 1.442.738,10 para o valor de R$ 201.255,94, em favor do BANCO SOFISA S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	BANCO SOFISA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.442.738,10

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	BANCO SOFISA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 201.255,94

Credor:	**09. CIMED INDUSTRIA S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 124.851,61

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R$ 124.851,61 para o valor de R$ 158.949,56, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos documentos auxiliares de conhecimento de transporte e comprovantes de recebimento das mercadorias:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL DA NF
1103822	31/06/2023	R$ 69.327,73
1122731	30/06/2023	R$ 55.523,88
1142235	31/07/2023	R$ 35.851,78
	TOTAL:	**R$ 160.703,39**

- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu ao pedido, sustentando que a nota fiscal n.º 1142235 não se submeteria aos efeitos da recuperação judicial, eis que as mercadorias foram recebidas em 30/08/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, com fulcro na previsão do art. 510, do Código Civil;
- assim, cinge-se a controvérsia em delimitar em qual momento ocorreu o fato gerador do crédito relativo à nota fiscal n.º 1142235, se na data da emissão da nota fiscal ou do recebimento das mercadorias;
- sob esse prisma, sem qualquer menoscabo às razões expendidas pela Recuperanda em relação ao critério de apuração do fato gerador do crédito em liça, certo é que o crédito entre as partes existe desde a compra dos produtos pela Recuperanda, mediante a emissão da correspondente nota fiscal pela Credora;
- no caso, a Recuperanda invoca a previsão do art. 510[23], do Código Civil, sob alegação de que "*a compra é feita mediante condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e, somente será considerada perfeita se não houver recusa do adquirente*";
- contudo, referida previsão é aplicável aos casos de "*venda a contento*", não tendo sido comprovado que o negócio jurídico em liça tenha sido firmado com a previsão da referida cláusula especial;

- acerca da “venda a contento”, leciona Maria Helena Diniz[24]:

> “*O contrato de compra e venda, desde que as partes o consintam, vem, muitas vezes, acompanhado de* cláusulas especiais*, tais como:*
> *(...)*
> *b) A venda a contento, que é, segundo Clóvis Beviláqua, a cláusula que subordina o contrato à condição de ficar desfeito se o comprador não se agradar da coisa. A venda a contento é, portanto, a que se realiza sob a condição suspensiva simplesmente potestativa de só se tornar perfeita e obrigatória se o comprador declarar que a coisa adquirida lhe satisfaz, mesmo que a coisa lhe tenha sido entregue (CC, art. 509)*.”

- assim, ausente qualquer documento comprobatório acerca da existência de compra e venda a contento, salvo melhor juízo, estamos diante de compra e venda pura, acerca da qual prevê o art. 482, do Código Civil:

> *“Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço*.”

- com efeito, é possível inferir que o fato gerador é a data de celebração do negócio jurídico, momento em que as partes acordaram o objeto e o preço, conforme a lição de Nelson Nery Jr., para quem “***antes mesmo da entrega efetiva da coisa objeto da compra e venda, as partes estão vinculadas pelo consenso****. Por isso se diz que o contrato de compra e venda é consensual, estabelecido o vínculo pelo acordo de vontades, pelo qual a coisa é identificada e o preço fixado. O negócio assim se vê perfeito e acabado tão somente com o consenso das partes (solo consensu), não havendo necessidade de cogitar-se da tradição da coisa móvel ou do registro imobiliário da coisa imóvel, para que o negócio opere sua força vinculante, com efeitos pessoais*”[25];
- nessa mesma linha, vaticina Pablo Stolze Gagliano[26]:

> “*É de salientar, entretanto, que, no sistema jurídico brasileiro, o contrato de compra e venda produz apenas efeitos jurídicos obrigacionais, não operando, de per si, a transferência da propriedade, senão a simples obrigação de fazê-lo.*
>
> *Com isso, queremos dizer que**, celebrado o contrato de compra e venda, as partes** ainda não podem considerar-se donas do preço (vendedor) ou da coisa (comprador), senão até que se opere a tradição da coisa vendida, embora **já sejam titulares do direito de exigir a sua prestação**.*

---

[23] “*Art. 510. Também a venda sujeita a prova presume-se feita sob a condição suspensiva de que a coisa tenha as qualidades asseguradas pelo vendedor e seja idônea para o fim a que se destina*.”
[24] DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Das Obrigações Contratuais e Extracontratuais**. v.3. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628007. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628007/. Acesso em: 15 dez. 2023.
[25] NERY, Rosa; JUNIOR, Nelson. Instituições de Direito Civil: Das Obrigações, dos Contratos e da Responsabilidade Civil. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2019. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/capitulo-xv-compra-e-venda-cc-481-a-532-parte-ii-dos-contratos-em-especie-instituicoes-de-direito-civil-das-obrigacoes-dos-contratos-e-da-responsabilidade-civil/1166924675. Acesso em: 15 dez. 2023.
[26] Gagliano, Pablo, S. e Rodolfo Pamplona Filho. Manual de Direito Civil: volume único. Disponível em: Minha Biblioteca, (6th edição). Editora Saraiva, 2022.

Ou seja, a transferência de propriedade, no direito positivo brasileiro, ***resulta da constituição do título (contrato)*** *e de uma posterior solenidade (modo — tradição do bem móvel/registro do bem imóvel). Por exemplo: se Caio celebrou contrato de compra e venda com Silvio (vendedor), enquanto não se operar o registro do título constitutivo no cartório de imóveis, o primeiro não poderá ser reputado dono da coisa*."

- dessa forma, tendo sido emitidas em data anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, indiscutível que o crédito possui fato gerador anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO CONCURSAL – EMISSÃO DE NOTA FISCAL - DATA DO FATO GERADOR – I – Decisão agravada que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante, reconhecendo que o crédito sub judice (danos materiais) é extraconcursal – II –* ***Hipótese dos autos que versa sobre crédito decorrente de emissão de nota fiscal cujas mercadorias não foram entregues pela agravante, a qual, contudo, foi descontada e levada à protesto indevidamente – Fato gerador que deu origem ao crédito (emissão da duplicata mercantil), que ocorreu antes do pedido de recuperação judicial da empresa agravante – Reconhecido que na hipótese de crédito decorrente de fato gerador preexistente ao momento da recuperação judicial, é necessária a sua habilitação e inclusão no plano de recuperação da sociedade devedora - Entendimento sedimentado pelo C.STJ, nos autos do REsp nº 1.447.918/SP - Crédito concursal caracterizado nos termos dos arts. 49, caput, e 59, caput, da Lei nº 11.101/05 – Precedentes*** *- Habilitação do crédito nos autos da recuperação judicial que deverá ser feito pela exequente - Decisão reformada - Agravo provido"."SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO - Diante do acolhimento da impugnação apresentada pela agravante, e já considerando a majoração prevista em lei, ficam arbitrados honorários advocatícios em favor da agravante, no importe de R$800,00 – Aplicação da Súmula nº 519 do C. STJ, c.c. o art. 85, §§s 1º, 8º e 11º, do NCPC*". (TJ-SP - AI: 21126358920208260000 SP 2112635-89.2020.8.26.0000, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 30/07/2021, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/07/2021)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da pretensão;

- no que tange ao *quantum debeatur*, verifica-se que as notas fiscais apresentadas possuem o valor nominal de R$ 160.703,39, o que atenta à previsão do art. 9º, II[27], da LRF;
- contudo, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o valor de R$ 158.949,56;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

> *"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento* citra*,* extra *ou* ultra petita*, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil"*.

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R$ 124.851,61 para o valor de R$ 158.949,56, em favor de CIMED INDUSTRIA S.A., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:
- majorar o crédito de R$ 124.851,61 para o valor de R$ 158.949,56, em favor de CIMED INDUSTRIA S.A., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	CIMED INDUSTRIA S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 124.851,61

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	CIMED INDUSTRIA S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 158.949,56

[27] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Credor:	**10. COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - ÚNILOS**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 261.001 e 269.765
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 3.047.681,86

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n.º 261.001 e 269.765, sob alegação de se tratar de ato cooperativo, não se submetendo à recuperação judicial, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, ou, alternativamente, a exclusão em razão da existência de garantia de cessão fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão de exclusão dos créditos por se tratar de ato cooperativo, mercê da ausência de apresentação do Estatuto Social, sustentando que as Operações celebradas não são atos cooperados, mas típicos atos de mercado;
- também se insurgiu quanto ao pedido de exclusão dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n.º 261.001 e 269.765 com fulcro na exceção prevista no art. 49, § 3º, da LRF, mercê da ausência de descrição dos direitos creditórios cedidos, de modo que, inexistindo propriedade fiduciária constituída até a data do ajuizamento da recuperação judicial, inviável a exclusão do crédito;
- ao final, postulou a manutenção do crédito arrolado de R$ 3.047.681,86;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º 261.001:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 261.001, emitida em 21/06/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 3.017.726,03;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 21/06/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

4.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado			
4.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo	4.7.2. Custo Financeiro	4.7.3. Percentual do Custo Financeiro	4.7.4. Periodicidade da Capitalização
0,79 % ao mês / 9,9 % ao ano	CDI	100,00 %	MENSAL

4.17. Encargos Moratórios	
4.17.1. Taxa de juros moratórios	4.17.2. Multa
1,00 % ao mês sobre o valor em atraso	2,00 % sobre o valor da parcela vencida

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 2.584.809,73, atualizado até 28/08/2023, ou seja, em dissonância com o art. 9º, II[28], da LRF:

21/08/23	JUROS REMUNERATORIOS	12	D	13.124,09	2.669.742,16
23/08/23	JUROS MORA	12	D	383,55	2.670.125,71
23/08/23	MULTA	12	D	1.971,66	2.672.097,37
23/08/23	PG. JUROS MORA	12	C	383,55	2.671.713,82
23/08/23	PG. MULTA	12	C	1.971,66	2.669.742,16
23/08/23	PG. PARC. EMPRESTIMO	12	C	98.582,90	2.571.159,26

Saldo para Liquidacao em 28/08/2023 R$: 2.584.809,73

- seja como for, é possível inferir que o crédito alcança o montante de **R$ 2.571.159,26** em 23/08/2023, ou seja, um dia antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023), o que atenta à previsão do art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, tecendo relevantes considerações, suscitando a ausência de apresentação do Estatuto Social e sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> *"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."*

[28] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

> *"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."*[29]

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

> "*O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados*."[30]
>
> ———
>
> *"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados."*[31]
>
> ———
>
> "*A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.*
>
> *Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro*."[32]

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos

---

[29] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.
[30] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.
[31] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.
[32] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

> *“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”*[33]

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que "*toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*";
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

> *“Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional.”*[28]

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia pessoal de terceiros, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> *“Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais.”*[34]

[33] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.
[34] Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

> "*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC –* ***Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos*** *– Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)
>
> _____
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento –* ***Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado*** *– Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)
>
> _____

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.
Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.
O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.
***Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial**." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023)* (grifo nosso)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não***

se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005*. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º),* ***evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)*** *- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum;*
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- outrossim, também há pretensão de exclusão do crédito, mercê da existência de previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos sobre aplicações financeiras e poupança programada mantidas pela Recuperanda e terceiros garantidores junto à Cooperativa, bem como de quotas-parte subscritas pela Recuperanda e terceiros no capital social da Cooperativa:

11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.

11.1. Para evitar o acúmulo de encargos, o(a) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) à Credora/Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.

11.2. As aplicações financeiras e poupança programada atuais cedidas em garantia são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, servindo o respectivo extrato para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.

11.3. Até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a) e Terceiro(s) Garantidor(es) decorrentes desta Cédula, as posses direta e indireta das aplicações e quotas-parte, cujos direitos são cedidos em garantia, serão detidas pela Credora/Cooperativa.

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação não tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"

> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a garantia outorgada são as "*os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras*";
- contudo, no Contrato em liça, mais precisamente no parágrafo da "Garantia Pessoal", não há indicação de que referida cessão está regulada pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, nem especifica quais seriam as aplicações financeiras cedidas e sequer menciona a conta vinculada ou o percentual/valor abrangido pela garantia:

11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.

11.1. Para evitar o acúmulo de encargos, o(a) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) à Credora/Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.

11.2. As aplicações financeiras e poupança programada atuais cedidas em garantia são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, servindo o respectivo extrato para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.

11.3. Até o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a) e Terceiro(s) Garantidor(es) decorrentes desta Cédula, as posses direta e indireta das aplicações e quotas-parte, cujos direitos são cedidos em garantia, serão detidas pela Credora/Cooperativa.

- assim, no entender da Administração Judicial, trata-se de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta da Devedora, o que não pode ser admitido;
- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.* ***CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES****. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- assim, no entender desta Auxiliar do Juízo, a ausência de descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária obsta a regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965);
- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;
- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, o tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;
- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;
- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;

- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:

> *"Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar."*

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente ser arquivados perante referida autarquia;
- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar o regime jurídico que lhe é aplicável;
- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;
- não se ignora, ademais, que, a aplicação do próprio art. 45 do Código Civil já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

> "*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*"

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

> *"Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.*
>
> *Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros."*[35]

[35] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.

- ao enfrentar especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.* ***OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL.*** *AVERBAÇÃO NÃO REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)*

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

> "(...) *Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:*
>
> > *Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*
>
> *Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei n.º 5.764/1971 (art. 18). Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros.* (...)"

- conclui-se, portanto, que tanto a ausência de individualização das aplicações financeiras garantidas fiduciariamente, bem como a ausência de registro perante a Junta Comercial da cessão fiduciária das quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da credora impedem eventual aplicação da exceção do art. 49, § 3º da LRF;
- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa, impõe-se a habilitação do crédito de R$ 2.571.159,26, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – ÚNILOS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 269.765:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 269.765, emitida em 23/02/2023, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 818.213,18;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 23/02/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

4.7. Encargos Remuneratórios Pós-Fixado			
4.7.1. Taxa de Juros Remuneratório Fixo	4.7.2. Custo Financeiro	4.7.3. Percentual do Custo Financeiro	4.7.4. Periodicidade da Capitalização
0,79 % ao mês / 9,9 % ao ano	CDI	100,00 %	MENSAL

4.17. Encargos Moratórios	
4.17.1. Taxa de juros moratórios	4.17.2. Multa
1,00 % ao mês sobre o valor em atraso	2,00 % sobre o valor da parcela vencida

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 818.159,05, atualizado até 04/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[36], da LRF:

04/08/23	PG. JUROS MORA	3	C	29,67	845.686,14
04/08/23	PG. MULTA	3	C	539,74	845.146,40
04/08/23	PG. PARC. EMPRESTIMO	3	C	26.986,91	818.159,49
04/08/23	PGTO IOF EMPRE. POS	3	C	0,44	818.159,05

- outrossim, não se descuida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023);
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

> *"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento* citra*,* extra *ou* ultra petita*, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil*".

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;

[36] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, tecendo relevantes considerações, suscitando a ausência de apresentação do Estatuto Social e sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> *"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."*

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

> *"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."*[37]

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

> "*O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados*."[38]
>
> ———————
>
> *"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-*

[37] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.
[38] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados.”[39]

“*A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.*

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro.”[40]

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se “atos cooperativos” os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

“Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são “negócios cooperativos internos”, “atos cooperativos” ou “negócios-fim”.”[41]

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que "*toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*";
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;

---

[39] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.
[40] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT’ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.
[41] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

> *"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*[28]

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia pessoal de terceiros, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> *"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*[42]

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

> "*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC –* ***Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos*** *– Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

---

[42] Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento –* ***Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"*** *– Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.
Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.
O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.
Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial*." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023)* (grifo nosso)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL -* ***O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.*** *6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela*

recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento -* ***O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005****. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º),* ***evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)*** *- Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum;*

- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- outrossim, também há pretensão de exclusão do crédito, mercê da existência de previsão de garantia de cessão fiduciária de direitos sobre aplicações financeiras e poupança programada mantidas pela Recuperanda e terceiros garantidores junto à Cooperativa, bem como de quotas-parte subscritas pela Recuperanda e terceiros no capital social da Cooperativa:

> 11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo, ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.
> 11.1. Para evitar o acúmulo de encargos, o(a) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) à Credora/Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.
> 11.2. As aplicações financeiras e poupança programada atuais cedidas em garantia são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, servindo o respectivo extrato para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);
- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação não tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido).* (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- sendo assim, a especificação deve ser realizada a permitir a identificação dos créditos quando vierem a existir, eis que o objeto precisa ser determinável, ainda que não determinado;
- *in casu*, a garantia outorgada são as "*os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras*";
- contudo, no Contrato em liça, mais precisamente no parágrafo da "Garantia Pessoal", não há indicação de que referida cessão está regulada pela Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, nem especifica quais seriam as aplicações financeiras cedidas e sequer menciona a conta vinculada ou o percentual/valor abrangido pela garantia:

11. Garantia Pessoal - Para garantir o pagamento de qualquer valor relacionado a esta Cédula, comparece(m) como Terceiro(s) Garantidor(es) a(s) pessoa(s) indicada(s) e qualificada(s) no item 3, respondendo solidariamente e integralmente por todas as obrigações assumidas pelo(a) Emitente/Cooperado(a), anuindo ainda, expressamente, com todo o pactuado nesta Cédula.

11.1. Para evitar o acúmulo de encargos, o(a) Emitente/Cooperado(a) e o(s) Terceiro(s) Garantidor(es) dá(ão) à Credora/Cooperativa, em cessão fiduciária, todos os direitos sobre suas aplicações financeiras e poupança programada mantidas nesta Credora/Cooperativa, além de suas quotas-parte subscritas, atuais e futuras.

11.2. As aplicações financeiras e poupança programada atuais cedidas em garantia são aquelas consolidadas em extrato disponível nesta data e as futuras integrarão automaticamente esta garantia assim que realizadas, servindo o respectivo extrato para identificá-las e aperfeiçoar esta cessão fiduciária.

- assim, no entender da Administração Judicial, trata-se de estipulação excessivamente genérica, pois permite contemplar todo e qualquer valor que transitar na conta da Devedora, o que não pode ser admitido;
- em situação análoga, o colendo TJSP já afastou a aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, conforme precedente abaixo ementado:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO.* ***CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO COM CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS A APLICAÇÕES FINANCEIRAS E CONTRATOS. AUSÊNCIA DE ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS GARANTIAS FIDUCIÁRIAS PARA FINS DE EXCLUSÃO DO CONCURSO DE CREDORES****. VALORES CERTOS JÁ DESCONTADOS PELO ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2243006-78.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Bernardo do Campo - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2020; Data de Registro: 06/02/2020)

- nada obstante, repisa-se que não há identificação clara com relação ao crédito a ser objeto de cessão, referindo tão somente a existência da garantia, sem informar, ao menos, em qual conta bancária será buscado ou como será localizado;
- assim, no entender desta Auxiliar do Juízo, a ausência de descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária obsta a regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965);
- no que diz respeito às quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da Cooperativa Credora, esta Administração Judicial também entende ser caso de afastamento da aplicação do art. 49, § 3º, da LRF, entretanto, por fundamentação diversa da que fora aplicada ao caso da aplicação financeira supramencionada;
- muito embora a cláusula que estabelece a cessão fiduciária da participação societária da Recuperanda esteja incluída junto à cessão das aplicações financeiras, o tratamento jurídico dado às quotas-partes é diverso;
- isso porque toda e qualquer participação societária não pode ser equiparada ao direito de crédito, que recebe a regulamentação jurídica advinda da Lei nº 4.728/1965;
- em verdade, as participações societárias em sociedades cooperativas possuem regime jurídico estatuído pela Lei nº 5.764/1971;

- a referida lei, em seu art. 26, estabelece que quaisquer transferências de quotas-partes devem ser averbadas perante o Livro Matrícula da Sociedade Cooperativa, senão vejamos:

> *"Art. 26. A transferência de quotas-partes será averbada no Livro de Matrícula, mediante termo que conterá as assinaturas do cedente, do cessionário e do diretor que o estatuto designar."*

- assim como as sociedades empresárias, as sociedades cooperativas também possuem dever de manter seus cadastros atualizados perante a Junta Comercial do seu respectivo Estado, de modo que os atos societários relacionados à transferência de participação devem obrigatoriamente ser arquivados perante referida autarquia;
- ora, sendo a cessão fiduciária uma verdadeira transferência de propriedade do bem do devedor ao credor, tal operação deve respeitar o regime jurídico que lhe é aplicável;
- no entender da Administração Judicial, eventual movimentação societária só possuiria eficácia perante terceiros quando realizada dentro dos moldes previstos na legislação específica;
- assim, é razoável que se entenda pela imprescindibilidade do registro perante a Junta Comercial para a hipótese de constituição da cessão fiduciária de quotas-partes em sociedade cooperativa, porquanto se trata de formalidade prevista na legislação pertinente;
- não se ignora, ademais, que, a aplicação do próprio art. 45 do Código Civil já seria suficiente para impor a obrigação do registro da garantia no Livro Matrícula, tendo em vista que determina que todas as alterações societárias devem ser averbadas junto ao ato constitutivo de todas as pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

> "*Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*"

- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

> *"Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.*
>
> *Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros."*[43]

[43] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.

- ao enfrentar especificamente a imprescindibilidade do registro da cessão de participação societária perante a Junta Comercial, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim se posicionou:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COTAS. CONSTITUIÇÃO REGULAR DA GARANTIA MEDIANTE O REGISTRO PERANTE O REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS.* ***OPONIBILIDADE PERANTE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO PERANTE A JUNTA COMERCIAL. EXIGÊNCIA LEGAL E CONTRATUAL.*** *AVERBAÇÃO NÃO REALIZADA QUE NÃO INFIRMA A PROPRIEDADE RESOLÚVEL. IMPOSSIBILIDADE DA PENHORA RECAIR SOBRE BEM DE TERCEIRO. EVENTUAL CONSTRIÇÃO QUE SOMENTE PODEM RECAIR SOBRE OS DIREITOS QUE O DEVEDOR FIDUCIÁRIO DETEM. LEVANTAMENTO DA PENHORA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR; Agravo de Instrumento 1277217-9; Relator (a): Marco Antonio Antoniassi; Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2015; Data de Registro: 19/03/2015)*

- da fundamentação do referido julgado, extrai-se:

> "(...) *Aliás, a regra de averbação de todas as alterações do ato constitutivo vale para todas as pessoas jurídicas de direito privado, consoante o art. 45, do Código Civil:*
>
> > *Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.*
>
> *Também em relação às cooperativas é indispensável o registro perante a Junta Comercial, conforme disposição da Lei n.º 5.764/1971 (art. 18). Portanto, não assiste razão ao agravante, ao considerar que o legislador considerou suficiente para constituição e oponibilidade perante terceiros o registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Quotas perante o registro de Títulos e Documentos. A lei civil admite a disciplina específica das respectivas leis especiais, de modo que, em se tratando de pessoas jurídicas/sociedades/cooperativas é indispensável, também, a averbação perante a Junta Comercial, a fim de viabilizar a publicidade da cessão das cotas, em alienação fiduciária, a terceiros.* (...)"

- conclui-se, portanto, que tanto a ausência de individualização das aplicações financeiras garantidas fiduciariamente, bem como a ausência de registro perante a Junta Comercial da cessão fiduciária das quotas-partes integralizadas pela Recuperanda no capital social da credora impedem eventual aplicação da exceção do art. 49, § 3º da LRF;
- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa, impõe-se a habilitação do crédito de R$ 818.159,05, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – ÚNILOS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

- **Síntese do Resultado:**

COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - ÚNILOS			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
261001	Parcialmente acolhida	R$ 2.571.159,26	Quirografário
269765	Parcialmente acolhida	R$ 818.159,05	Quirografário
		R$ 3.389.318,31	**Quirografário**

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 3.047.681,86 para o valor de R$ 3.389.318,31, em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – ÚNILOS, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - ÚNILOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 3.047.681,86

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	COOPERATIVA DE CRÉDITO DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - ÚNILOS
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 3.389.318,31

Credor:	**11. COOPERATIVA DE CREDITO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CREDICAPITAL**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 1358233 e 1137680
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 2.669.173,34

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a Requerente o reconhecimento da extraconcursalidade dos créditos oriundos das Cédulas de Crédito Bancário n.º 1358233 e 1137680, sob alegação de se tratar de ato cooperativo, não se submetendo à recuperação judicial, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, ou, alternativamente, a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 1137680 em razão da existência de garantia de cessão fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão de exclusão dos créditos por se tratar de ato cooperativo, mercê da ausência de apresentação do Estatuto Social, sustentando que as Operações celebradas não são atos cooperados, mas típicos atos de mercado;
- por outro lado, concordou parcialmente com o pedido de exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 1137680, mercê da existência de garantia de cessão fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, pugnando pela habilitação do saldo descoberto pela garantia de R$ 784.132,28;
- assim, postulou a majoração do crédito de R$ 2.669.173,34 para o valor de R$ 2.787.169,94, mantendo-o dentre os quirografários;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

➢ **Cédula de Crédito Bancário n.º 1137680:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 1137680, emitida em 26/01/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 1.018.464,33;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 26/01/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,70 % a.m.
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: PRICE MIX *
CET: 0,78 % a.m. / 9,85 % a.a.

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:
8.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:
a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;
c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, tecendo relevantes considerações, suscitando a ausência de apresentação do Estatuto Social e sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> *"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."*

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

> *"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da*

natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."[44]

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

"*O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados*."[45]

"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais atos cooperados."[46]

"*A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.*

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro."[47]

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;

- *in casu*, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;

- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

---

[44] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

[45] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.

[46] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.

[47] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.

> *"Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim"."*[48]

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que "*toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*";
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

> *"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*[28]

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fiduciária e fidejussória (aval), de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> *"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*[49]

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;

---

[48] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.
[49] Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

> "*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC –* ***Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos*** *– Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)
>
> _____
>
> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento –* ***Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado*** *– Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo" – Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)
>
> _____
>
> *"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.*
> *Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.*
> *O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.*
> ***Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados,***

***serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial**." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023)* (grifo nosso)

_____

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005**. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** -*

Decisão reformada – RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum;*
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- outrossim, também há pretensão de exclusão do crédito, mercê da existência de previsão de garantia de cessão fiduciária de aplicações financeiras:

CESSÃO FIDUCIÁRIA:

O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em cessão fiduciária, títulos de crédito e/ou direitos creditórios a seguir descritos:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS/TÍTULOS DE CRÉDITO do tipo "APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RENDA FIXA", conforme descrição a seguir:

- Descrição: DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA N° 9100532525, VINCULADA À CONTA CORRENTE N° 53.252-5, DE TITULARIDADE DO ASSOCIADO DEVEDOR, EMITENTE DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO, CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA OPERAÇÃO.,
- Proprietário (s) da garantia: NEOSUL S.A - CPF/CNPJ: 04.678.683/0001-91,
- Valor da garantia: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação não tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito*

proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** da garantia, a **descrição da aplicação financeira**, bem como o **valor da garantia (R$ 300.000,00)**, senão vejamos:

CESSÃO FIDUCIÁRIA:
O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em cessão fiduciária, títulos de crédito e/ou direitos creditórios a seguir descritos:

CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS/TÍTULOS DE CRÉDITO do tipo "APLICAÇÕES FINANCEIRAS – RENDA FIXA", conforme descrição a seguir:
- Descrição: DIREITOS CREDITÓRIOS SOBRE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA N° 9100532525, VINCULADA À CONTA CORRENTE N° 53.252-5, DE TITULARIDADE DO ASSOCIADO DEVEDOR, EMITENTE DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CRÉDITO, CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR DA OPERAÇÃO.,
- Proprietário (s) da garantia: NEOSUL S.A - CPF/CNPJ: 04.678.683/0001-91,
- Valor da garantia: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

- assim, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária, de modo que deverá ser excluído o valor da garantia fiduciária (R$ 300.000,00) dos efeitos do procedimento recuperatório, conforme disposição do art. 49, § 3º, da LRF;

- nesse contexto, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)
>
> _____
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- sob esse prisma, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> *"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- outrossim, verifica-se que a garantia abrange o valor de R$ 300.000,00, de modo que a extraconcursalidade do crédito deverá ser limitada ao valor pactuado entre as partes, cumprindo, no ponto, colacionar os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EMBARGANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO NÃO ATINGIDO POR SEUS EFEITOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 49, § 3º DA LEI N. 11.101/2005. ***ENTRETANTO, EVENTUAL SALDO QUE ULTRAPASSE O VALOR DA GARANTIA DEVE SER CONSIDERADO QUIROGRAFÁRIO, SUBMETENDO-SE AO REGRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL****. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, QUE APENAS SE LIMITA AO VALOR DA GARANTIA PRESTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUBMISSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS AO CRIVO DO JUÍZO RECUPERACIONAL, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 0300902-56.2017.8.24.0092, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Cláudio Barreto Dutra, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 09-06-2022).*

"Impugnação de crédito em recuperação judicial apresentada por banco credor. Decisão de procedência. Agravo de instrumento da recuperanda. Embora a garantia fiduciária esteja devidamente constituída, do que decorreria a exclusão do crédito dos efeitos da recuperação judicial nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005, ***verifica-se que a garantia prestada é inferior ao valor total da dívida. Crédito excedente que não pode, assim, ser considerado extraconcursal.*** *Assim, o Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho de Justiça Federal, mencionado pela agravante ("O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial"). Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma parcial da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2260398-60.2021.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 16/03/2022)

Impugnação de crédito. Credor com garantia fiduciária sobre direitos creditórios (duplicatas). Higidez da garantia fiduciária já reconhecida por esta C. Turma Julgadora nos autos do AI nº 2015567-13.2018.8.26.0000. Extensão do crédito concursal e extraconcursal que carece de acerto. O crédito "performado" (constituído até a distribuição da recuperação) é, mesmo, extraconcursal, pois indiscutível a constituição da garantia fiduciária; o crédito a "performar" (não constituído até a distribuição da recuperação), contudo, deve ser considerado concursal, diante da deficiência da garantia fiduciária, que não se aperfeiçoou. ***Garantia, na hipótese, que não abrange 100% do crédito em nenhuma das cédulas de crédito****.* ***Saldo não coberto pelo valor da garantia que é quirografário****. Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, nesse sentido. Parcial procedência da impugnação de crédito para reconhecer, como extraconcursal, apenas o crédito "performado" e até o limite da garantia fiduciária conferida. Determinação de delimitação, na origem, do alcance da garantia. Recursos parcialmente providos, com determinação."* (TJSP; Agravo de Instrumento 2256696-77.2019.8.26.0000; Relator (a): Araldo Telles; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020)

"*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que rejeitou em parte os embargos declaratórios opostos pela agravante, no ponto em que questiona a metodologia utilizada pelo administrador judicial no que toca aos percentuais de garantia que devem ser considerados para definir a extraconcursalidade do crédito – Agravante sustenta que o administrador judicial desconsiderou o saldo de R$ 61.221,58, existente na conta vinculada nº 202.138-8, o qual deveria ser incluído no valor da garantia – Pretensão recursal posta pelo agravante sobre a extraconcursalidade do referido valor que ainda não foi objeto de pronunciamento pelo D. Juízo de origem a quem compete dirimir a questão, sendo defeso o conhecimento da matéria, nesta instância, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido nesta parte –* ***Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias efetivamente prestadas*** *– Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte –* ***Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da***

Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Sendo as garantias inferiores ao total dos créditos existentes e do percentual previsto no contrato, a exclusão dos efeitos do processo recuperacional, estabelecida pelo artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005, fica limitada às parcelas cobertas pelas garantias devidamente aferidas *– Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2020411-69.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

- em sentido convergente leciona Marcelo Sacramone, para quem eventual crédito excedente ao valor da garantia fiduciária deverá estar sujeito ao procedimento recuperatório:

> "*Na disciplina da propriedade fiduciária sobre bem móvel infungível, regulada pelo art. 1.366 do Código Civil, e sobre bem móvel infungível, regulada pela Lei do Mercado de Capitais, quando vendida obrigatoriamente a coisa móvel e o produto não bastar para o pagamento da dívida e das despesas de cobrança, o devedor continuará obrigado pelo restante. O valor do crédito remanescente, entretanto, não possui qualquer privilégio em relação aos demais, de modo que se sujeita aos efeitos da recuperação judicial como crédito quirografário, caso não possua outra garantia.*"[50]

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 784.132,28, atualizado até 31/07/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[51], da LRF:

Dt. Lanc.	Dt. Ref.	Histórico	Débito	Crédito	Saldo	D/C
27/07/2023	27/07/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	7.758,17	0,00	808.626,53	D
27/07/2023	27/07/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	5.098,02	0,00	813.724,55	D
27/07/2023	27/07/2023	LIQUIDAÇÃO NA OPERAÇÃO	0,00	31.116,38	782.608,17	D
31/07/2023	31/07/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	795,14	0,00	783.403,31	D
31/07/2023	31/07/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	728,97	0,00	784.132,28	D
28/08/2023	28/08/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	7.760,66	0,00	791.892,94	D

- ausente qualquer causa extintiva, impeditiva ou modificativa do crédito reclamado, impõe-se a habilitação do saldo descoberto pela garantia relativo ao crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário nº 1137680, uma vez que o montante de **R$ 300.000,00** está enquadrado na exceção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devendo, entretanto, permanecer sujeito ao procedimento recuperacional, na classe quirografária, o montante de **R$ 484.132,28**, diferença existente entre o valor da garantia fiduciária prestada e o saldo existente por conta do contrato sob análise;

---

[50] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 3.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 266.

[51] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- nesse sentido, não se descuida que houve pagamento parcial do crédito em 27/09/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, no valor de R$ 326.240,19:

31/07/2023	31/07/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	728,97	0,00	784.132,28	D
28/08/2023	28/08/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	7.760,66	0,00	791.892,94	D
28/08/2023	28/08/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	5.179,76	0,00	797.072,70	D
31/08/2023	31/08/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	1.127,99	0,00	798.200,69	D
31/08/2023	31/08/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	535,57	0,00	798.736,26	D
31/08/2023	31/08/2023	APROPRIAÇÃO ENCARGOS POR ATRASO - (RRF)	52,17	0,00	798.788,43	D
27/09/2023	27/09/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	6.748,44	0,00	805.536,87	D
27/09/2023	27/09/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	4.884,20	0,00	810.421,07	D
27/09/2023	27/09/2023	APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS	1.398,96	0,00	811.820,03	D
27/09/2023	27/09/2023	LIQUIDAÇÃO NA OPERAÇÃO	0,00	326.240,19	485.579,84	D
29/09/2023	30/09/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	459,27	0,00	486.039,11	D
29/09/2023	30/09/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	339,16	0,00	486.378,27	D

- no caso, o valor liquidado (R$ 326.240,19) é muito próximo ao valor atribuído à garantia fiduciária (R$ 300.00,00), de modo que, ao que tudo indica, já teria sido excutida a garantia fiduciária no caso em liça;
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 1358233:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário 1358233, emitida em 19/01/2023, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 2.035.369,33;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 19/01/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

VI - ENCARGOS FINANCEIROS:
TAXA EFETIVA DE JUROS REMUNERATÓRIOS: 0,2000 % a.m / 2,4265 % a.a
JUROS DE MORA: 1,00 % a.m.
ÍNDICE DE CORREÇÃO: CERTIFICADO DEPÓSITO INTERBANCÁRIO
PERCENTUAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO: 100,00 %
SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO: SAC DECRESCENTE
CET: 0,28 % a.m. / 3,41 % a.a.

CLÁUSULA OITAVA – DA INADIMPLÊNCIA:
8.1 - Em caso de inadimplência, descumprimento de obrigação legal ou convencional, ou no caso de vencimento antecipado da operação, incidirá, a partir do inadimplemento e sobre o valor inadimplido, índice de correção monetária pactuado no item "ENCARGOS FINANCEIROS", do preâmbulo, acrescidos dos seguintes encargos:
a) juros remuneratórios pactuados no item "ENCARGOS FINANCEIROS" do preâmbulo;
b) juros moratórios de 1,00 % a.m. ;
c) multa de 2,00 % calculada e exigível nas datas dos pagamentos, sobre os valores em atraso a serem pagos e, na liquidação do saldo devedor, sobre o montante inadimplido.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 1.932.203,75, atualizado até 15/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[52], da LRF:

15/08/2023	15/08/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	1.939,87	0,00	1.932.983,13	D
15/08/2023	15/08/2023	LIQUIDAÇÃO NA OPERAÇÃO	0,00	779,38	1.932.203,75	D
31/08/2023	31/08/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	11.002,24	0,00	1.943.205,99	D

- contudo, não se descuida que houve pagamento parcial do crédito em 27/09/2023, ou seja, data posterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023):

27/09/2023	27/09/2023	APROPRIAÇÃO DE ENCARGOS	5.039,85	0,00	1.970.277,49	D
27/09/2023	27/09/2023	LIQUIDAÇÃO NA OPERAÇÃO	0,00	993.549,34	976.728,15	D
29/09/2023	30/09/2023	REMUNERAÇÃO BÁSICA	923,80	0,00	977.651,95	D
29/09/2023	30/09/2023	APROPRIAÇÃO DE JUROS	195,35	0,00	977.847,30	D

[52] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- a rigor, os créditos sujeitos à recuperação judicial não poderiam ser satisfeitos em condições diversas daquelas previstas no plano de recuperação aprovado, sob pena de afronta à igualdade entre os credores. Contudo, ressalta-se que todos os pagamentos foram realizados antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (05/10/2023);
- assim, no entender da Administração Judicial, o pagamento de créditos após o ajuizamento, mas anterior ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, não importa afronta ao procedimento concursal, vez que, nesse período, ainda não havia a suspensão da exigibilidade das dívidas (art. 52, III, da LRF), não podendo a Recuperanda opor a Recuperação Judicial como causa para o não pagamento de suas obrigações.
- Portanto, para fins procedimentais, a Administração Judicial efetuou o abatimento dos valores pagos entre o ajuizamento e o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, resultando no saldo de R$ 976.728,15;
- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, fulcro na previsão do art. 6º, § 13, da LRF, por se tratar de ato cooperativo;
- por sua vez, em sede de contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, tecendo relevantes considerações, suscitando a ausência de apresentação do Estatuto Social e sustentando, em síntese, que a Operação em liça não se enquadra no conceito de ato cooperativo, mas sim ato de mercado;
- nesse contexto, essa Administração Judicial reconhece que a discussão travada é complexa e alvo de discussão na doutrina e jurisprudência, a qual vem oscilando nos últimos tempos;
- com efeito, cumpre historiar o entendimento da Administração Judicial acerca do tema a partir da reforma trazida pela Lei n.º 14.112/2020, que acrescentou o parágrafo 13º, no art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, *in verbis*:

> *"§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, consequentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica."*

- como novidade que é, ainda não há uma clareza acerca da sua melhor interpretação pela doutrina e pela jurisprudência;
- aliás, a doutrina critica a escolha do legislador quanto à localização do dispositivo na Lei:

> *"Topologicamente, pode-se sustentar que o § 13 em comento encontra-se em lugar pouco adequado, uma vez que os parágrafos do art. 6º buscam regulamentar os efeitos do stay period em relação a diversas matérias (prescrição, atos constritivos etc.). O § 13, ao contrário, trata da natureza extraconcursal de uma determinada categoria de credores. Mais adequado seria inseri-lo como um parágrafo do art. 49 (que prevê outras classes de credores extraconcursais), de modo que o estudo sistêmico da Lei n. 11.101/2005 fosse mais fácil aos operadores."*[53]

- quanto à *ratio* legal, comenta a doutrina:

[53] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 71.

"*O ato cooperativo praticado entre a cooperativa e seus associados é qualquer operação destinada à consecução dos objetivos sociais da cooperativa. Por essa posição adotada pelo legislador, como os atos cooperativos não visariam ao lucro, mas ao bem comum, não poderiam ser caracterizados como operação de mercado ou contrato de compra e venda regular de produto ou mercadoria (art. 79 da Lei nº 5.764/71). Tais características peculiares do cooperativismo e que fariam com que o conflito de interesses típico dos contratos a mercado fosse atenuado em função do mutualismo entre cooperativa e do cooperado fizeram com que o legislador tratasse de forma diferenciada os créditos decorrentes desses contratos e não os submetesse às recuperações judiciais dos cooperados*."[54]

"Por conta disso, os preços e as condições negociais das obrigações realizadas entre a cooperativa e seus cooperados normalmente não respeitam as mesmas bases daquelas praticadas ordinariamente no mercado, o que somente é possível em razão do também peculiar escopo-fim das cooperativas. Diante dessas particularidades, há quem entenda razoável que o ato cooperativo seja excluído dos efeitos da recuperação judicial, até porque o prejuízo eventualmente experimentado pela cooperativa recairia sobre todos demais **atos cooperados.**"[55]

"*A intenção da cooperativa é somar pequenos produtores e prestadores de serviço para reunirem condições de fazer frente a agentes de elevado poder econômico. Trata-se de um mecanismo de sobrevivência de pequenos agentes econômicos de alguns setores como os produtores rurais. Por meio da coletividade, conseguem negociar melhores condições de pagamento e preço.*

Compreendendo o funcionamento e a motivação de uma cooperativa, verifica-se a razão pela qual o legislador buscou excluir as obrigações entre cooperativa e cooperado (principalmente em relação aos atos cooperados) da recuperação judicial: trata-se de negócios jurídicos que, em um primeiro momento, não visam lucro, por força do art. 3º da Lei n. 5.764/1971. A recuperação judicial, como se sabe, tem como finalidade estrutura as sociedades empresariais que, ao fim de tudo, podem ser resumidas como pessoas jurídicas que buscam primordialmente o lucro."[56]

- diante desse contexto, esta Auxiliar do Juízo entende que a resolução do problema perpassa pelo enquadramento dos contratos como atos cooperativos;
- *in casu*, define-se "atos cooperativos" os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas Cooperativas entre si quando associados, para consecução dos objetivos sociais, tudo consoante art. 79 da Lei nº 5.674/71;
- a respeito dos negócios jurídicos praticados pelas sociedades Cooperativas, leciona Walmor Franke:

"Os negócios jurídicos que a cooperativa realiza internamente com seus membros, para incrementar—lhes a situação econômica, regem-se pelo princípio da identidade. O interesse do cooperado e o da cooperativa, nessas operações, obedece à mesma causa (final): a cooperativa visa a servir o associado, para melhorar sua posição econômica, e o associado serve-se da cooperativa para o mesmo fim. [...] Esses negócios internos, em que o interesse das partes – cooperativa e cooperado – é idêntico, são "negócios cooperativos internos", "atos cooperativos" ou "negócios-fim"."[57]

---

[54] SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 145.
[55] SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo; SCALZILLI, João Pedro. **Recuperações de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, p. 643.
[56] GONÇAVES, Thaís Dudeque; FLORENTIN, Luis Miguel Roa. *In* **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. BONTEMPO, Joana Gomes Baptista; SANT'ANA, Maria Fabiana Seoane Dominguez; OSNA, Mayara Roth Isfer (coord.). Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 72.
[57] FRANKE, Walmor. Direito das Sociedades Cooperativas. São Paulo: Saraiva, 1978, p. 105.

- no âmbito tributário, a Primeira Seção do colendo STJ, com o julgamento do REsp 591298/MG, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, DJ 07/03/2005, exarou entendimento de que "*toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo*";
- não obstante, urge obtemperar que nem sempre as operações realizadas entre as sociedades cooperativas e seus cooperados podem se enquadrar no conceito de ato cooperativo, já que podem se tratar, na verdade, de ato de mercado;
- isso significa dizer que os contratos bancários ainda que pactuados com sociedades cooperativas não podem ser considerados atos cooperativos, quando possuem essencialmente natureza cambiária e não decorrem da condição de membro cooperado, mas sim de ato de mercado;
- para corroborar tal entendimento acosta-se doutrina de Walmor Franke, a qual vai abaixo colacionada:

> *"Nas cooperativas de crédito, o associado que assina uma nota promissória em garantia da importância levantada a título de empréstimo, pratica um ato de natureza cambiária, e não um ato cooperativo, de caráter institucional."*[28]

- nesse sentido, verifica-se que a operação em comento possui características que se aproximam daquelas realizadas com outros Bancos, as quais são tendencialmente lucrativas, inclusive com a constituição de garantia fidejussória, de modo que não se trata de mero ato cooperativo, mas sim de mercado, denotando, cada vez mais, sua natureza cambiária;
- aliás, nesse aspecto, não se descuida da lição de Rodolfo Fischer, para quem:

> *"Não possuem caráter cooperativo as relações entre os sócios e a corporação, quando os mesmos se defrontam, não com esta qualidade, mas com terceiros (estranhos). Ficam de fora do regime corporativo, especialmente, aquelas relações entre sócios e a corporação que, embora tendo sua raiz na relação social, dela se desprenderam, assumindo a substância de direitos de crédito plasmados nas formas dos direitos individuais."*[58]

- isso significa dizer que, muito embora possa ser tida formalmente como ato cooperativo, em suas reais características, tem natureza cambiária, ou seja, ato de mercado, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13, da LRF;
- do contrário, estar-se ia criando uma exceção para um crédito que em nada se difere dos demais créditos bancários;
- por essa razão, em um primeiro momento, respeitando entendimento contrário, esta Administração se filiou ao entendimento acima explanado, entendendo pela sujeição dos créditos oriundos de Operações celebradas entre as Recuperandas e Cooperativas de Crédito;
- contudo, com o passar do tempo, esta Administração Judicial percebeu a tendência da jurisprudência pátria no sentido de reconhecer a não sujeição dos créditos, senão vejamos:

> "*IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que, com fundamento no art. 6º, § 13 da LREF, acolheu o incidente para determinar a exclusão do crédito arrolado em nome da agravada no quadro geral de credores – Alegação de que a operação financeira não pode ser considerada "atos cooperativos", pois o crédito elencado está lastreado em cédulas de crédito bancário, típica operação financeira*

[58] Walmor Franke em citação de RODOLFO FISCHER, op. cit., pág. 429, na obra Direito Cooperativo.

praticada pelo mercado, devendo ser afastada a exclusão – Descabimento – A data da distribuição do pedido de recuperação judicial ocorreu em 11/2/2022, é posterior à da vigência do disposto no § 13 do art. 6° da Lei n. 14.112/2020, ocorrida em 26 de março de 2021 – Inteligência do art. 5°, § 1°, inc. II da lei n. 14.112/2020 e do art. 14 do CPC – ***Hipótese na qual, os negócios jurídicos discutidos decorrem exclusivamente do vínculo de associação existente entre as partes, tanto que, uma vez cessado o vínculo, há o vencimento antecipado dos créditos, consoante disposto nos respectivos títulos, sendo certo ainda que a agravada é uma cooperativa de crédito – Reconhecimento de que tratarem-se de atos cooperativos*** *– Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2013438-59.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 05/04/2023; Data de Registro: 05/04/2023) (grifo nosso)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – Cooperativa de crédito – Decisão judicial que acolheu o incidente, reconhecendo a extraconcursalidade de créditos decorrentes de atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados (LREF, art. 6º, § 1) – Alegação de que operações financeiras ou bancárias em condições normais de juros e prazos de mercado não caracterizam "atos cooperativos" nos termos do parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 – Descabimento –* ***Atos cooperativos são aqueles praticados entre "as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais" (art. 79, caput, Lei n. 5.764/71) – Não obstante as cooperativas de crédito constituam instituições financeiras, não se confundem com outras entidades do Sistema Financeiro Nacional – Relação jurídica estabelecida entre a cooperativa e seus associados na realização de seu objeto social, como a que deu origem ao crédito discutido nos presentes autos, possui atributos próprios e não perde sua natureza de ato cooperativo apenas por se tratar de operação financeira ou bancária ou por existir oferta de bens ou serviços semelhante no mercado – Parágrafo único, do art. 79, da Lei n. 5.764/71 que não exclui as operações de mercado do conceito de "ato cooperativo"*** *– Inconstitucionalidade formal – Impertinância – Alegação de inconstitucionalidade que recai sobre excerto do texto legal que não tem aplicação no caso concreto – Decisão singular mantida – Agravo desprovido. Dispositivo: negam provimento ao recurso.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2235693-61.2022.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Penápolis - 4ª Vara; Data do Julgamento: 17/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023) (grifo nosso)

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DINHEIRO EM ESPÉCIE - NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO BENS DE CAPITAL - ESSENCIALIDADE PARA FINS DO ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101, DE 2005 – INOCORRÊNCIA – COOPERATIVA - § 13 DO ARTIGO 6º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RECURSO DESPROVIDO.
Para fins do artigo 49, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, "bem de capital" é aquele considerado essencial, inserido no processo produtivo, sob a posse da recuperanda e cuja utilização não esvazie a própria garantia.
O dinheiro em espécie, ainda que essencial a qualquer pessoa jurídica mercantil, não se qualifica como "bem de capital" porque sua utilização implica em seu esgotamento, sendo impossível restitui-lo após o stay period.
Lei de Falência e Recuperação Judicial, trazida pela Lei nº 14.112/2020, deu nova redação ao § 13 do artigo 6º, o qual prevê expressamente que todos os créditos decorrentes de atos cooperativos, praticados entre sociedades cooperativas e seus associados, serão extraconcursais, assim não se submetem aos efeitos da ação de recuperação judicial*." (TJMT 1022094-73.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 01/02/2023, Publicado no DJE 13/02/2023)* (grifo nosso)

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO E RECONHECIMENTO DE SUSPEIÇÃO. CONTAMINAÇÃO DE TODOS OS ATOS DO PROCESSO. REMESSA DO PROCESSO AO MAGISTRADO SUBSTITUTO. CONTRATOS FIRMADOS COM*

*COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO CONFIGURADO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. POSSIBILIDADE DE DESCONTOS DAS PARCELAS NA CONTA DA RECUPERANDA. (...) 4) CRÉDITO EXTRACONCURSAL - **O crédito da cooperativa agravante não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial por força do disposto no parágrafo 13 do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista que em ambos os contratos firmados entre as partes consta a expressa previsão de que a operação de crédito perfectibilizada caracteriza-se como um "ATO COOPERATIVO". 5) Embora o parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 5.764/1971 estabeleça que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria", o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido que os empréstimos realizados pelas cooperativas aos cooperados constituem atos cooperativos.** 6) Sendo o crédito da agravante extraconcursal, ou seja, não sujeito aos efeitos da recuperação judicial, descabe determinar a suspensão dos descontos relativos aos financiamentos, assim como a devolução dos valores já debitados. 7) Mister ressaltar que dinheiro não é considerado bem de capital, motivo pelo qual não está protegido pelo stay period, podendo o credor permanecer realizando os descontos relativos aos financiamentos contratados pela recuperanda diretamente de sua conta bancária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.*" (Agravo de Instrumento, Nº 50330461620228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 30-06-2022) (grifo nosso)

- assim, considerando que a jurisprudência vinha se orientando em sentido diverso ao até então adotado pela Administração Judicial, ou seja, pela não sujeição dos créditos detidos pelas cooperativas de crédito, ainda que possuam natureza de ato de mercado, mercê da previsão do art. 6º, § 13, da LRF e, embora não concordasse com tal entendimento, essa Administração Judicial se curvou ao texto legal e à jurisprudência disponível até aquele momento, com a exclusão destes créditos da relação de credores;
- contudo, há recente precedente da colenda Corte Bandeirante entendendo pela sujeição do crédito titularizado pela cooperativa de crédito, sob fundamento de que se trataria de título de crédito típico, comumente adotado pelo Sistema Financeiro Nacional e que em nada difere dos demais créditos bancários, não fazendo jus ao privilégio previsto no art. 6º, § 13º, da Lei nº 11.101/05:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - **O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005**. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n. 130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), **evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário)** - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023)

- como se vê, entendeu a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial que a exceção prevista no art. 6º, § 13, da LRF não seria aplicável às cooperativas de crédito, as quais possuem natureza e atividade distinta das demais cooperativas, conforme previsão da própria Lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971), que subordina as cooperativas de crédito às normas do Conselho Monetário Nacional;
- assim, há bons argumentos para ambos os lados, i.e. da sujeição e da não sujeição do crédito titularizado por cooperativa de crédito, mercê da discussão acerca do art. 6º, § 13º, da LRF, de modo que será importante uma definição do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema;
- de qualquer sorte, esta Administração Judicial se filia ao entendimento de que as Operações de crédito celebradas com Cooperativas de Crédito em nada se distinguem daquelas firmadas com outros Bancos, de modo que eventual tratamento diferenciado implicaria em afronta ao princípio da *par conditio creditorum;*
- não obstante, esta Equipe Técnica continuará acompanhando a evolução da doutrina e jurisprudência, bem como eventual definição do STJ acerca do tema;
- outrossim, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer outra garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- ausente qualquer outra causa extintiva, impeditiva ou modificativa, impõe-se a habilitação do crédito de R$ 976.728,15, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CREDICAPITAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF);
- por fim, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida.

- **Síntese do Resultado:**

COOPERATIVA DE CREDITO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CREDICAPITAL			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
1137680	Parcialmente acolhida	R$ 484.132,28	Quirografário
1358233	Parcialmente acolhida	R$ 976.728,15	Quirografário
		R$ 1.460.860,43	**Quirografário**

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 2.669.173,34 para o valor de R$ 1.460.860,43, em favor da COOPERATIVA DE CREDITO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CREDICAPITAL, mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	COOPERATIVA DE CREDITO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CREDICAPITAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 2.669.173,34

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	COOPERATIVA DE CREDITO DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CREDICAPITAL
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.460.860,43

Credor:	**12. GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 1.201.314,67

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a minoração do crédito de R$ 1.201.314,67 para o valor de R$ 1.200.530,19, decorrente de notas fiscais inadimplidas;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes de recebimento das mercadorias:

NOTA FISCAL	EMISSÃO	VALOR TOTAL DA NF
509794	25.04.2023	R$ 6.559,46
509795	25.04.2023	R$ 17.120,88
509805	25.04.2023	R$ 5.195,40
509823	25.04.2023	R$ 13.466,30
509877	25.04.2023	R$ 12.913,80
510572	27.04.2023	R$ 6.981,60
510578	27.04.2023	R$ 9.325,20
510624	27.04.2023	R$ 8.173,20
511929	30.04.2023	R$ 2.273,04
511960	30.04.2023	R$ 4.159,20
511933	30.04.2023	R$ 7.576,80
511930	30.04.2023	R$ 7.576,80
512829	11.05.2023	R$ 6.832,80
513061	15.05.2023	R$ 4.050,00
513127	15.05.2023	R$ 120.915,60
513083	15.05.2023	R$ 28.704,00
513570	18.05.2023	R$ 1.200,00
513571	18.05.2023	R$ 10.728,00
513577	18.05.2023	R$ 3.166,80

513581	18.05.2023	R$ 12.253,80
513583	18.05.2023	R$ 3.017,40
513584	18.05.2023	R$ 621,60
513585	18.05.2023	R$ 2.145,00
513586	18.05.2023	R$ 5.857,20
513587	18.05.2023	R$ 32.410,20
514474	24.05.2023	R$ 23.773,80
514499	24.05.2023	R$ 27.616,20
515152	26.05.2023	R$ 21.848,40
515187	26.05.2023	R$ 3.600,00
515153	26.05.2023	R$ 7.200,00
516027	29.05.2023	R$ 7.619,40
516152	29.05.2023	R$ 5.175,00
516081	29.05.2023	R$ 4.228,80
516323	30.05.2023	R$ 2.505,00
516324	30.05.2023	R$ 1.788,00
516482	30.05.2023	R$ 89.341,20
516740	31.05.2023	R$ 3.372,00
516838	31.05.2023	R$ 6.396,00
516772	31.05.2023	R$ 1.838,64
517007	31.05.2023	R$ 4.032,00
517338	31.05.2023	R$ 6.166,20
517348	31.05.2023	R$ 12.522,00
517826	07.06.2023	R$ 34.620,00
518085	08.06.2023	R$ 8.024,40
518943	15.06.2023	R$ 8.966,88
519498	19.06.2023	R$ 2.786,40
519510	19.06.2023	R$ 16.692,60
519503	19.06.2023	R$ 3.715,20
519515	19.06.2023	R$ 3.839,40
519516	19.06.2023	R$ 4.442,40
519505	19.06.2023	R$ 12.307,20
519506	19.06.2023	R$ 6.672,00
519507	19.06.2023	R$ 14.484,40

520134	22.06.2023	R$ 4.045,20
520151	22.06.2023	R$ 28.350,00
520168	22.06.2023	R$ 8.400,00
520169	22.06.2023	R$ 4.542,10
520326	22.06.2023	R$ 10.089,00
520493	23.06.2023	R$ 8.280,00
520840	24.06.2023	R$ 51.930,00
520850	24.06.2023	R$ 3.156,00
522259	28.06.2023	R$ 32.700,00
522307	28.06.2023	R$ 3.037,20
522639	29.06.2023	R$ 35.458,80
522994	30.06.2023	R$ 22.081,80
523291	30.06.2023	R$ 4.158,00
523220	30.06.2023	R$ 56.244,96
523458	30.06.2023	R$ 18.251,40
523542	30.06.2023	R$ 5.388,00
523596	30.06.2023	R$ 3.564,00
523627	30.06.2023	R$ 2.358,00
525484	19.07.2023	R$ 1.761,00
525490	19.07.2023	R$ 2.874,72
525491	19.07.2023	R$ 13.176,00
525493	19.07.2023	R$ 35.970,00
525494	19.07.2023	R$ 18.312,00
525508	19.07.2023	R$ 5.319,60
525492	19.07.2023	R$ 51.930,00
516170	24.07.2023	R$ 22.897,40
527091	27.07.2023	R$ 4.788,00
527138	27.07.2023	R$ 8.839,20
527172	27.07.2023	R$ 53.547,00
527090	27.07.2023	R$ 5.350,20
527369	28.07.2023	R$ 122.470,20
527660	29.07.2023	R$ 5.988,00
527992	30.07.2023	R$ 15.870,00
528452	31.07.2023	R$ 19.472,40

528502	31.07.2023	R$ 8.982,00
528514	31.07.2023	R$ 8.376,00
528485	31.07.2023	R$ 9.147,30
529198	07.08.2023	R$ 7.254,60
529232	07.08.2023	R$ 3.234,60
530627	16.08.2023	R$ 1.752,00
530645	16.08.2023	R$ 2.693,40
530646	16.08.2023	R$ 8.875,20
530626	16.08.2023	R$ 1.458,00
	TOTAL:	**R$ 1.421.170,88**

- oportunizado contraditório, a Recuperanda se insurgiu à pretensão, sob alegação de existência de erro material no cálculo apresentado pelo Requerente em relação às notas fiscais n.º 520151 e 520362, nos moldes a seguir:

Título	Valor indicado pela Neosul	Valor indicado pela Geolab
520151/001	4.051,22	3.281,66
520326/001	10.089,00	10.074,08

- destarte, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que o crédito perfaz o montante de R$ 1.200.530,19, relativo ao valor nominal das faturas inadimplidas oriundas das notas fiscais apresentadas, em consonância com a previsão do art. 9º, II, da LRF;
- contudo, espiolhando a documentação carreada, verifica-se que, de fato, o valor das faturas inadimplidas relativas às notas fiscais n.º 520151 e 520326 perfazem os valores de R$ 4.051,22 e 10.089,00, assistindo razão à Recuperanda quanto à alegação de existência de erro material no cálculo apresentado pelo Requerente:

FATURA

Fatura: 90500654 Venc.: 21.08.2023 Valor: 4.051,22 / Fatura: 90500654 Venc.: 31.08.2023 Valor: 4.051,22 / Fatura: 90500654 Venc.: 10.09.2023 Valor: 4.051,22 / Fatura: 90500654 Venc.: 20.09.2023 Valor: 4.051,22 / Fatura: 90500654 Venc.: 30.09.2023 Valor: 4.051,22 / Fatura: 90500654 Venc.: 10.10.2023

Imagem 01. Faturas discriminadas na Nota Fiscal

000520151-1	1	11/09/2023	3.281,66	20/09/2023

Imagem 02. Cálculo apresentado pelo Requerente

FATURA

Fatura: 90500852 Venc.: 30.09.2023 Valor: 10.089,00

Imagem 03. Fatura discriminada na Nota Fiscal

000520326-1	1	06/09/2023	10.074,08	30/09/2023

Imagem 04. Cálculo apresentado pelo Requerente

- assim, considerando a diferença entre os valores das faturas discriminadas nas notas fiscais e aquele atribuído pelo Credor (R$ 784,48), verifica-se que o valor arrolado pela Recuperanda na relação de credores (R$ 1.201.314,67) está adequado;
- outrossim, não se descuida que as partes poderiam ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023);
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;

- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

> *"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento* citra*,* extra *ou* ultra petita*, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil"*.

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a manutenção do crédito no valor de R$ 1.201.314,67, em favor de GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito não acolhida.

Conclusão:
Nada a fazer.

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.201.314,67

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 1.201.314,67

Credor:	**13. ITAU UNIBANCO S.A.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Cédulas de Crédito Bancário n.º 667520282, 1656581905, 2203430240, 672900112711, 354203440
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 4.254.188,75

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a exclusão do crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário n.º 354203440, mercê da existência de garantia de cessão fiduciária, fulcro na previsão do art. 49, § 3º, da LRF, bem como a minoração do crédito de R$ 4.254.188,75 para o valor de R$ 2.645.682,26, referente às Cédulas de Crédito Bancário n.º 667520282, 1656581905, 2203430240 e 672900112711;
- oportunizado contraditório, a Recuperanda manifestou parcial anuência à pretensão, pugnando pela habilitação do valor de R$ 1.054.738,36, referente ao saldo descoberto pela garantia da Cédula n.º 354203440;
- assim, abaixo vão analisadas de forma individualizada e pormenorizada as operações celebradas entre as partes, conforme documentação carreada pela Instituição Financeira:

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 667520282:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 667520282, emitida em 06/09/2021, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 650.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS*

I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 06/09/2021, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

1.10. Taxa de juros remuneratórios		
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização
1,25 %	16,07 %	MENSAL

10. Atraso de Pagamento e Multa - Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2% (dois por cento).
10.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, a parte inadimplente pagará à parte credora despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 329.423,37, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[59], da LRF:

Financiado .....:	NEOSUL S.A
Oper/Contrato .....:	30985 - 000000667520282
Data da operação .....:	**06/09/2021**
Vencto. final .....:	**04/09/2024**
Vencimento Antecipado...:	**04/08/2023**
Juros Contratuais.....:	**1,25% a.m**
Juros Moratórios.....:	**1,00 %a.m**

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em	.....	....	**04/08/2023**	.....		**R$**	**25.138,92**
Parcelas vincendas de	.....	....	**04/09/2023**	**a**	**04/09/2024**	**R$**	**326.805,96**
Rebate dos Juros contratuais à	**taxa de**	**1,25% % a.m. de**	**04/09/2023**	**a**	**04/09/2024**	**R$**	**27.389,84**
Valor das parcelas vincendas em..	.....	....	**04/08/2023**	.....		**R$**	**299.416,12**
Total geral das parcelas em	.....	....	**04/08/2023**	.....		**R$**	**324.555,04**

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,25	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
324.555,04	04/08/2023	0,00000	a	24/08/2023	0,00000	20	-	2.704,63	2.163,70	329.423,37	-	329.423,37

Total devido em ..... **24/08/2023** ..... **R$** **329.423,37**

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 329.423,37, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

[59] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 1656581905:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 1656581905, emitida em 30/07/2020, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 1.999.999,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 30/07/2020, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100** – Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

2.10. Taxa de Juros Remuneratórios:
prefixados: 0,880 % a.m. (30 dias) e 11,086 % a.a. (360 dias).
2.10.1. Base de cálculo para incidência dos juros: Saldo devedor total (Valor de Principal deduzido do valor de principal já amortizado até a data de cálculo dos encargos).

5. Atraso de pagamento e multa - Sobre o Valor de Principal, indicado nesta Cédula, incidirão juros capitalizados mensalmente à taxa indicada no subitem 2.10, na forma de pagamento indicada no subitem 2.11.
5.1. Os encargos previstos nesta Cédula serão informados ao Cliente em planilha à parte, a qual será considerada como parte integrante desta Cédula.
5.2. O **Cliente** pagará nesta data a Tarifa de Contratação (subitem 2.8) que, se financiada, terá seu valor incluído no Valor de Principal.
5.3. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) será pago conforme a legislação em vigor e, se financiado, seu valor será incluído no Valor de Principal.
5.4. Se houver atraso no pagamento, o Cliente pagará juros remuneratórios, conforme previsto neste item 5, mais juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento e multa de 2% sobre o valor do débito.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 792.750,23, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[60], da LRF:

[60] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Financiado .....:	NEOSUL S.A
Oper/Contrato .....:	46814 - 000001656581905
Data da operação .....:	30/07/2020
Vencto. final .....:	02/08/2024
Vencimento Antecipado...:	02/08/2023
Juros Contratuais.....:	0,88% a.m
Juros Moratórios.....:	1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em			02/08/2023			R$	63.435,88
Parcelas vincendas de			02/09/2023	a	02/08/2024	R$	761.230,56
Rebate dos Juros contratuais à	taxa de	0,88% % a.m. de	02/09/2023	a	02/08/2024	R$	42.696,96
Valor das parcelas vincendas em..			02/08/2023			R$	718.533,60
Total geral das parcelas em			02/08/2023			R$	781.969,48

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 0,88	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
781.969,48	02/08/2023	0,00000	a	24/08/2023	0,00000	22	-	5.046,31	5.734,44	792.750,23	-	792.750,23

Total devido em	24/08/2023	R$	792.750,23

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 792.750,23, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 2203430240:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 2203430240, emitida em 13/09/2022, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 1.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 13/09/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

2.9. Taxa de Juros Remuneratórios e CET:
prefixados: 1,330 % a.m. (30 dias) e 17,181 % a.a. (360 dias).
Custo efetivo total (CET): 1,330 % ao mês (30 dias) + e 17,440 % ao ano (365 dias)
2.9.1. Base de cálculo para incidência dos juros: Saldo devedor total (Valor de Principal deduzido do valor de principal já amortizado até a data de cálculo dos encargos).

5. Atraso de pagamento e multa - Sobre o Valor de Principal, indicado nesta Cédula, incidirão juros capitalizados mensalmente à taxa indicada no subitem 2.9, na forma de pagamento indicada no subitem 2.10.

5.1. Os encargos previstos nesta Cédula serão informados ao Cliente em planilha à parte, a qual será considerada como parte integrante desta Cédula.

5.2. O Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) será pago conforme a legislação em vigor e, se financiado, seu valor será incluído no Valor de Principal.

5.3. Se houver atraso no pagamento, o Cliente pagará juros remuneratórios, conforme previsto neste item 5, mais juros moratórios de 1% ao mês, capitalizados diariamente, desde o vencimento até o efetivo pagamento e multa de 2% sobre o valor do débito.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 1.024.006,71, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[61], da LRF:

Financiado .....:	NEOSUL S.A
Oper/Contrato .....:	46814 - 000002203430240
Data da operação .....:	13/09/2022
Vencto. final .....:	18/09/2026
Vencimento Antecipado...:	18/08/2023
Juros Contratuais.....:	1,33% a.m
Juros Moratórios.....:	1,00 %a.m

Demonstrativo do Débito

Parcela vencida em	.....	....	18/08/2023	.....		R$	34.019,50
Parcelas vincendas de	.....	....	18/09/2023	a	18/09/2026	R$	1.258.721,50
Rebate dos Juros contratuais à	taxa de	1,33% % a.m. de	18/09/2023	a	18/09/2026	R$	273.484,02
Valor das parcelas vincendas em..	.....	....	18/08/2023	.....		R$	985.237,48
Total geral das parcelas em	.....	....	18/08/2023	.....		R$	1.019.256,98

Total geral das parcelas		Índice Utilizado		Data Pagto/ Atualização	Índice Utilizado	Dias de Atraso	Correção O	Jrs. Contrato 1,33	Jrs de Mora 1% a.m	Sub total	Valor pago	Saldo Devedor
1.019.256,98	18/08/2023	0,00000	a	24/08/2023	0,00000	6	-	2.711,22	2.038,51	1.024.006,71	-	1.024.006,71

Total devido em ..... 24/08/2023 ..... R$ 1.024.006,71

[61] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 1.024.006,71, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Proposta de Abertura de Conta Corrente Pessoa Jurídica, emitida em 26/02/2022, por meio da qual a Recuperanda aderiu aos diversos serviços ofertados pela Casa Bancária;
- o extrato carreado contém as bases gerais originais da operação, detendo presunção de veracidade;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 26/02/2022, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 499.501,95, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[62], da LRF:

[62] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Total em 24/08/2023	- 454.621,96
Juros Contratuais no período de 05/08/2023 à 24/08/2023	- 44.070,00
Juros de limite excedido no período de 05/08/2023 à 24/08/2023	- 809,99
Total devido	-499.501,95

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a habilitação do crédito no valor de R$ 499.501,95, em favor do ITAÚ UNIBANCO S/A, mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito integralmente acolhida neste ponto em específico.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 354203440:**

- compulsando toda documentação comprobatória, constata-se a efetiva existência da Cédula de Crédito Bancário n.º 354203440, emitida em 06/06/2023, por meio da qual a Recuperanda contratou linha de crédito na importância de R$ 2.000.000,00;
- com efeito, a cédula de crédito bancário é título executivo judicial, conforme art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, *in verbis*:

> "*Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*"

- a documentação carreada é suficiente para subsunção ao tipo legal, consoante julgado do colendo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia:

> "*DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido.*"
> (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da operação;
- destarte, sendo emitida em 06/06/2023, indiscutível que respectivo fato gerador do crédito é anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional pelo critério temporal;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- os encargos moratórios e financeiros estão bem delimitados na Cédula:

1.10. Taxa de juros remuneratórios		
1.10.1. ao mês (30 dias)	1.10.2. ao ano (360 dias)	1.10.3. Periodicidade da capitalização
1,46 %	18,99%	MENSAL

10. Atraso de Pagamento e Multa - Sem prejuízo de vencimento antecipado, se houver atraso no pagamento de qualquer obrigação desta Cédula, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, juros remuneratórios do subitem 1.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados de forma pro rata e capitalizados na periodicidade do subitem 1.10.3, desde a data de vencimento da obrigação, até a data de seu pagamento, e multa de 2% (dois por cento).
10.1. No caso de cobrança judicial ou extrajudicial, a parte inadimplente pagará à parte credora despesas de cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios.

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 1.054.738,36, atualizado até 24/08/2023, ou seja, em consonância com o art. 9º, II[63], da LRF:

[63] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo redor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Nome: NEOSUL S A

Valor financiado.....:	2.000.000,00		Data operaçao.....:	06/06/23
Taxa mensal.....:	1,4600000%	a.m	Valor Liberado.....:	1.958.217,60
Taxa ao ano.....:	19,00%	a.a	Tarifa Bancaria.....:	5.000,00
Qtde. Parcelas.....:	45		IOF.....:	36.782,40
Dia de pto.....:			SEGURO.....	0,00
contrato nº..... :	30030 354203440		Valor parcelas.....:	63.943,40

VALORES EM REAIS

Prest. nº.	Data de Vencimento	Intervalo dias	Juros (%)	Saldo Devedor	Amortizaçao do principal	Valor Juros	Valor Base Parcela	% De Reajuste	VI Reajuste	Valor no Vencto (*)	STATUS PAGTO
				2.000.000,00							
1	24/08/23	79	3,8906490	2.013.869,58	-13.869,58	77.812,98	63.943,40				

SUBTOTAL NA RECUPERAÇÃO 24/08/23 ..... R$ 2.077.812,98

(-) AMORTIZAÇÃO ..... 24/08/23 ..... R$ 1.023.074,62

SUBTOTAL ..... R$ 1.054.738,36

- quanto à classificação, há pretensão de exclusão do crédito, mercê da existência de instrumento particular de cessão fiduciária de cotas de fundo de investimento n.º 008106569219:

Da Cessão Fiduciária – Por este Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Cotas de Fundo de Investimento ("Cessão Fiduciária"), em garantia de todas as obrigações principais, acessórias e moratórias, assumidas ou que venham a ser assumidas pela(s) DEVEDORA(S) junto ao(s) CREDOR(ES), a(s) CEDENTE(S), cede(m) e transfere(m) ao(s) CREDOR(ES), nos termos do artigo 66-B da Lei 4.728/65 e demais legislação aplicável, a propriedade fiduciária, o domínio resolúvel e a posse indireta das Cotas descritas no Anexo I, de exclusiva propriedade da(s) CEDENTE(S), e de todos os direitos decorrentes direta e indiretamente destas Cotas, tais como rendimentos, dividendos, valor de resgate, valor de amortização, bem como todos os valores retidos pelo(s) CREDOR(ES) provenientes de eventual resgate, amortização ou transferência das Cotas.

- nesse contexto, é incontroverso que a cessão fiduciária opera a transferência da titularidade dos créditos cedidos (art. 18 da Lei nº 9.514/1997);
- com efeito, a legislação concursal prevê que aqueles créditos titularizados pelo proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da LRF);

- dessarte, não restam dúvidas de que a cessão fiduciária constitui benesse legal para exclusão de crédito garantido por tal espécie dos efeitos da recuperação judicial (REsp 1.263.500/ES);
- outrossim, malgrado referida operação não tenha sido registrada, gize-se que o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de desnecessidade de registro no Cartório de Registros de Títulos e Documentos para as hipóteses de cessão fiduciária de direitos creditórios e aplicações financeiras (REsp 1.412.529/SP);
- no REsp. 1.263.500/ES, a relatora Min. Maria Isabel Gallotti entendeu que, por aplicação do § 3º, do art. 49 da LRF, "*não se submetem aos efeitos da recuperação os créditos garantidos por cessão fiduciária*";
- na mesma linha, o colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, após amplamente aceitar esta forma de garantia, editou a Súmula nº 59:

> "*Classificados como bens móveis, para os efeitos legais, os direitos de créditos podem ser objeto de cessão fiduciária.*"

- ao tratar da propriedade fiduciária, exige o art. 1.362, do CC que os instrumentos contratuais deem subsídios hábeis para a identificação da garantia:

> "*IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*"

- na mesma linha preveem os artigos 27 e 33, da Lei nº 10.931/2004, que regem as cédulas de crédito bancário:

> "*Art. 27. A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.*
> *Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.*"
>
> "*Art. 33. O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.*
> *Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.*"

- nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a garantia fiduciária exige identificação do crédito, e não dos títulos objeto da cessão fiduciária, senão vejamos:

> "*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE AO ARGUMENTO DE QUE O TÍTULO DE CRÉDITO (DUPLICATAS VIRTUAIS) NÃO SE ENCONTRARIA DEVIDAMENTE DESCRITO NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. DESCABIMENTO. CORRETA DESCRIÇÃO DO CRÉDITO, OBJETO DE CESSÃO. RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Por meio da cessão fiduciária de direitos creditórios, representados pelos correlatos títulos, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito constante em conta vinculada ("trava bancária") ou receber o respectivo pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Por consectário, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito*

proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito. 4. A exigência de especificação do título representativo do crédito, como requisito formal à conformação do negócio fiduciário, além de não possuir previsão legal - o que, por si, obsta a adoção de uma interpretação judicial ampliativa - cede a uma questão de ordem prática incontornável. Por ocasião da realização da cessão fiduciária, afigura-se absolutamente possível que o título representativo do crédito cedido não tenha sido nem sequer emitido, a inviabilizar desde logo, sua determinação no contrato. 5. Registre-se, inclusive, que a lei especial de regência (Lei n. 10.931/2004, que disciplina a cédula de crédito bancário) é expressa em admitir que a cessão fiduciária em garantia da cédula de crédito bancário recaia sobre um crédito futuro (a performar), o que, per si, inviabiliza a especificação do correlato título (já que ainda não emitido). (...)" (REsp 1797196/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 12/04/2019)

- nesse contexto, em atenção à própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária, sua identificação no respectivo contrato, naturalmente, referir-se-á à mensuração do valor constante da conta vinculada ou dos "recebíveis", cedidos em garantia ao débito proveniente do mútuo bancário e representados por títulos de crédito;
- sob esse prisma, é plenamente possível que os créditos cedidos sequer tenham sido emitidos quando da assinatura do contrato, de modo a inviabilizar a sua descrição no instrumento, por conclusão lógica;
- no caso concreto, a descrição pormenorizada da garantia objeto de cessão fiduciária importa na regular constituição da cessão fiduciária (66-B, *caput*, e § 4º, da Lei nº 4.728/1965, eis que indica a **natureza** da garantia, a **descrição das cotas cedidas**, bem como o **valor das cotas (R$ 1.000.000,00)**, senão vejamos:

DESCRIÇÃO DAS COTAS CEDIDAS FIDUCIARIAMENTE

DATA 06/06/2023

NOME: NEOSUL S.A
CNPJ: 04.678.683/0002-72
AG/CONTA: 6729 / 11271-1
Cotas: 3.063,16896 (Três mil e sessenta e três) **Cotas do FUNDO: 40046/201 TRUST DI** gerido/administrado pelo ITAU UNIBANCO S/A, nesta data com valor líquido total de R$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), sendo incluídos todos os direitos, frutos, rendimentos e vantagens que forem atribuídos às Cotas, a qualquer título, respeitando o disposto na Cessão Fiduciária.

- assim, no entender da Administração Judicial, os documentos carreados pelo Banco Credor são suficientes para atestar a existência, validade e eficácia da garantia fiduciária relativa ao valor das cotas de fundo de investimento, enquadrando-se na exceção do art. 49, § 3º, da LRF;

- no caso, pretende a Requerente a exclusão da integralidade do crédito da recuperação judicial, ao passo que a Devedora sustenta que referida garantia abrangeria tão somente 50% (quarenta por cento) do crédito originário, sustentando que já teria sido amortizada a totalidade da garantia fiduciária, defendendo a habilitação do saldo de R$ 1.054.738,36, dentre os titulares de créditos quirografários;
- sob esse prisma, verifica-se que o Instrumento indica expressamente o percentual **mínimo** de 50%:

APURAÇÃO DA RAZÃO DE GARANTIA

Percentual Mínimo da Garantia

Durante toda a vigência da presente garantia de cessão fiduciária, a(s) CEDENTE(S) e a(s) DEVEDORA(S) obriga(m)-se a manter o valor da garantia equivalente, no mínimo, à:

☒ 50% da soma dos valores de principal mais acessórios das Obrigações Garantidas*.

- contudo, espiolhando a memória de cálculo apresentada pela Casa Bancária, é possível inferir que as cotas de fundo de investimento cedidas fiduciariamente já foram integralmente amortizadas pela Requerente, de modo que subsistiria garantia fiduciária no caso em liça:

Nome: NEOSUL S A

Valor financiado.....:	2.000.000,00		Data operaçao.....:	06/06/23
Taxa mensal.....:	1,4600000%	a.m	Valor Liberado.....:	1.958.217,60
Taxa ao ano.....:	19,00%	a.a	Tarifa Bancaria.....:	5.000,00
Qtde. Parcelas.....:	45		IOF.....:	36.782,40
Dia de pto.....:			SEGURO.....	0,00
contrato nº..... :	30030 354203440		Valor parcelas.....:	63.943,40

VALORES EM REAIS

Prest. nº.	Data de Vencimento	Intervalo dias	Juros (%)	Saldo Devedor	Amortizaçao do principal	Valor Juros	Valor Base Parcela	% De Reajuste	VI Reajuste	Valor no Vencto (*)	STATUS PAGTO
				2.000.000,00							
1	24/08/23	79	3,8906490	2.013.869,58	-13.869,58	77.812,98	63.943,40				

SUBTOTAL NA RECUPERAÇÃO	24/08/23	.....	R$	2.077.812,98
(-) AMORTIZAÇÃO	24/08/23	.....	R$	1.023.074,62
SUBTOTAL			R$	1.054.738,36

- assim, salvo melhor juízo, já foi amortizada a garantia fiduciária no caso em discussão;

- sob esse prisma, essa Administração Judicial se filia ao entendimento da jurisprudência majoritária, com a ressalva de que a não sujeição do crédito está diretamente atrelada à garantia, ou seja, a não sujeição do crédito permite ao Credor se valer da garantia, de modo que, não sendo possível a execução da garantia contratualmente avençada, deve ser o crédito ser satisfeito dentro do concurso recuperatório;
- corroborando tal entendimento, a Administração Judicial invoca os seguintes precedentes do colendo TJSP:

> "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VALOR INFERIOR AO APONTADO PELA ADMINISTRADORA JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GARANTIA FIDUCIÁRIA CONSTITUÍDA SOBRE RECEBÍVEIS (DUPLICATAS). PRÉVIO REGISTRO DA GARANTIA PRESTADA SOBRE RECEBÍVEIS PERANTE O CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. NOVO POSICIONAMENTO ADOTADO PELA 1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA GARANTIA PARA A CONSTITUIÇÃO DA CESSÃO FIDUCIÁRIA ENTRE OS CONTRATANTES. REGISTRO QUE SERVIRIA APENAS PARA CONFERIR PUBLICIDADE AO ATO E OPONIBILIDADE DA CESSÃO A TERCEIROS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO NESTE PONTO. ESPECIALIZAÇÃO E INDIVIDUALIZAÇÃO DA GARANTIA. TÍTULOS SATISFATORIAMENTE INDIVIDUALIZADOS. GARANTIA QUE, ENTRETANTO, ESVAZIOU-SE. TÍTULOS RECEBIDOS PELAS RECUPERANDAS. FATO INCONTROVERSO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DOS TÍTULOS POR OUTROS HÍGIDOS, INOBSTANTE A CELEBRAÇÃO POSTERIOR DE DOIS ADITIVOS CONTRATUAIS. NÃO DEMONSTRADA A SUBSISTÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE RECEBÍVEIS. PRIVILÉGIO LEGAL DA EXTRACONCURSALIDADE ESTÁ RELACIONADO APENAS À PROMOÇÃO DA EXECUÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS PELAS RECUPERANDAS. PRECEDENTES. NÃO SENDO POSSÍVEL A EXECUÇÃO DA GARANTIA CONTRATUALMENTE AVENÇADA, DEVE SER O CRÉDITO INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM CONCURSO DE CREDORES. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO NÃO PROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE*." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133982-18.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/10/2019; Data de Registro: 11/10/2019)
>
> _____
>
> "*Agravo de instrumento – Recuperação Judicial – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade da totalidade dos créditos do banco agravante referente a Cédula de Crédito Bancário nº 001689242 – Extraconcursalidade do crédito que está limitada às garantias prestadas – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte – Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 que está sujeito ao processo recuperacional, na classe quirografária – Decisão reformada – Recurso Provido.*" (TJSP; Agravo de Instrumento 2180904- 54.2018.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Iacanga - Vara Única; Data do Julgamento: 10/12/2018; Data de Registro: 11/12/2018)

- nesse contexto, sendo o valor arrecadado insuficiente para a liquidação da dívida, o saldo deverá ser classificado como quirografário, nos termos do abaixo transcrito Enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal:

> *"51. O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial."*

- sendo assim, já tendo sido amortizada a garantia fiduciária, o saldo de R$ 1.054.738,36 deverá ser habilitado no procedimento recuperatório, dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);

- de todo o modo, nada impede que a discussão a respeito do crédito seja renovada em sede judicial, sob à luz do contraditório e da ampla defesa, com intervenção do Ministério Público e apreciação pelo Juízo;
- divergência de crédito parcialmente acolhida nesse ponto em específico.

- **Síntese do Resultado:**

ITAÚ UNIBANCO S/A			
OPERAÇÃO	**PRETENSÃO**	**VALOR**	**CLASSE**
667520282	Acolhida	R$ 329.423,37	Quirografário
1656581905	Acolhida	R$ 792.750,23	Quirografário
2203430240	Acolhida	R$ 1.024.006,71	Quirografário
672900112711	Acolhida	R$ 499.501,95	Quirografário
354203440	Acolhida	R$ 1.054.738,36	Quirografário
		R$ 3.700.420,62	**Quirografário**

Conclusão:
- minorar o crédito de R$ 4.254.188,75 para o valor de R$ 3.700.420,62, em favor do ITAU UNIBANCO S.A., mantendo-o dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	ITAU UNIBANCO S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 4.254.188,75

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	ITAU UNIBANCO S.A.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 3.700.420,62

Credor:	**14. LABORATÓRIO CANONE LTDA.**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais
Natureza:	Habilitação de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 0,00

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima a própria Recuperanda a habilitação de crédito no valor de R$ 54.082,60, em favor de LABORATÓRIO CANONE LTDA., dentre os créditos quirografários, oriundo da nota fiscal n.º 8222;
- para comprovar sua pretensão, apresentou a seguinte nota fiscal:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR	VENCIMENTO
8222	31/08/2021	R$ 27.041,30	29/11/2021
		R$ 27.041,30	29/12/2021
		R$ 27.041,30	28/01/2022
	TOTAL:	**R$ 81.123,90**	

- apresentou, ainda, o comprovante de pagamento do boleto com vencimento em 29/11/2021, no valor de R$ 27.041,30;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal;
- outrossim, considerando a data de emissão da nota fiscal apresentada, indiscutível que o crédito possui fato gerador anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

"*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta a Recuperanda que a dívida perfaz o montante de R$ 54.082,60, correspondente ao saldo inadimplido da notas fiscal, o que atenta à previsão do art. 9º, II[64], da LRF;
- com efeito, não se olvida que o crédito poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito, impõe-se a inclusão do crédito no valor de R$ 54.082,60, em favor de LABORATÓRIO CANONE LTDA., dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- habilitação de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:
- incluir o crédito no valor de R$ 54.082,60, em favor de LABORATÓRIO CANONE LTDA., dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

Crédito apresentado pela Recuperanda

Credor:	LABORATÓRIO CANONE LTDA.
Classe:	-
Valor:	R$ 0,00

Composição após análise da Administração Judicial

Credor:	LABORATÓRIO CANONE LTDA.
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 54.082,60

[64] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Credor:	**15. SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA**
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Origem:	Notas fiscais n.º 87565, 87566, 87567 e 87663
Natureza:	Divergência de crédito
Valor contido no edital do art. 52, § 1º:	R$ 52.273,32

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial

Análise da Administração Judicial:

- colima o Requerente a majoração do crédito de R$ 52.273,32 para o valor de R$ 62.365, oriundo das notas fiscais n.º 87565, 87566, 87567 e 87663;
- para comprovar sua pretensão, apresentou as seguintes notas fiscais, acompanhadas dos respectivos boletos:

NOTA FISCAL	DATA DE EMISSÃO	VALOR
87565	30/03/2023	R$ 13.085,00
87566	30/03/2023	R$ 13.745,00
87567	30/03/2023	R$ 19.490,00
88663	29/04/2023	R$ 16.045,00
	TOTAL:	**R$ 62.365,00**

- oportunizado contraditório, a Recuperanda concordou com o pedido;
- assim, os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade são suficientes para a habilitação do crédito no procedimento concursal, não tendo a Devedora oposto razões para o afastamento da pretensão;
- outrossim, considerando as datas de emissão das notas fiscais apresentadas pelo Credor, indiscutível que o crédito possui fato gerador anterior à data de ajuizamento da Recuperação Judicial, pelo que é possível afirmar aprioristicamente a sua sujeição ao concurso recuperacional;
- nesse sentido verte o Enunciado nº 100, da III Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

> "***ENUNCIADO 100*** *– Consideram-se sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, os créditos decorrentes de fatos geradores anteriores ao pedido de recuperação judicial, independentemente da data de eventual acordo, sentença ou trânsito em julgado.*"

- além do mais, trata-se de tese firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.051, em razão do rito dos recursos especiais repetitivos:

> "*Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*"

- no que tange ao *quantum debeatur*, sustenta o Requerente que a dívida perfaz o montante de R$ 62.365,00, correspondente ao valor nominal em aberto, o que atenta à previsão do art. 9º, II[65], da LRF;
- com efeito, não se olvida que o Credor poderia ter atualizado o crédito até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial (24/08/2023), fulcro no art. 9º, II, da LRF;
- de todo o modo, esta Auxiliar do Juízo fica adstrita ao pedido, por força do princípio da congruência ou adstrição;
- nessa direção, apenas à guisa de ilustração, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 135.685-SP, de relatoria do ministro Raul Araújo, deixou assentado que:

> *"Consoante o princípio da congruência, exige-se a adequada correlação entre o pedido e o provimento judicial, sob pena de nulidade por julgamento* citra*,* extra *ou* ultra petita*, a teor do que prescrevem os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil*".

- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários;
- ausente qualquer outra causa extintiva, modificativa ou impeditiva do crédito reclamado, impõe-se a majoração do crédito de R$ 52.273,32 para o valor de R$ 62.365,00, em favor de SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF);
- divergência de crédito acolhida integralmente.

Conclusão:

- majorar o crédito de R$ 52.273,32 para o valor de R$ 62.365,00, em favor de SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA., mantendo-o dentre os créditos quirografários (art. 41, III, da LRF).

[65] "*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação*;"

Crédito apresentado pela Recuperanda	
Credor:	SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 52.273,32

Composição após análise da Administração Judicial	
Credor:	SOROCAPS INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
Classe:	Quirografário (art. 41, III, da LRF)
Valor:	R$ 62.365,00